



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 28 de abril de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 27/04/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5495

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 27/04/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.14.001911-8

EMBARGANTE: VIAÇÃO CIDADE DE BOA VISTA LTDA

ADVOGADOS: DRª MARLI RODRIGUES E OUTROS

EMBARGADA: MARIZETE DA COSTA BRITO

ADVOGADOS: DR. HAMILTON BRASIL FEITOSA JUNIOR E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por VIAÇÃO CIDADE DE BOA VISTA LTDA, contra a decisão de fls. 75/75v, que inadmitiu Recurso, ante sua deserção.

Aduz o Embargante que consta o pagamento das guias de recolhimento das custas judiciais na fl. 69, razão pela qual a decisão vergastada estaria omissa/contraditória.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Esclareço, primeiramente, que, sendo a competência para julgar os embargos de declaração do mesmo juízo ou órgão jurisdicional competente para prolatar a decisão embargada, devem os presentes embargos ser apreciados monocraticamente pelo Presidente do Tribunal de Justiça, a quem cabe efetuar o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Não tem razão o Embargante.

O documento a que se refere o Recorrente demonstra a correção da decisão ora hostilizada, uma vez que consta nos autos apenas a Guia de Recolhimento da União (sem o comprovante de pagamento devido, ressalte-se), ausentes a Guia de Arrecadação Judiciária e seu devido pagamento, os quais são essenciais à admissibilidade do apelo nobre.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se parte deixa de recolher quaisquer dos valores exigidos para a interposição do recurso especial (custas, porte de remessa e retorno e despesas previstas em lei local), o caso é de ausência, e não de insuficiência, do preparo, e só o recolhimento a menor autoriza a intimação do recorrente para que faça a necessária complementação.

Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 414.320/BA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014). Grifos acrescentados.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO REFERENTE À CUSTAS JUDICIAIS E SEU RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO E CPF DO CONTRIBUINTE INDICADO NO COMPROVANTE DE PAGAMENTO NÃO CORRESPONDE AO PROCESSO DE ORIGEM. DESERÇÃO.

1. Na esteira da reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil. Deve a parte recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, pois, caso contrário, a medida que se impõe é a aplicação da pena de deserção, nos termos da Súmula 187/STJ.

2. "A falta de correspondência entre o código de barras da Guia de Recolhimento da União (GRU) e o do comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto" (EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 1001066/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 18/06/2013).

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1465585/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 12/09/2014). Grifos acrescidos.

Ante o exposto, não vislumbrando qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada no julgado hostilizado, rejeito os presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 27 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001161-0

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES

RECORRIDA: ILDELENE DA SILVA FERREIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 85/87.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado a lei 8.080/90 e o art. 3º do Código de Processo Civil.

A Defensoria Pública do Estado de Roraima suplicou pelo prosseguimento do feito sem a apresentação de contrarrazões, conforme disposto na fl. 110.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001106-5

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RECORRIDA: MARIA APARECIDA MARTINS GONÇALVES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

D E C I S Ã O

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 23/32.

Afirma que houve ofensa ao art. 267, VI do Código de Processo Civil e à lei 8.080/90.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 34/39.

É o que basta relatar. Passo à análise de admissibilidade.

O Recurso não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados como violados pelo ora Recorrente não foram objeto do devido debate, fazendo incidir entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO TEMA. SÚMULA N. 211/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. SÚMULA N. 83/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. A indicação dos dispositivos legais sem que tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem, obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicáveis, assim, os enunciados n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 211 da Súmula do STJ.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, têm-se como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida, hipótese inexistente no caso.
3. A pretensão de exibição de documentos para verificar a existência de cobrança de valores indevidos, no presente caso, segue a regra do prazo prescricional das ações de repetição de indébito.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1488156/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014). Grifos acrescidos.

Ademais, visível é o intuito no presente Recurso de rever os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000427-8
RECORRENTE: ENGECENTER ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTRO
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ENGECENTER ENGENHARIA LTDA , com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", contra o acórdão de fls. 263/268.

Afirma que houve ofensa aos artigos 460 e 467 do Código de Processo Civil.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 303/306.

É o que basta relatar. Passo à análise de admissibilidade.

O Recurso não pode ser admitido, uma vez que o artigo apontado como violado pelo ora Recorrente não foi objeto do devido debate, apesar da interposição de embargos declaratórios, logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724708-7
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
RECORRIDO: GILSON JOÃO BUFF
ADVOGADA: DRª TATIANA SOUSA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 86/92.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado os arts. 4º e 36 da lei 8.080/1990 e o art. 47 do Código de Processo Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 132.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724468-6

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

RECORRIDA: MARGARETE BARTINIAK TISCHER

ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRAS

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 153/159.

Afirma que houve ofensa aos arts. 471, I e 741, VI ambos do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 181.

É o que basta relatar. Passo à análise de admissibilidade.

O Recurso não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados como violados pelo ora Recorrente não foram objeto do devido debate, fazendo incidir entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO TEMA. SÚMULA N. 211/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. SÚMULA N. 83/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. A indicação dos dispositivos legais sem que tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem, obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicáveis, assim, os enunciados n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 211 da Súmula do STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, têm-se como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida, hipótese inexistente no caso.

3. A pretensão de exibição de documentos para verificar a existência de cobrança de valores indevidos, no presente caso, segue a regra do prazo prescricional das ações de repetição de indébito.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1488156/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014). Grifos acrescidos.

Ademais, visível é o intuito no presente Recurso de rever os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907480-6

AGRAVANTE: JOSUÉ PEDROSO SERRÃO

ADVOGADO: DR. RONALDO MOURA COSTA PAIVA

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 183/185, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815130-0

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES

RECORRIDO: JOÃO BATISTA DE CASTRO

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 37, determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Teresinha Lopes da Silva Azevedo, para atuar como curadora especial e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704887-5

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

AGRAVADOS: WAGNER MATHEUS OLIVEIRA DE JESUS E OUTROS

ADVOGADOS: DRª SANDRA MARISA COELHO E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 366/370, em face da decisão que negou

seguimento ao Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.079409-0

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADOS: DR. DIEGO LIMA PAULI E OUTRO

AGRAVADO: ADRIANO ANTÔNIO BARZOTTO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 54/64, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920060-9

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

AGRAVADA: NOELI SIMONE MALINOWSKI

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

DESPACHO

Diante da petição e documentos juntados às fls. 194/196, à Secretaria do Tribunal Pleno para informar.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.155980-0

AGRAVANTE: BANCO TRIÂNGULO S/A

ADVOGADOS: DR. OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRA

AGRAVADO: F. R DE MOURA MENDES BARROS-ME

DEFENSORA PÚBLICA: DRª INAJÁ DE QUEIROZ MADURO

DESPACHO

Conforme promoção de fl. 276, as contrarrazões de fls. 212/231 e 124/254 não se referem a estes autos, mas sim à Apelação Cível nº 0010.12.719143-4, razão pela qual determino seu desentranhamento.

Em seguida, cumpra-se o despacho de fl. 273.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002283-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

RECORRIDO: SUAMI VITOR SILVA MOTA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº 566.471, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (leading case - Tema 06: "Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002415-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

RECORRIDA: ANA CRISTINE MONTEIRO DE ARAUJO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº 566.471, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (leading case - Tema 06: "Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14. 000780-8

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADOS: DRª SANDRA MARISA COELHO E OUTROS

AGRAVADO: CELSO RODRIGUES MAIA

ADVOGADO: DR. DANIEL CARLOS NETO

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 79/87, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR N.º 0000.15.000572-6

AUTOR: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR MUNICIPAL: DR. FLÁVIO GRANJEIRO DE SOUZA

RÉU: SONAR COMÉRCIO E SERVIÇO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

DESPACHO

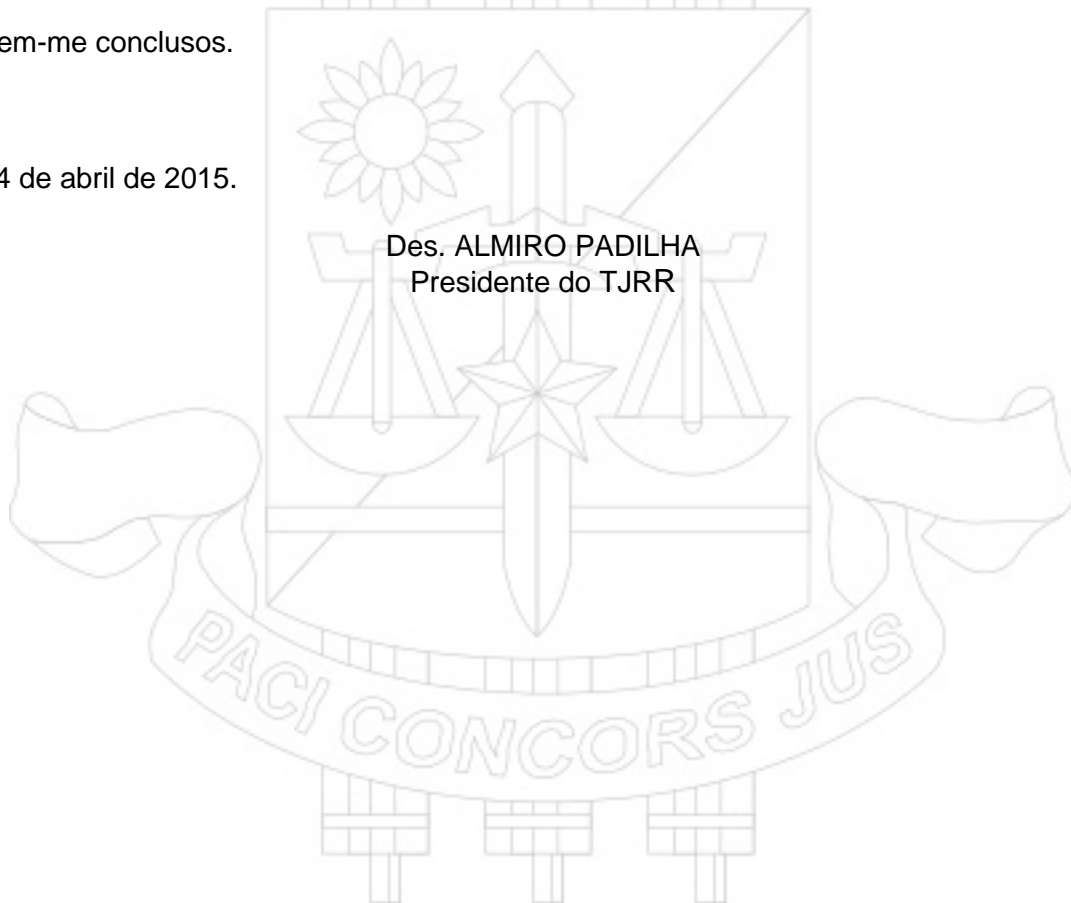
Intime-se a parte requerente para que complemente a petição inicial, juntando aos autos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o inteiro teor da decisão liminar proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR





O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

CONTATOS

E-mail: biblioteca@tjrr.jus.br

Telefone: (95) 3198-2842



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 27/04/2015.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 05 de maio do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.907932-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO: DR VALDOIR CONCEIÇÃO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920979-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLAUDIO GUILHERME MORAES

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

APELADA: LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806207-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ITAJAY MARIA SOARES

ADVOGADO: DR IGOR RAFAEL DE ARAUJO SILVA

APELADA: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.14.828288-1 - BOA VISTA/RR

AUTORA: CMT ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0060.13.700142-0 - SÃO LUIZ/RR

AUTORA: LEIDIANE DA COSTA VAZ

ADVOGADO: DR LEONARDO OLIVEIRA COSTA

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ

ADVOGADO: DR FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002187-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS

AGRAVADA: ASSIS & BORGES LTDA

ADVOGADO: DR SHISKÁ PALAMITSHCHECE PEREIRA PIRES E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000239-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: POSTO GP LTDA

ADVOGADO: DR LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO E OUTROS

AGRAVADA: SOCIEDADE FOGÁS LTDA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002219-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: L. S. DE C.

ADVOGADA: DRª THAÍS FERREIRA DE ANDRADE PEREIRA

AGRAVADO: J. DA C. P.

ADVOGADO: DR ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000158-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR JONES MERLO

AGRAVADA: ANA CLEIDE DA SILVA

ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826621-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TAYNARA ESTEFANY RICHIL

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000143-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: EQUATORIAL NEGÓCIOS INTELIGENTES LTDA

ADVOGADA: DRª LILIANE CÉSAR APPROBATO E OUTRO

AGRAVADO: JOSÉ AURELIANO FILHO

ADVOGADO: DR WALACE ANDRADE DE ARAÚJO E OUTRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719917-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTRO

APELADO: LUIZ FERNANDO SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.813451-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADA: DRª ARIANE ALENCAR DE LEMOS

APELADO: ANTONIO MIGUEL DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO: DR BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.703961-7 - BOA VISTA/RR

AUTOR: FACE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706938-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SUZY MARY SANCHES CARDOSO

ADVOGADO: DR RHONIE HULEK LINÁRIO LEAL

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837851-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDINALVA DA CONCEICAO ARAUJO
ADVOGADO: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.801131-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO CEZARIO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719648-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA DE LOURDES MARQUES MARANHAO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
APELADO: BANCO FIAT S/A
ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800267-5 - MUCAJÁ/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: EVA DOS SANTOS DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: DR JOÃO RICARDO MARÇON MILANI
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.11.001201-1 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: L. S. G.
ADVOGADA: DRª LUCILÉIA CUNHA
APELADO: D. DE A. G.
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000283-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FRANCILDA BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000129-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TAINAH WESTIN DE CAMARGO MOTA
ADVOGADO: DR JORCI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR
AGRAVADO: PAULO VITOR ALEXANDRE FERREIRA TINOCO
ADVOGADA: DRª CLARISSA VENCATO DA SILVA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000101-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LUCÉLIA ROCHA TORRES DE SOUSA
ADVOGADO: DR ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA

AGRAVADO: ADOLFO BEZERRA MACHADO
ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000192-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: RAIMUNDO VALMIR DE MELO
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000258-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: DAMIÃO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707005-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROBERVAL VERÍSSIMO MENDONÇA
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
APELADO: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADA: DRª IRLANE LIMA DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703283-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTÔNIO MILTON MIRANDA
ADVOGADA: DRª HELAINE MAISE DE MORAES
APELADA: CONSTRUTORA ARAÚJO LTDA
ADVOGADO: DR PÚBLIO RÊGO IMBIRIBA FILHO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.12.000533-9 - SÃO LUIZ/RR

APELANTE: ALDEMIR BARROS BARRETO
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
APELADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAO JOAO DO BALIZA
ADVOGADO: DR TADEU PEIXOTO DUARTE
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713538-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727808-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLEOMAR PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI
APELADO: BV FINANCEIRA S/A
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002406-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADA: DR^a CÍNTIA SCHULZE
AGRAVADO: JOSÉ RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.013850-7 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS
EMBARGADO: ALEX MUSSI
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, que não se prestam ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Mauro Campello (Julgador) e o JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista, 07 de abril de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000193-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO; DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: JOSÉ ERNANDE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A AGRAVANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ON LINE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NOS MOLDES DO ACORDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício, e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 07 de abril de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001923-3 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

EMBARGADA: ABIGAIL PASCOAL DOS SANTOS E SILVA

ADVOGADO: DR JOSINALDO BARBOZA BEZERRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não há vício algum no julgado que justifique a interposição de embargos de declaração. Esta Corte manifestou-se sobre todos os pontos discutidos. 2. O Magistrado não está obrigado a apreciar detidamente todos os pontos suscitados no processo, bastando que aponte aqueles que entendem necessários à formação de seu convencimento, desde que não haja qualquer prejuízo às partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campelo e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 07 de abril de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725663-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MESSIAS DA CRUZ DE SOUZA

ADVOGADO: DR MÁRCIO DEODATO DE AQUINO

APELADA: SEGURADORA LIDER COS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campelo e Leonardo Cupello. Sala das Sessões, em Boa Vista, 07 de abril de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.13.701693-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLOS ANTÔNIO SOUZA SALES
ADVOGADO: DR CLAYBSON ALCÂNTARA
APELADA: SEGURADORA LIDER COS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campello e Leonardo Cupello. Sala das Sessões, em Boa Vista, 07 de abril de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.15.000190-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER COS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: HAROLDO NATIVIDADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A AGRAVANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ON LINE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NOS MOLDES DO ACORDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício, e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Boa Vista (RR), 31 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.13.802925-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
APELADA: ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
ADVOGADO: DR JOSÉ OTÁVIO BRITO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCURSO PÚBLICO - POSSE TARDIA DETERMINADA JUDICIALMENTE - INDENIZAÇÃO E EFEITOS FUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIOS PRETÉRITOS - NÃO CABIMENTO - JULGAMENTO DO RE 724347 - REPERCUSSÃO GERAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O servidor não faz jus à indenização sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante, não configurada no presente caso. 2. O mesmo entendimento é adotado no que tange à pretensão de ter declarado o tempo de serviço como efetivo desde quando supostamente deveria ter tomado posse no cargo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Vice-Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Boa Vista, em 31 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.14.810211-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELIZABETH PEREIRA ALVES
ADVOGADO: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO
APELADA: SEGURADORA LIDER COS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. APLICAÇÃO DA TABELA DE ACORDO COM O ART. 3.º DA LEI N.º 6.194/74. LAUDO PERICIAL COM BASE NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Boa Vista-RR, 31 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.14.807011-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUIGY GABRIEL OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER COS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DA MOTIVAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Boa Vista-RR, 31 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000403-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: JOSÉ RIBAMAR LOPES
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE APELAÇÃO - RECURSO INTERPOSTO SEM PREPARO. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE, EXCETO PELO DISPOSTO NO §2º, DO ARTIGO 511, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O RECORRENTE DEVE COMPROVAR O PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, SENDO CONSIDERADO DESERTO SE O COMPROVANTE É APRESENTADO MOMENTO ULTERIOR, AINDA QUE DENTRO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Colenda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.14.815639-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NAYARA SANTOS PEREIRA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em Exercício), e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.07.157436-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO LINHARES
APELADA: ARANEIDE F. DA COSTA - ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO PESSOAL - SENTENÇA A QUO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) Prescrição resta caracterizada, tendo em vista que da data da citação do Devedor até a prolação da sentença, transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição. 3) Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da apelação cível e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em Exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.15.000216-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME
ADVOGADA: DRª MARIA INÉS MATURANO LOPES
AGRAVADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ
ADVOGADA: DRª JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PENALIDADE. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO POR DOIS ANOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM CONTRADITÓRIO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. RECURSO DESPROVIDO. A ingerência da atividade jurisdicional nas atribuições da Administração Pública, deve ser feita com critério e prudência e deve estar calcada em dados objetivos, fáticos e técnicos que a justifiquem, em virtude da presunção de legitimidade dos atos administrativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício, e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 07 de abril de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707518-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: MUNICÍPIO DE CANTÁ
ADVOGADA: DRª ANA CLÉCIA RIBEIRO ARAÚJO SOUZA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – TERMO AJUSTAMENTO DE CONDUTA – NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO COM EXCLUSÃO DE CONTRATADOS TEMPORÁRIOS – PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO – DESCABIMENTO – EXECUÇÃO APRESENTADA ANTES DO TRANSCURSO DO PRAZO – MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO QUE PREJUDICA A PARTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A sentença de piso baseou-se na impossibilidade de ser dado cumprimento ao termo de ajustamento de conduta descrito na inicial pelo transcurso do prazo de validade do concurso público nº 001/2007. 2. A execução foi apresentada antes de expirar a validade do aludido concurso, o que não foi observado pelo magistrado de piso. Dessa forma, a parte está sendo prejudicada pela morosidade do Judiciário, o que não pode ser admitido. 3. A expiração do prazo de validade do concurso só reafirma o direito subjetivo à nomeação de todos estampado no termo de ajustamento de conduta efetivado entre as partes. Recurso Provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o ministério público, conhecer o recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício) e Almiro Padilha (Relator) e o JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 24 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.14.805194-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LEANDRO JACKSON MATOS NUNES
ADVOGADO: MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO
APALADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campelo e Leonardo Cupello. Sala das Sessões, em Boa Vista, 07 de abril de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.13.727640-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RICARDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: DR CLAYBSON ALCÂNTARA
APALADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campelo e Leonardo Cupello. Sala das Sessões, em Boa Vista, 07 de abril de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.15.000189-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: REBECA GOMES PROTÁSIO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A AGRAVANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ON LINE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NOS MOLDES DO ACORDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício, e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Boa Vista (RR), 31 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.15.000187-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: JULIANDERSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A AGRAVANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ON LINE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NOS MOLDES DO ACORDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício, e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Boa Vista (RR), 31 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.107458-0 - BOA VOSTA/RR
APELANTE: JOSÉ PENA MANGABEIRA
ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL GRAVE - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - CÁLCULO DA PRESCRIÇÃO COM BASE NA PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA - APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 109, IV C/C ART. 110,§1º DO CÓDIGO PENAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 107, IV DO CP- RECURSO PROVIDO 2. A prescrição retroativa é aquela em que leva em consideração a pena concretizada na sentença penal condenatória e, uma vez verificada a sua ocorrência, cabe ao julgador reconhecê-la até mesmo de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. 3. Recurso Provido. 4. Extinta a punibilidade.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pelo PROVIMENTO DO RECURSO, COM A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU, COM FULCRO NO ART. 107, IV DO CÓDIGO PENAL, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campello (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze (24/03/2015).

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.15.000262-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: FRANCISCO ROGÉRIO CARVALHO
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A AGRAVANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ON LINE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NOS MOLDES DO ACORDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício, e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Boa Vista (RR), 31 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º. 0000.15.000398-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
PACIENTE: RANIEL MACEDO SEGANTINI
ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

HABEAS CORPUS - EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO - INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA - SÚMULA 52 DO STJ - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - INCABÍVEL - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - REQUISITOS PRESENTES - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº. 0000.15.000398-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Mauro Campello (Presidente), Juiz convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700485-2 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: PERIN VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO: DR THALES GARRIDO PINHO FORTE
2º APELANTE/1º APELADO: SEVERINA BARROS DE MORAES
ADVOGADO: DR CARLOS HENRIQUE MACEDO ALVES E OUTRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELAS DUAS PARTES - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DIREITO DO CONSUMIDOR . 1º APELANTE: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO USADO COMO SENDO ZERO QUILOMETRO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO COM BASE NOS PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 2º APELANTE: QUANTUM INDENIZATÓRIO COM BASE NOS PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - MULTA DIÁRIA - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO. PRIMEIRO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO E SEGUNDO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negar provimento ao primeiro recurso e dar parcial provimento ao segundo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campello e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 24 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº.0010.14.803978-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANITA MANDUCA DA SILVA
ADVOGADO: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO
APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campelo e Leonardo Cupello. Sala das Sessões, em Boa Vista, 24 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710491-6 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: RICARLEY DA SILVA CARNEIRO****ADVOGADO/PROCURADOR: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA****EMBARGADO: ESTADO DE RORAIMA****ADVOGADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA****COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA – ANÁLISE DA MATÉRIA SUSCITADA – INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. 1. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício) e Almiro Padilha (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 24 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.14.000605-7 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BV FINANCEIRA SA****ADVOGADO: DR CELSO MARCON****AGRAVADA: MARIA ESTER PEIXOTO AMORIM****ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RETRATAÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 543-C, § 7.º, II, do CPC, C/C ART. 3.º DA RESOLUÇÃO N.º 023/2012, DESTE TRIBUNAL - INEXISTÊNCIA DE DESCONFORMIDADE ENTRE A DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA CÍVEL DA E. CÂMARA ÚNICA DESTE TRIBUNAL E O PARADIGMA DO STJ - ERRO MATERIAL - ACÓRDÃO MANTIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sede de retratação, por unanimidade, em manter o acórdão de fl. 16, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 12 de março de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.13.725124-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSE FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO: DR TIMOTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS N.º 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.14.805153-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WILLE JORGE RODRIGUES SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS N.º 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE -

RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campelo (Presidente, em exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.722510-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ADONES CORREIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: DR MIKE AROUCHE DE PINHO E OUTROS
APELADO: LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campelo (Presidente, em exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO N.º 0010.14.812936-3 - BOA VISTA/RR
REQUERENTE: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO: DR MAURO GOMES COELHO
REQUERIDO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - HIPÓTESE DE DISPENSA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475, § 2º, DO CPC - REEXAME NÃO CONHECIDO. 1. Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão

depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC: art. 475, inc. I). 2. Todavia, não se aplica o disposto no artigo supramencionado (reexame necessário) quando a condenação, ou o direito controvertido, tiver valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC: art. 475, § 2º). 3. Reexame necessário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do reexame necessário, na forma do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em Exercício) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.705593-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DANIEL FIRMINO DAS CHAGAS
ADVOGADO: DR TIMOTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.13.717381-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOYCE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMOTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.719371-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RENATA NASCIMENTO BORGES
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTANA
APELADA: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - AGRAVO RETIDO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DESPROVIMENTO - APELAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOVAÇÃO RECURSAL - FALTA DE INTERESSE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA - SENTENÇA COM RESSALVA DE EXCLUSÃO DOS PAGAMENTOS DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS NO CASO DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao agravo retido e não conhecer do apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juíza Convocada Elaine Bianchi (Revisora) e Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Boa Vista, em 07 de abril de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725471-1 - BOA VISTA/RR
1º EMBARGANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSULTOR JURÍDICO: DR. MARLISSON CAJADO LOBATO
2º EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
EMBARGADO: GERALDO NUNES DA SILVA
ADVOGADA: DRª GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, que não se prestam ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar ambos os embargos, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Mauro Campello (Julgador) e o JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista, 07 de abril de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 12 703173-9 – BOA VISTA/RR
APELANTE: E. N. M.
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSA MENDES VIANA FORMIGA
APELADA: E. V. D. O. M.
DEFENSORA PÚBLICA: DRª EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO REIS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ALIMENTOS – QUANTUM ARBITRADO – AUSÊNCIA DE PROVA – RECURSO DESPROVIDO. 1. O sustento da prole é encargo de ambos os genitores, concorrentes na medida das suas disponibilidades. 2. O descumprimento do ônus de comprovar a ausência de capacidade econômica, a ponto de justificar a revisão do pensionamento (art. 333, I, CPC), não autoriza a reforma do julgado. 3. Obediência ao binômio necessidade-possibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Relator), Mauro Campello (Julgador) e o JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 07 de abril de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.013562-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DRª LESSANDRA F. GRONTOWSKI E OUTROS
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, que não se prestam ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Mauro Campello (Julgador) e o JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista, 07 de abril de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.207537-2 - boa vista/rr

1º APELANTE: MARTINHO ALDO DA SILVA FRUTOSO

ADVOGADO: MAURO SILVA DE CASTRO

2º APELANTE: CARLOS HUMBERTO PIMENTEL SALDANHA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

3º APELANTE: OZAIAS RODRIGUES MOREIRA

ADVOGADO: DR JOÃO ALBERTO SOUZA FREITAS

4º APELANTE: ANTÔNIO FIRMINO DA SILVA SOBRINHO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

5º APELANTE: DIANA BARROS DAMASCENO

DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO

6º APELANTE: IRISNETE OLIVEIRA DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO

7º APELANTE: SÉRGIO MOREIRA SOBRINHO

ADVOGADO: DR JOÃO ALBERTO SOUZA FREITAS

8º APELANTE: RAIMUNDO MACIEL LIMA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRELIMINARES: SUSPEIÇÃO E/OU IMPEDIMENTO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - AFASTAMENTO. MÉRITO: TRÁFICO DE DROGAS - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DEPOIMENTOS - CONDENAÇÕES MANTIDAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE - CARACTERIZAÇÃO - CONDENAÇÕES MANTIDAS - CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA - § 4º, DO ART. 33, DA LEI N.º 11.343/06 - RECORRENTE QUE SE DEDICAVA À ATIVIDADE CRIMINOSA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO - DOSIMETRIA - CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA - EXASPERAÇÃO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSOS DESPROVIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. As causas de impedimento ou suspeição do juiz estão previstas nos artigos 252 e 254 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, nenhum dos atos atribuídos ao magistrado sentenciante se enquadram às hipóteses estabelecidas em lei. Além do mais, as matérias suscitadas pelo réu apelante como causa de suspeição e/ou impedimento (...), deveriam ter sido arguidas no momento oportuno e perante o juízo competente (...). Não apresentando a peça acusatória nenhum vício de forma, descrevendo suficientemente os fatos e individualizando as condutas, atendendo, assim, ao disposto no art. 41, do CPP, não há se falar em inépcia da denúncia. O conjunto probatório se

mostrou seguro, robusto e coeso quanto à comprovação da materialidade e da autoria, motivo que ensejou a condenação dos Apelantes nas penas do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. A associação estável e permanente de dois ou mais agentes, agrupados com a finalidade de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos no artigo 33, caput e § 1º, e artigo 34 do mesmo diploma legal caracteriza o delito de associação para o tráfico. A condenação pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas evidencia a dedicação do recorrente à atividade criminosa, inviabilizando, portanto, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Considerando que nas duas primeiras fases da dosimetria a exasperação da pena sempre se manteve na metade da previsão legal, tal proporção deve ser mantida na terceira fase, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recursos desprovidos e recursos parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em parcial harmonia com o parecer Ministerial, em afastar as preliminares e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO às apelações interpostas por Sérgio Moreira e Irisnete Oliveira da Silva; e DAR PARCIAL PROVIMENTO às apelações interpostas por Martinho Aldo da Silva Frutuoso, Carlos Humberto Pimentel Saldanha, Ozaías Rodrigues Moreira, Antônio Firmino da Silva Sobrinho, Diana Barros Damasceno e Raimundo Maciel Lima, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Mauro Campello (presidente em exercício) e Mozarildo Cavalcanti (julgador), bem como o i. Procurador de Justiça Fabio Stica. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de 2015.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908668-3 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

EMBARGADO: ADÃO DO VALE SOUSA

ADVOGADOS: DR ELIELSSON SANTOS DE SOUZA E OUTROS

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA – ANÁLISE DA MATÉRIA SUSCITADA – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso em exame, discutiu-se qual seria o termo inicial para contagem dos juros moratórios na cobrança da ajuda de custo devida ao embargado 2. Este Tribunal, por sua vez, definiu que o termo inicial de contagem dos juros moratórios seria da interpelação administrativa, o que beneficiou parcialmente o embargante, sendo por tal motivo dado parcial provimento a apelação. 3. Não houve contradição. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Almiro Padilha (Relator) e o JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 14 de abril de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805859-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: DR MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA
APELADA: MIRIAN NOGUEIRA BATISTA NUNES
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor. 2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas partes. 3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos. 4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal. 5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto. 6. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC. Sentença reformada para declarar ilegal apenas sua cumulação com os demais encargos moratórios. 7. Neste caso, não prospera a irrisignação do recorrente quanto à limitação dos juros, uma vez que o magistrado de 1º grau manteve a taxa de juros convencionalizada entre as partes. 8. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. 9. Inclusão do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito não é devida, em face da inexistência de sua mora, constatada com a abusividade da cobrança dos encargos declarada na sentença. 10. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campello (julgador) e Leonardo Cupello (julgador). Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista/RR, aos 07 dias do mês de abril de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.800147-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA
ADVOGADO: DR VITAL LEAL LEITE
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO - DEPOSITÁRIO FIEL - DESÍDIA E NEGLÊNCIA NO EXERCÍCIO DA GUARDA E CONSERVAÇÃO DO BEM - FATOS DEVIDAMENTE COMPROVADOS PELO AUTOR - REVELIA DECRETADA - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - PERDAS E DANOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150 DO CPC - INDENIZAÇÃO - VALOR DO VEÍCULO CORRESPONDENTE AOS ÍNDICES

DA TABELA FIPE DA ÉPOCA DA RESTITUIÇÃO AO AUTOR - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS - DATA DO AJUIZAMENTO DA ÇÃO - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE PROVA - NÃO CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ORDEM - INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Segundo a dicção do artigo 150, do Código de Processo Civil, a conduta desidiosa ou negligente do depositário na conservação do bem em depósito resolve-se em perdas e danos. 2. Não prospera o pedido de reparação por danos morais, quanto o autor não colaciona aos autos provas suficientes de que sofrera injusta agressão ao seu patrimônio moral, e/ou que a conduta praticada pela parte ofensora decorreu de ato ilícito ou arbitrário. 3. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, Mauro Campello (Revisor), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001721-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: BRUNO DE CAMPOS SOUZA E OUTRO

ADVOGADO: DR BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUESITOS FORMULADOS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 421, § 1º, DO CPC. POSSIBILIDADE. PRAZO DE NATUREZA DILATÓRIA, FACULTANDO-SE A MANIFESTAÇÃO ENQUANTO NÃO INICIADA A PROVA PERICIAL. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, MÁXIME DIANTE DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE QUESITOS SUPLEMENTARES (ART. 425 DO CPC). RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000242-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: MARCYELLY PULCHEYRA DO REGO BATISTA DE CARVALHO

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A AGRAVANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ON LINE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NOS MOLDES DO ACORDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício, e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Boa Vista (RR), 31 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000942-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALYSSON BATALHA FRANCO
PACIENTE: JOSIAS DE MOURA LEAL
ADVOGADO: DR ALYSSON BATALHA FRANCO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CALVANCATI

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Alysson Batalha Franco em favor de Josias de Moura Leal, o qual responde pela prática do crime previsto no artigo 180, §1º, do Código Penal. Alega a impetrante, em síntese, que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva não foi devidamente fundamentada, fato que configuraria flagrante constrangimento ilegal.

Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocá-lo em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem em decorrência do reconhecimento do constrangimento ilegal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações da impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

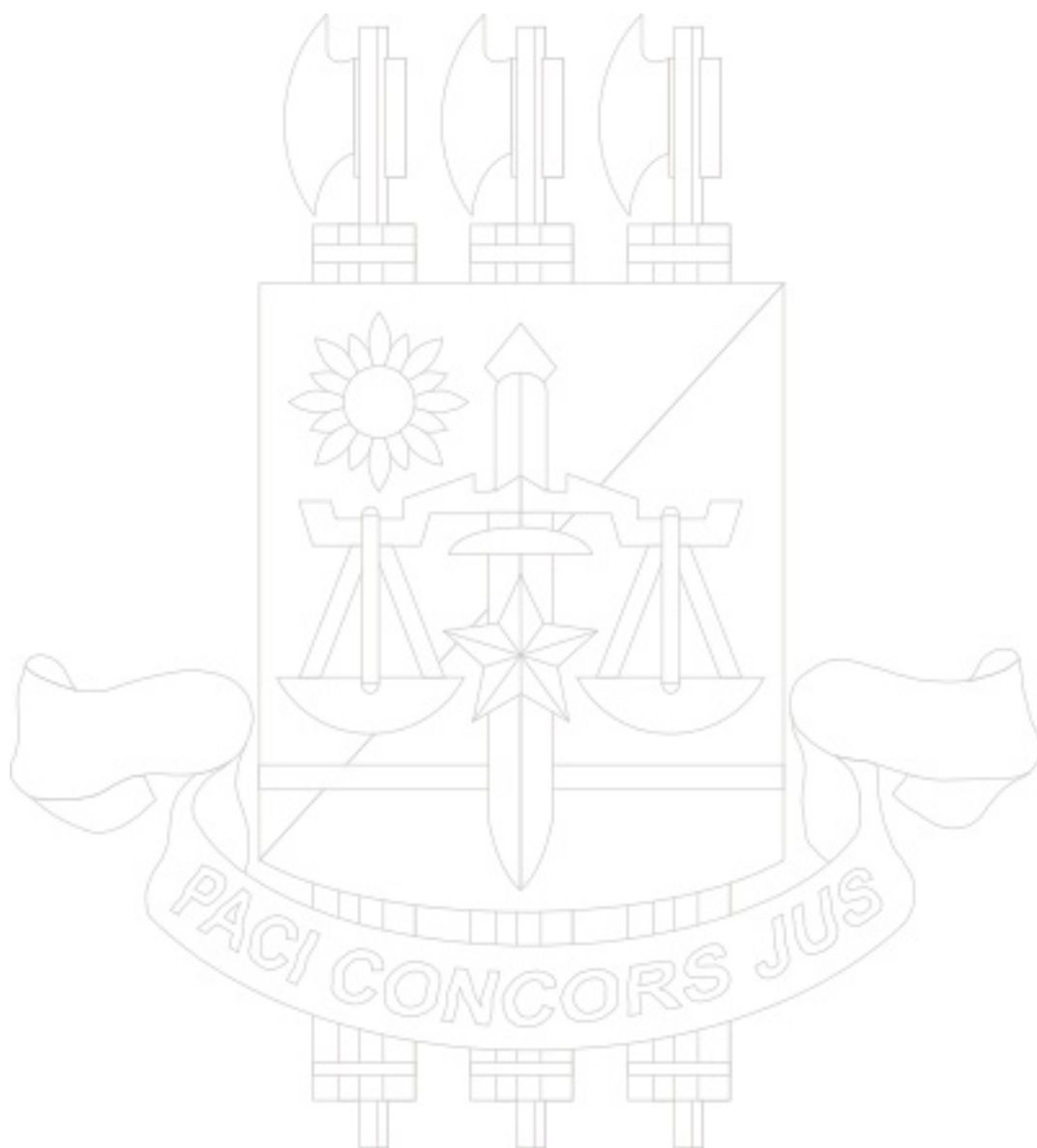
Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 23 de abril de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 27 DE ABRIL DE 2015.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 27/04/2015

Presidência

AGIS – EXP-4371/2015

Origem: Associação dos Magistrados de Roraima

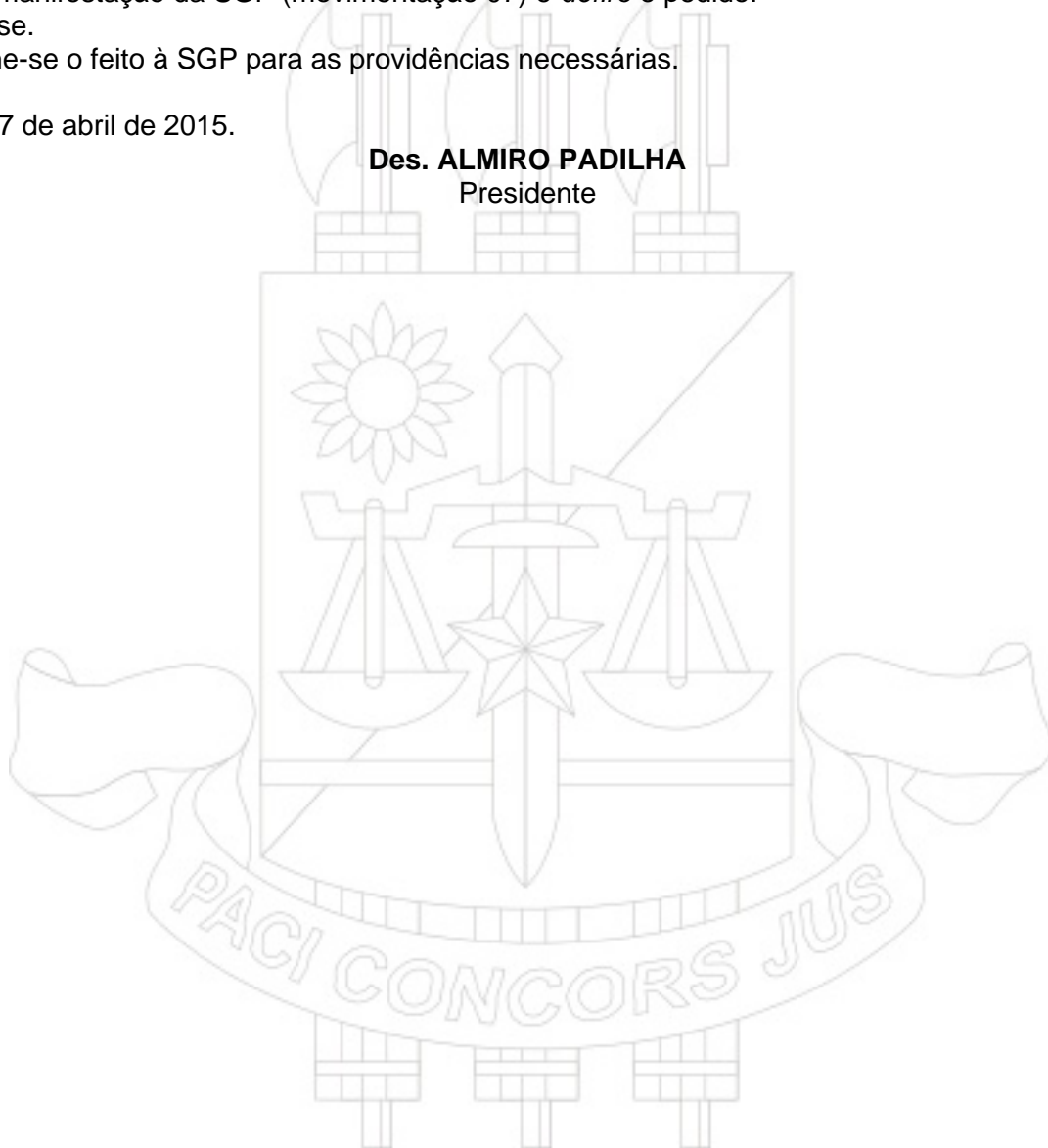
Assunto: Presidente da AMARR solicita autorização para participar de evento sem ônus ao TJRR.

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da SGP (movimentação 07) e *defiro* o pedido.
2. Publique-se.
3. Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 27 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



PRESIDÊNCIA**ATO N.º 172, DO DIA 27 DE ABRIL DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear **SEBASTIANA MARIA DE SOUSA PEDROSO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Escola do Poder Judiciário do Estado de Roraima, a contar de 28.04.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 27 DE ABRIL DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 843 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 17 a 20.05.2015, do Dr. **LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, para participar da II Jornada de Direito da Saúde, a realizar-se na cidade de São Paulo - SP, no período de 18 a 19.05.2015.

N.º 844 - Autorizar o afastamento, no período de 28 a 30.04.2015, do Dr. **PARIMA DIAS VERAS**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara da Infância e da Juventude, para participar da 6.ª Reunião da Coordenadoria da Justiça Estadual da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, na condição de Presidente e representante da Associação dos Magistrados de Roraima, a realizar-se na cidade de João Pessoa - PB, no dia 29.04.2015, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

N.º 845 - Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara da Infância e da Juventude, no período de 28 a 30.04.2015, em virtude de afastamento do titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar no 1.º Juizado Especial Cível, objeto da Portaria n.º 552, de 03.03.2015, publicada no DJE n.º 5461, de 04.03.2015.

N.º 846 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **JOSÉ RAMOS FIGUEREDO**, Analista Judiciário - Contabilidade, no período de 22.02 a 09.05.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 847, DO DIA 27 DE ABRIL DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no EXP-2728/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **VERA LUCIA SABIO**, Técnica Judiciária, a partir das 10h dos dias 17.03.2015, 26.03.2015, 30.04.2015, 28.05.2015, 25.06.2015, 30.07.2015, 27.08.2015, 24.09.2015, 24.10.2015, 26.11.2015 e 10.12.2015, para participar de Reuniões Ordinárias do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - COEDE/RR, a realizarem-se nesta cidade de Boa Vista - RR, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 848, DO DIA 27 DE ABRIL DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Edital n.º 02/2015 - EJURR, que abriu inscrições para o Curso de Aperfeiçoamento - Formação Continuada, com o tema "Gestão Cartorária";

CONSIDERANDO a prorrogação do período de inscrições, por meio do Edital n.º 07/2015 - EJURR;

CONSIDERANDO a importância do tema para os Gestores das Varas, Juizados e Comarcas;

CONSIDERANDO a baixa adesão ao curso pelo público alvo;

RESOLVE:

Art. 1º Convocar todos os Diretores de Secretarias, das unidades judiciais de 1º grau do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, para participarem do Curso de Aperfeiçoamento - Formação Continuada, com o tema "Gestão Cartorária", a realizar-se nesta cidade de Boa Vista - RR, no auditório do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, localizado à Rua TP2, n.º 30, Bairro Caçari (prédio anexo à Faculdade Cathedral), no período de 04 a 08.05.2015, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

QUEBROU?

ENTUPIU?

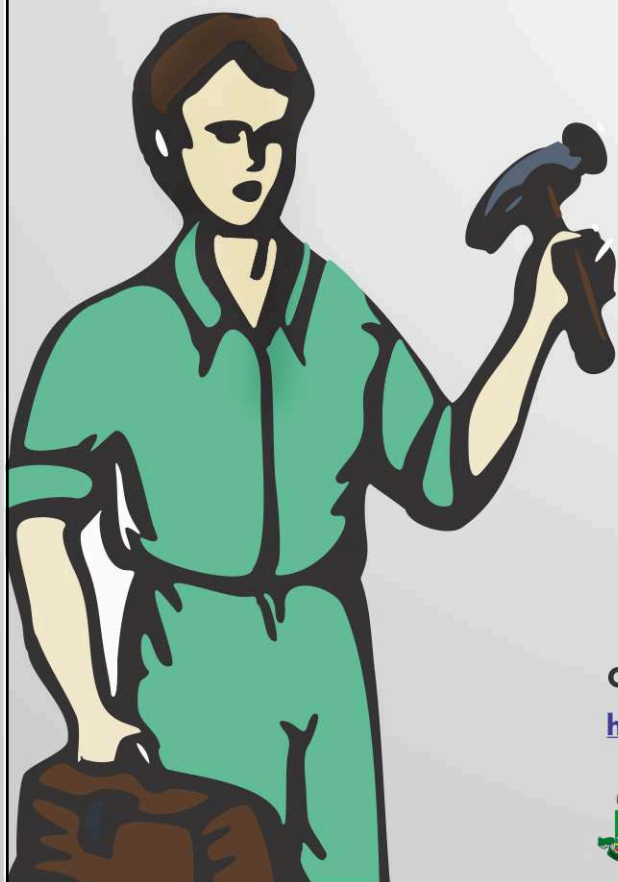
QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

Serviços Gerais e
Manutenção Predial



Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 27/04/2015

PORTARIA/CGJ Nº. 17, DE 14 DE ABRIL DE 2015.

O **Dr. BRENO COUTINHO**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando os documentos digitais AGIS: EXP – 4329/2015, oriundo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista/RR,

RESOLVE:

Art. 1.º Tornar sem efeito o selo holográfico de autenticidade nº. 80570, da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista/RR.

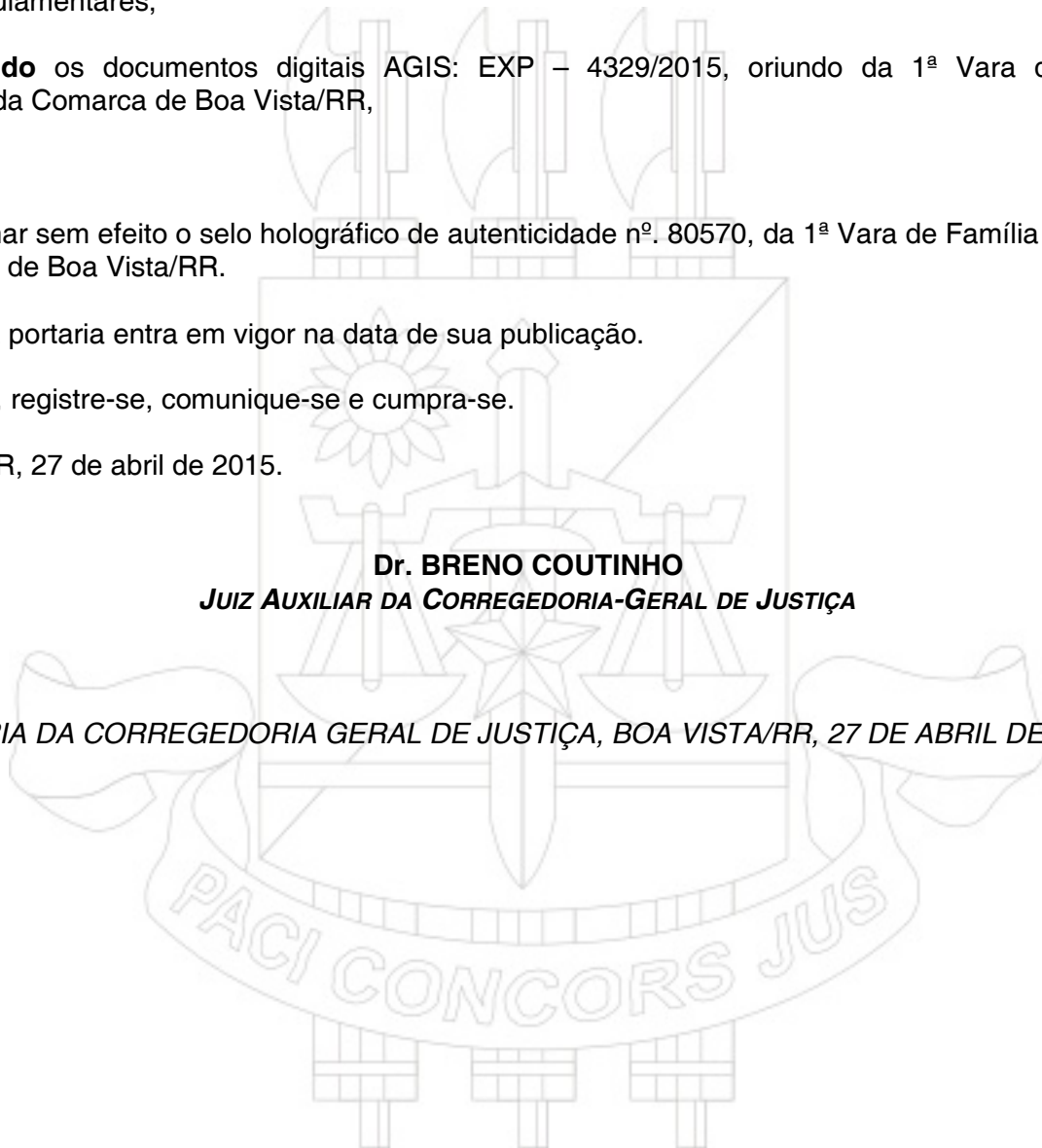
Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, comunique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de abril de 2015.

Dr. BRENO COUTINHO
JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 27 DE ABRIL DE 2015



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 584/2013****Origem: Secretaria Geral****Assunto: Realização de estudo acerca do desenvolvimento ou aquisição de um novo sistema de automação da biblioteca do TJRR.****DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo que trata do acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 011/2014, firmado com a empresa ZENFAZ TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA, referente à prestação do serviço de suporte técnico, manutenção e atualização de versões do software Poliglota.
2. Constam nos autos os seguintes documentos: Projeto Básico 101/2013 (fls. 71/74); proposta de preços da empresa (fl. 79); Contrato nº 011/2014, assinado em 18.03.2014, entre esta Corte e a Zenfaz Tecnologia e Informática Ltda, com vigência de 12 (doze) meses, com previsão de reajuste anual (fls.119/124); Publicação do extrato do referido Contrato (fl. 127).
3. A contratada foi oficiada para se manifestar acerca da prorrogação do contrato em tela, pelo período de 12 (doze) meses, tendo se manifestado favoravelmente, conforme se depreende das informações juntadas às fls. 158, 170-v e 176, respectivamente.
4. O fiscal do contrato manifestou-se pela necessidade de manutenção do contrato (fl. 181), demonstrando a vantajosidade da prorrogação, bem como informando que a empresa detém a exclusividade do software, conforme declaração de fl. 80, motivo pelo qual não há possibilidade de comparar o mercado.
5. Na mesma oportunidade, o fiscal informou que o software apresenta funcionalidade adequada às necessidades da Biblioteca do TJRR, e com a prorrogação da manutenção será garantida a melhoria do sistema através das atualizações e apoio técnico, além disso há a necessidade de manter contrato de suporte e manutenção, por se tratar de um sistema que tem entrada de dados e acesso pela internet.
6. A Chefe da Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos, às fls. 189/190, informou acerca da inexistência de definição no instrumento contratual de índice a ser aplicado em caso de prorrogação, sugerindo que o índice de reajuste a ser aplicado neste contrato seja o de 6,5872%, com período de apuração pelo IPCA de novembro de 2013 a outubro de 2014.
7. A Divisão de Orçamento informou à fl. 192 que existe disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a prorrogação e o reajuste aqui tratados, efetivando-se para tanto a reserva correspondente.
8. A Assessoria Jurídica da Secretaria de Gestão Administrativa manifestou-se no parecer de fls. 193/194 pela ampliação da vigência do contrato, por 12 (doze) meses, por tratar o referido contrato de utilização de programas de informática, na forma prevista no art. 57, inciso IV da Lei de Licitações, não havendo óbice quanto à prorrogação suscitada, concedendo-se também o reajuste de 6,5872%, com base nas variações do IPCA, por tratar-se do mais adequado, sugerindo a formalização de aditivo para alterar a Cláusula Quinta, do Contrato n.º 011/2014, inserindo o índice previsto e alterando a data base para cálculo, que será a que a proposta ou o orçamento se referir.
9. Para tanto, a minuta do Termo Aditivo encontra-se aprovada por Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 (fls. 194-v/195).
10. **Diante disso**, acolho o parecer jurídico de fls. 193/194, bem como a manifestação do Secretário de Gestão Administrativa de fl. 196, e considerando que às fls. 177-178/183-187 constam as certidões de regularidade fiscal e social da empresa e fora juntada a Declaração Antinepotismo à fl. 179, como também a informação de que há disponibilidade orçamentária para arcar com despesa (fl. 192); com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 011/2014**, firmado com a empresa **ZENFAZ TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.**, mediante Termo Aditivo, para prorrogá-lo pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme minuta apresentada às fls. 194-v/195, assim como definir o índice de reajuste para IPCA, alterar a data- base para o seu cálculo e conceder o reajuste de 6,5872%, elevando-se o valor mensal e o valor global anual para R\$ 708,80 (*setecentos e oito reais e oitenta centavos*) e R\$ 8.505,66 (*oito mil quinhentos e cinco reais e sessenta e seis centavos*), respectivamente, na forma permitida pelos arts. 57, inciso IV e 65, §8º, da Lei de Licitações e Contratos.
11. Publique-se.
12. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho, atentando-se ao solicitado no item 17, do despacho de fls. 189/190.

13. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 498/2015

Origem: Secretária de Gestão Administrativa

Assunto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de licença de software e prestação do serviço de suporte técnico e atualização.

DECISÃO

1. Instaurou-se o presente procedimento administrativo para viabilizar a aquisição de 20 licenças definitivas de uso de software de gravação audiovisual de sessões, audiências, depoimentos e interrogatórios – software DRS AUDÊNCIA, bem como contratação do serviço de suporte técnico e atualização de 55 licenças do software de gravação de audiências DRS AUDIÊNCIA, pelo período de 12 meses.
2. Após análise dos autos, compartilho dos fundamentos expostos no parecer de fls. 48/48-v. Desse modo, considerando o pedido justificado pela Secretária de Gestão administrativa (fl. 02); a apresentação do Documento de Oficialização de Demanda e dos estudos técnicos preliminares que atestam a vantajosidade na aquisição da solução escolhida (fls. 03/07 e 08/19); a proposta válida (fl. 39/40); a declaração de antinepotismo (fl. 47); os documentos de habilitação da empresa (fls. 41/46), bem como o Termo de Exclusividade (fls.41/42); considerando, ainda, a existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa (fl. 38); o Projeto Básico e Minuta de Contrato devidamente analisados e aprovados (fls. 24/34-v); **ratifico a inexigibilidade de licitação** reconhecida à fl. 49, com base no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012.
3. Desta forma, autorizo a contratação da empresa **KENTA INFORMÁTICA S/A**, no valor total de R\$ 212.705,80 (duzentos e doze mil, setecentos e cinco reais e oitenta centavos), para a aquisição de 20 licenças de uso do *software* DRS Audiências, por tempo indeterminado, e para a contratação do serviço de suporte técnico e atualização de versão, pelo período de 12 (doze) meses, das 20 licenças a serem adquiridas e das 35 licenças já de propriedade do TJRR, conforme discriminação constante no Projeto Básico nº 09/2015.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.
6. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do *caput*, do art. 26, da Lei nº 8.666/93, e demais providências.

Boa Vista, 25 de março de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 592/2015****Origem: Iara Loureto Calheiros – Agente de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas.****Assunto: Licença por motivo de doença em pessoa da família.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o pedido de desistência da servidora, declaro a extinção do feito com base no art. 51 da Lei Estadual n.º 418/2004 c/c o artigo art. 3º, inciso XIX, da Portaria da Presidência n.º 738/2012.

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2015.

**Herberth Wendel
Secretário****Procedimento Administrativo n.º 2015/00658****Origem: Dorgivan Costa e Silva – Técnico Judiciário.****Assunto: Auxílio-Natalidade.****DECISÃO**

- 1- Acolho o Parecer Jurídico;
- 2- Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea “a” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido nos termos do art. 179, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001;
- 3- Publique-se;
- 4- Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
- 5- Em ato contínuo, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2015.

**Herberth Wendel
Secretário****PACI CONCORS JUS**

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 27 DE ABRIL DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1057 - Designar o servidor **CASSIANO ANDRE DE PAULA DIAS**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de Mucajaí, no período de 22.04 a 08.05.2015, em virtude de folgas compensatórias e férias da titular.

N.º 1058 - Designar a servidora **FABIANA DOS SANTOS BATISTA COELHO**, Chefe de Divisão, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Orçamento e Finanças, no período de 04 a 13.05.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 1059 - Designar o servidor **LUIS CLAUDIO ASSIS DA PAZ**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Divisão de Contabilidade, no período de 23 a 24.04.2015, em virtude de afastamento da titular.

N.º 1060 - Designar o servidor **LUIZ ANTONIO SOUTO MAIOR COSTA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para responder pela Assessoria Jurídica II da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, no período de 21 a 30.04.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 1061 - Designar a servidora **MARIA OLIVIA VIEIRA RAMIRES**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Liquidação, no período de 23 a 24.04.2015, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1062 - Designar a servidora **POLLYANNE QUEIROZ LOPES DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Assessoria Jurídica II da Vara da Justiça Itinerante, no período de 07 a 16.05.2015, em virtude de férias da titular.

N.º 1063 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **BRUNO CAMPOS FURMAN**, Secretário de Gestão Administrativa, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 29.06 a 08.07.2015.

N.º 1064 - Alterar a 2.ª e a 3.ª etapas das férias da servidora **CATARINA CRUZ BUTEL**, Analista Judiciária - Serviço Social, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 18.12.2015 e de 11 a 20.02.2016.

N.º 1065 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **JOELSON DE ASSIS SALLES**, Coordenador, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 11 a 20.05.2015.

N.º 1066 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **JOELSON DE ASSIS SALLES**, Coordenador, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 13 a 22.07.2015.

N.º 1067 - Alterar as férias do servidor **HARISSON DOUGLAS AGUIAR DA SILVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 15.06 a 04.07.2015 e de 13 a 22.10.2015.

N.º 1068 - Conceder ao servidor **EVANDRO SANGUANINI**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, licença para tratamento de saúde no período de 22 a 24.04.2015.

N.º 1069 - Conceder à servidora **IARA LOURETO CALHEIROS**, Técnica Judiciária - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, licença para tratamento de saúde no período de 23 a 24.04.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 1070, DO DIA 27 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

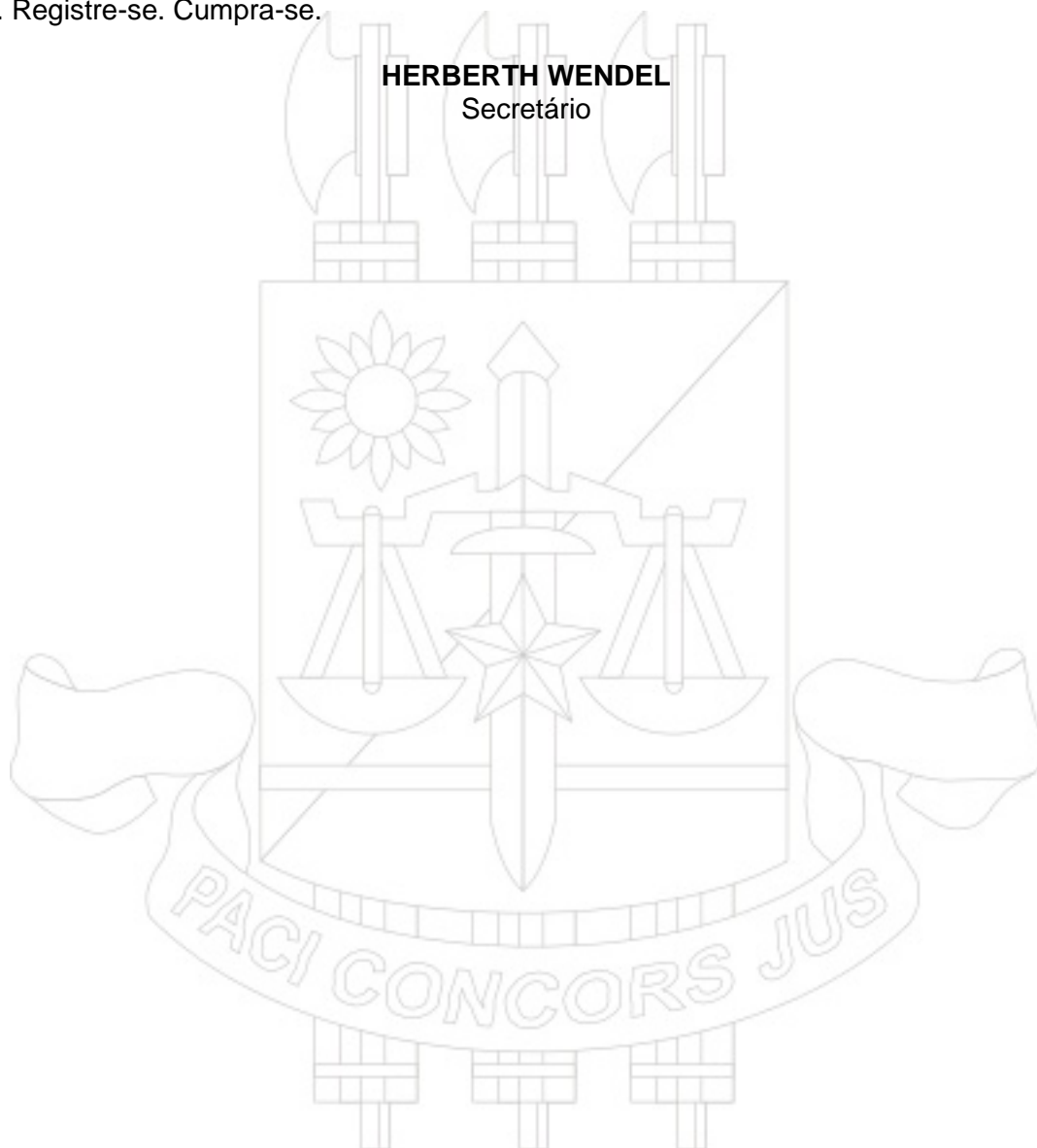
Considerando a decisão proferida no EXP-4177/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ALISSON MENEZES GONÇALVES**, Assessor Jurídico II, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, nos períodos de 04 a 18.05.2015 e de 08 a 22.09.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 19.773/2014

Origem: **Cleierissom Tavares e Silva e Marcos Antonio B. de Almeida – CEMAN**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Cleierissom Tavares e Silva e Marcos Antonio B. de Almeida**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 10, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 18, onde evidencia-se tratar de despesa de exercício anterior.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 19/20.
5. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias**, conforme reserva orçamentária à fl. 18.
6. E, em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 10**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Cantá – RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	13 e 14 de novembro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Cleierissom Tavares e Silva	Oficial de Justiça
	Marcos Antonio B. de Almeida	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,0 (uma)
		1,0 (uma)

7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
9. Por fim, à Chefia de Gabinete para aguardar comprovação quanto ao motorista.

Boa Vista, 27 de abril de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 690/2015

Origem: **Jeckson Luiz Triches – CEMAN**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Jeckson Luiz Triches**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 87, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 88.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 89/89v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 87**, conforme detalhamento:

Destino:	Alto Alegre – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	6 a 15 de abril de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Jeckson Luiz Triches	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		9,5 (nove e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 27 de abril de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 708/2015
 Origem: **Dante Roque Martins Bianeck**
 Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Dante Roque Martins Bianeck**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 14, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 15.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 16/16v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 14**, conforme detalhamento:

Destinos:	Municípios de Boa Vista, Normandia e Uiramutã – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	6 a 10 e 13 a 16 de abril de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Dante Roque Martins Bianeck	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		8,0 (oito)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 27 de abril de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
 Secretário de Orçamento e Finanças

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Procedimento Administrativo n.º 585/2015
 Origem: **Helen Talita Lira Fontes Bedin – Comarca de Alto Alegre**
 Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Helen Talita Lira Fontes Bedin**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 10, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 11.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 12/12v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 10**, conforme detalhamento:

Destino:	Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participação no curso Lei Maria da Penha: Aspectos Controvertidos.	
Data:	25 a 28 de março de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Helen Talita Lira Fontes Bedin	Assessor Jurídico II
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		3,5 (três e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 27 de abril de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
 Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

003735-AM-N: 129, 135	000215-RR-B: 102
005340-AM-N: 263	000218-RR-B: 127, 158, 250, 285, 313
008151-AM-N: 263	000221-RR-B: 103, 251
006267-MA-N: 100	000229-RR-B: 385
006921-MA-N: 100	000231-RR-N: 267, 285
002701-PA-N: 263	000236-RR-N: 112
012150-PA-N: 264	000238-RR-E: 099
000005-RR-B: 099	000240-RR-E: 099
000042-RR-B: 101	000244-RR-E: 303
000042-RR-N: 104, 108, 111, 112, 113, 119	000245-RR-B: 255
000077-RR-A: 133, 264, 343	000246-RR-B: 147, 148, 158, 160, 161, 163, 166, 168, 180, 182, 221
000077-RR-E: 099	000248-RR-N: 052
000079-RR-A: 099	000254-RR-A: 149, 173
000095-RR-E: 303	000258-RR-N: 116
000099-RR-N: 254	000263-RR-N: 101
000100-RR-N: 110	000264-RR-E: 252
000112-RR-B: 133	000268-RR-B: 308
000113-RR-B: 285	000269-RR-N: 099
000118-RR-A: 120	000270-RR-B: 113, 124
000118-RR-N: 105, 119, 127, 253, 275	000276-RR-A: 265
000119-RR-A: 105	000277-RR-B: 106, 111
000120-RR-B: 118, 251, 255	000277-RR-N: 127
000123-RR-B: 285	000278-RR-A: 259
000124-RR-B: 199	000285-RR-N: 303
000125-RR-N: 103	000287-RR-N: 103
000131-RR-N: 285	000288-RR-E: 099
000137-RR-E: 112	000289-RR-A: 117
000138-RR-N: 254	000291-RR-A: 117
000140-RR-N: 145, 146, 151	000292-RR-N: 386
000144-RR-A: 199	000296-RR-E: 117
000146-RR-B: 111, 388, 389, 395	000297-RR-A: 133, 252
000149-RR-N: 099, 117	000298-RR-E: 125
000153-RR-B: 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 390, 391, 392, 393	000299-RR-N: 164
000153-RR-N: 016	000300-RR-N: 119, 232
000155-RR-B: 002, 156, 176, 268, 274, 285	000313-RR-A: 265
000166-RR-E: 113	000315-RR-A: 117
000168-RR-E: 164	000315-RR-B: 106
000171-RR-B: 114, 374	000315-RR-N: 285
000172-RR-N: 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 387	000320-RR-N: 049
000178-RR-B: 385	000321-RR-A: 175
000184-RR-A: 043	000321-RR-B: 385
000184-RR-N: 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098	000333-RR-N: 149, 153, 154, 155, 157
000185-RR-N: 285	000334-RR-B: 374
000188-RR-E: 099	000336-RR-B: 385
000201-RR-A: 103	000337-RR-N: 107
000208-RR-B: 264, 308	000343-RR-B: 112
000209-RR-A: 248	000344-RR-N: 099
000210-RR-N: 256	000348-RR-E: 099
	000350-RR-B: 164, 230
	000351-RR-B: 199
	000362-RR-B: 386
	000378-RR-E: 261
	000379-RR-E: 128, 172, 246
	000382-RR-N: 113

000388-RR-N: 313
000394-RR-N: 113, 124
000403-RR-E: 124
000411-RR-A: 374
000412-RR-N: 100, 144
000416-RR-E: 099
000419-RR-E: 124
000425-RR-N: 115, 306
000437-RR-N: 120
000463-RR-N: 311
000468-RR-N: 101, 109, 253, 262, 264
000473-RR-N: 396
000481-RR-N: 122, 125, 274
000483-RR-N: 266
000492-RR-N: 205
000503-RR-N: 249
000505-RR-N: 133
000506-RR-N: 262
000507-RR-N: 112, 285
000508-RR-N: 303
000542-RR-N: 111
000550-RR-N: 274, 309
000552-RR-N: 180
000556-RR-N: 199
000557-RR-N: 124, 125, 261
000561-RR-N: 099
000565-RR-N: 106
000591-RR-N: 374
000592-RR-N: 162
000595-RR-N: 125
000602-RR-N: 100
000607-RR-N: 374
000612-RR-N: 100
000637-RR-N: 125
000642-RR-N: 313
000670-RR-N: 385
000686-RR-N: 159, 164, 184
000687-RR-N: 271, 374
000692-RR-N: 374, 385
000697-RR-N: 235
000708-RR-N: 213
000709-RR-N: 213
000715-RR-N: 194
000716-RR-N: 127, 172, 270
000720-RR-N: 264
000721-RR-N: 267
000723-RR-N: 127
000726-RR-N: 099
000732-RR-N: 385
000739-RR-N: 162
000741-RR-N: 213
000748-RR-N: 387
000749-RR-N: 139
000767-RR-N: 141
000775-RR-N: 114
000777-RR-N: 195
000782-RR-N: 194
000784-RR-N: 127
000787-RR-N: 287
000795-RR-N: 232
000799-RR-N: 197
000816-RR-N: 267
000832-RR-N: 173
000836-RR-N: 218
000839-RR-N: 123
000847-RR-N: 124, 125, 314, 315
000873-RR-N: 125
000875-RR-N: 142
000878-RR-N: 374
000934-RR-N: 127
000937-RR-N: 099
000938-RR-N: 099
000939-RR-N: 266
000946-RR-N: 260
000967-RR-N: 212
000973-RR-N: 125
000986-RR-N: 127, 235
000989-RR-N: 127
000994-RR-N: 264
001002-RR-N: 286
001006-RR-N: 218
001016-RR-N: 124
001026-RR-N: 099
001045-RR-N: 199
001048-RR-N: 128, 172, 246
001051-RR-N: 124
001056-RR-N: 198
001059-RR-N: 235
001101-RR-N: 394
001140-RR-N: 269
001162-RR-N: 271
001253-RR-N: 385
073304-SP-N: 249
298591-SP-N: 247

Cartório Distribuidor

1ª Vara Militar

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0006973-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006973-9
Réu: Pelsondre Martins da Silva
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

002 - 0006975-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006975-4

Réu: Fredson Almeida Matos
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

003 - 0007100-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007100-8
Réu: Victor Raul Via Garcia
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0006969-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006969-7
Indiciado: J.B.S.S.
Distribuição por Dependência em: 24/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0006991-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006991-1
Réu: José Evandro Simões de Freitas Júnior
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

006 - 0006987-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006987-9
Indiciado: W.W.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

007 - 0006977-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006977-0
Réu: Marcelo Leandro Leite e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0006986-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006986-1
Réu: Enderson da Silva Vieira
Distribuição por Dependência em: 24/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

009 - 0006976-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006976-2
Réu: Brenis Araujo Melo
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0006989-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006989-5
Réu: Jose Gonçalves Brito Junior
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

011 - 0006967-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006967-1
Réu: Daniel Ribeiro Xavier
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0006974-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006974-7
Réu: Almir Ribeiro da Silva
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0006744-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006744-4

Indiciado: R.S.S.
Transferência Realizada em: 24/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0006965-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006965-5
Indiciado: E.W.C.P.
Distribuição por Dependência em: 24/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0006971-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006971-3
Indiciado: R.L.C.
Distribuição por Dependência em: 24/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

016 - 0006983-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006983-8
Réu: Renan de Lima e Silva
Distribuição por Dependência em: 24/04/2015.
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Prisão em Flagrante

017 - 0006723-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006723-8
Réu: Lindomar de Sales Silva
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

018 - 0006964-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006964-8
Réu: Aldair Alves Pereira
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0006968-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006968-9
Réu: Clovis Santos Barbosa de Castro
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

020 - 0006769-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006769-1
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0006773-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006773-3
Indiciado: H.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0006774-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006774-1
Indiciado: H.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0006775-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006775-8
Indiciado: R.C.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0006966-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006966-3
Indiciado: A.S.O.
Distribuição por Dependência em: 24/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0006972-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006972-1
Indiciado: J.P.V. e outros.
Distribuição por Dependência em: 24/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0006988-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006988-7

Indiciado: B.R.F.N.

Distribuição por Dependência em: 24/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

027 - 0006990-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006990-3

Réu: Jonhatan Oliveira Carvalho

Distribuição por Dependência em: 24/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

028 - 0006728-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006728-7

Réu: Leandro Pereira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

029 - 0006770-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006770-9

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

030 - 0004826-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004826-1

Réu: Andre Monteiro da Silva.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

031 - 0004241-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004241-3

Réu: Carlos Augusto da Conceição Pereira

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

032 - 0004818-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004818-8

Réu: Genival dos Santos Reis Brandão

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0004819-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004819-6

Réu: Moabi Trindade Araújo

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0004820-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004820-4

Réu: Vicente Lopez Gonzales

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0004821-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004821-2

Réu: Francisco Silva Sousa

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0004822-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004822-0

Réu: Braian David da Silva

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0004823-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004823-8

Réu: Daniel Lopes de Sa

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0004824-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004824-6

Réu: Euliangel Gabriel Pereira Poleo

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0004825-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004825-3

Réu: Josemar dos Santos de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

040 - 0006727-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006727-9

Réu: Dymes de Oliveiracavalcante

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0006732-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006732-9

Réu: Ageu Carvalho Monteiro

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

042 - 0005207-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005207-3

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0005209-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005209-9

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

044 - 0005210-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005210-7

Infrator: A.J.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

045 - 0005205-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005205-7

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0005206-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005206-5

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0005211-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005211-5

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0005237-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005237-0

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

049 - 0005234-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005234-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: E.R.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Providência

050 - 0005235-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005235-4
Autor: M.P.
Réu: J.M.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0005236-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005236-2
Autor: M.P.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Cumprimento de Sentença

052 - 0006438-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006438-3
Executado: E.R.S.
Executado: J.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Execução de Alimentos

053 - 0006422-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006422-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: F.P.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 588,05.
Advogado(a): Ernesto Halt

054 - 0006423-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006423-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: H.K.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 650,90.
Advogado(a): Ernesto Halt

055 - 0006424-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006424-3
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: I.A.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 773,84.
Advogado(a): Ernesto Halt

056 - 0006425-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006425-0
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: G.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.010,51.
Advogado(a): Ernesto Halt

057 - 0006426-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006426-8
Executado: K.S.A. e outros.
Executado: J.A.B.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.210,74.
Advogado(a): Ernesto Halt

058 - 0006429-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006429-2
Executado: Criança/adolescente
Executado: V.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.693,98.

Advogado(a): Ernesto Halt

059 - 0006430-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006430-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 581,89.
Advogado(a): Ernesto Halt

060 - 0006431-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006431-8
Executado: Criança/adolescente
Executado: R.A.B.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.122,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

061 - 0006437-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006437-5
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: R.A.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.333,24.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

062 - 0006014-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006014-2
Autor: R.S.A. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0006048-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006048-0
Autor: R.M.P. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0006049-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006049-8
Autor: G.G.L. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0006053-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006053-0
Autor: M.A.O.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0006054-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006054-8
Autor: M.J.B.G. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0006074-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006074-6
Autor: C.P.A. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0006250-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006250-2
Autor: G.V.A. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.728,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0006251-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006251-0
Autor: G.V.A. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.728,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0006252-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006252-8
Autor: G.V.A. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.728,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

071 - 0005566-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005566-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

072 - 0005777-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005777-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

073 - 0005779-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005779-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

074 - 0005780-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005780-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

075 - 0005781-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005781-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

076 - 0005782-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005782-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

077 - 0005783-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005783-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

078 - 0005784-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005784-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

079 - 0005786-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005786-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

080 - 0005789-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005789-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

081 - 0005790-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005790-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

082 - 0005792-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005792-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

083 - 0005793-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005793-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

084 - 0005794-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005794-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

085 - 0005795-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005795-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

086 - 0005796-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005796-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

087 - 0005797-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005797-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

088 - 0005798-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005798-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

089 - 0005799-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005799-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

090 - 0005800-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005800-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

091 - 0005801-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005801-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

092 - 0005802-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005802-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

093 - 0005803-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005803-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

094 - 0005804-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005804-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

095 - 0005805-63.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005805-4
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 23/03/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Jaime Brasil Filho

096 - 0005806-48.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005806-2
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 23/03/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Jaime Brasil Filho

097 - 0005924-24.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005924-3
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 23/03/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Jaime Brasil Filho

098 - 0005931-16.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005931-8
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 23/03/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 27/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

099 - 0000243-64.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.000243-3
 Executado: Paulo César Mucci
 Executado: Maria Margarida Bezerra

DECISÃO Trata-se de execução ajuizada por P. C. M. contra M. M. B., para pagamento de crédito referente à sua meação, diante da dissolução da união estável que manteve com a executada. Após longo trâmite, observa-se que foi penhorada a parte comercial de um imóvel de matrícula 6286 CRI BV/RR, chancelada conforme decisão de fls. 517/519, avaliado em R\$ 1.400.000,00 (auto de fl. 530). Impugnada a avaliação, manteve-se o arbitramento oficial, como se depreende da decisão de fl. 560. Após, o exequente requer a adjudicação da parte penhorada do imóvel, informando que contra ele pesam 4 penhoras, sendo duas em seu favor, uma em favor da CEF e uma quarta em favor de Francisco das Chagas Batista. Assevera que efetuou a quitação do débito perante a CEF e que o Francisco das Chagas Batista requereu a desconstituição da penhora, de forma que restou como único beneficiado da constrição, requerendo, ao fim, seja adjudicado o imóvel em seu favor já que seu crédito, somado, ultrapassa o valor da avaliação. Instada a se manifestar, a executada requer a anulação da penhora (fls. 599/606), pedido este rechaçado, conforme fl. 608. Com vista ao Ministério Público, este opinou pelo deferimento da adjudicação (fl. 610). É o brevíssimo relato. DECIDO. Prescreve o art. 685-A, CPC, que é lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhes sejam adjudicados os bens penhorados. Em contentário pòrtico a respeito do tema, assim se manifesta Alexandre Freitas Câmara, em suas Lições de Processo Civil: Efetua-se o pagamento por adjudicação através da entrega ao exequente do bem penhorado. Trata-se de uma to executivo, através do qual são expropriados bens do patrimônio do executado, os quais haviam sido objeto de penhora, transferindo-se tais bens diretamente para o patrimônio do exequente. Nesta hipótese, como claramente se vê, haverá apenas uma expropriação satisfativa, ao contrário do que se dá com o pagamento por entrega de dinheiro, em que ocorre duas expropriações (liquidativa e satisfativa). Com as reformas processuais por que passou o CPC vigente, a adjudicação tem preferências às demais formas de expropriação, como se depreende do teor dos arts. 647, 685-C e 686, todos do CPC, senão vejamos: Art. 647. A

expropriação consiste: I - na adjudicação em favor do exequente ou das pessoas indicadas no § 2o do art. 685-A desta Lei () Art. 685-C. Não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exequente poderá requerer sejam eles alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária. () Art. 686. Não requerida a adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado, será expedido o edital de hasta pública, que conterà:(negrito não original). No caso em análise, verifica-se que o executado vem ao longo de vários anos tentando dar efetividade ao que foi decidido quando da dissolução da união estável entre as partes, sem, contudo, obter sucesso. Entendo, portanto, que a adjudicação da parte comercial do imóvel (que foi justamente a parte penhorada) trará finalmente a satisfação dos interesses do credor, não havendo nada que obste a sua realização. Ademais, o exequente comprovou a quitação da obrigação perante a CEF, que era também beneficiária de penhora sobre o mesmo imóvel (fl. 590/594) e que houve desistência quanto à outra penhora que recaia sobre o dito imóvel (fls. 579/581). Quanto ao crédito, verifica-se que este atualizado já soma R\$ 608.862,46 que, somado ao crédito executado em autos que também tramitam perante esta vara de família (autos n.º 010 01 015124-8) no valor de R\$ 889.317,53 já ultrapassa o valor da avaliação, chegando à monta de R\$ 1.498.179,86. Entendo, assim, plenamente viável a adjudicação requerida, como forma de saldar/abater os débitos de ambos os processos (010 01 000243-3 e 010 01 015124-8). Destaco, ademais, não haver entrave formal ao pedido, já que plenamente possível a adjudicação parcial de imóvel, independentemente de possibilidade, ou não, de divisão deste, conforme já decidiu o TJSP em decisão mantida pelo STJ, senão confira-se: Embargos à adjudicação Possibilidade de adjudicação de fração ideal do imóvel penhorado, com o estabelecimento de condomínio do bem. Adjudicação do imóvel ocorrida em três meses da data de sua avaliação Impertinência do pedido de atualização, tendo em vista a inexistência de indícios da valorização do bem. Recurso improvido . (TJ-SP - APL: 7241264100 SP , Relator: Ary Casagrande Filho, Data de Julgamento: 26/09/2008, 21ª Câmara de Direito Privado E, Data de Publicação: 02/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. VALOR QUE SUPERA EM MUITO O CRÉDITO. PRAÇA NEGATIVA. ADJUDICAÇÃO DE PARTE IDEAL. ADMISSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE. Consoante entendimento jurisprudencial e doutrinário, finda a segunda praça sem arrematação, é lícito ao credor adjudicar o bem penhorado, oferecendo preço não inferior ao constante do edital. Em situações como a dos autos, dadas as peculiaridades do caso, e em atenção ao princípio da efetividade processual, em prol da realização da justiça e da concreção do direito, fins precípuos do processo, admite-se a adjudicação de fração ideal do imóvel correspondente ao crédito executado e proporcionalmente ao valor de avaliação do bem, o que não afronta, em sua essência, o art. 714 do Cód. Pr. Civil, pois não podem ficar os credores indefinidamente à mercê de artifícios usados numa execução que se arrasta por vinte anos. Recurso não conhecido. (STJ - REsp: 433226 SP 2002/0050924-4, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 21/10/2004, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.03.2005 p. 319 RSTJ vol. 199 p. 335) Ressalto, ainda, que indeferir o pedido seria o mesmo que negar a efetividade do processo em detrimento do credor. POSTO ISSO, firme nestes argumentos e presentes os requisitos formais da adjudicação, sendo o crédito total e atualizado do credor em face da devedora de R\$ 1.498.179,86, defiro o pedido de adjudicação de parte ideal do imóvel penhorado mat. 6286 parte comercial - ao exequente, servindo tal proceder para dar satisfação ao crédito executado nestes autos e nos autos de n.º 010 01 015124-8, devendo continuar a execução, se for o caso, quanto a eventual saldo remanescente. Lavre-se auto de adjudicação e, após o trânsito em julgado, carta de adjudicação em favor do credor. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de n.º 010 01 015124-8. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 17 de abril de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Alci da Rocha, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Messias Gonçalves Garcia, Marcos Antônio C de Souza, Fernanda Larissa Soares Braga, Thiago Pires de Melo, Clarissa Vencato da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Milson Douglas Araújo Alves, Abdon Paulo de Lucena Neto, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Rosa Leomir Benedettigoncalves, Márcio Rodrigo Mesquita da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo, Liverson Bentes Chaves

100 - 0140096-15.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140096-5

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: A.Q.G.

DESPACHO Compulsando os autos, verifico que o d. juiz substituto efetuou a transferência do valor bloqueado para conta do Banco de Brasília. Em consulta ao sistema Bacenjud, verifiquei que a transferência não foi realizada pois o destino é inválido, conforme consulta anexa.

Assim, nesta data, efetuei a correção da transferência para o Banco do Brasil (documento anexo), gerando o ID 072015000003941809. Diante do exposto, expeça-se novo alvará em favor da exequente, considerando a regularização acima narrada. Boa Vista-RR, 17 de abril de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Sâmara Costa Braúna, Armando Serejo, Irene Dias Negreiro, Neide Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão

101 - 0179299-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179299-7

Executado: Criança/adolescente

Executado: E.S.S.

DESPACHO Defiro o pedido de suspensão. Sobreste-se o andamento do feito até 01/03/2017. Boa Vista-RR, 17 de abril de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Rárisson Tataira da Silva, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 27/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

102 - 0091202-76.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091202-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ismael Silva Rodrigues e outros.

DECISÃO

I- Recebo-a em seu duplo efeito;

II- Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;

III- Após, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;

IV- Int.

Boa Vista RR, 24/04/2015.

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 24/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira
Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

103 - 0006342-50.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006342-7

Executado: Roraima Refrigerantes S/a

Executado: Francisco Vagnes Ferreira Diniz

Ato Ordinário: Intimação da parte EXEQUENTE, para receber em cartório certidão de crédito, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível)

Advogados: Pedro de A. D. Cavalcante, Luiz Eduardo Silva de Castilho,

Carlos Alberto Meira, Rita Cássia Ribeiro de Souza

2ª Vara de Família

Expediente de 27/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

104 - 0164121-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164121-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: M.A.M.M.J.

Diga a parte autora, em 10 dias, sobre o ofício juntado à fl. 124. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.

Advogado(a): Suely Almeida

Cumprimento de Sentença

105 - 0063038-38.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063038-7

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.S.S.

O exequente indique profissional habilitado e indique, com mais precisão, a localização do imóvel para fins de avaliação. Encaminhe-se ao oficial de justiça cópia da portaria de fl. 323, via e-mail.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Natanael Gonçalves Vieira

106 - 0130151-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130151-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: C.V.M.S.

Diga a parte exequente sobre o acordo homologado (fl. 361) e certidão de fl. 357, sob pena de arquivamento.

Advogados: Leydijane Vieira e Silva, Cristiane Monte Santana de Souza, Laudi Mendes de Almeida Júnior

107 - 0136723-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136723-0

Executado: L.E.B.

Executado: A.C.C.M.

Renove-se o mandado de intimação, considerando o endereço declinado à fl. 177.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Inventário

108 - 0141894-11.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141894-2

Autor: Acacilda Wanderley Batanoli

Réu: de Cujus Mario Humberto Battanoli

Intime-se a inventariante para, em dez dias, promover o regular andamento do feito, requerendo o que de direito.

Advogado(a): Suely Almeida

Averiguação Paternidade

109 - 0000378-76.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000378-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.T.N.

Diante da inercia dos interessados, narrada certidão retro, retornem os autos ao arquivo.

Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Busca e Apreensão

110 - 0013907-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013907-3

Autor: Espolio de Wilson Evangelista Dantas

Réu: Joaquim Ramos da Silva

Intime-se a parte autora para, em 10 dias, promover o regular andamento do feito, requerendo o que de direito.

Advogado(a): João Alfredo de A. Ferreira

Cumprimento de Sentença

111 - 0124487-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124487-8

Executado: Criança/adolescente

Executado: A.E.M.

Aguarde-se manifestação da parte exequente por 30 dias. Nada requerido, intime-se pessoalmente para em 48h promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Advogados: Suely Almeida, Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski, Leydijane Vieira e Silva, Walla Adairalba Bisneto

112 - 0144059-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144059-9

Executado: José Reinaldo Pereira da Silva

Executado: Espólio de Mario Humberto Freitas Battanolli

Intime-se a exequente para regularizar a petição de fl. 277, pois apócrifa. Deverá, ainda, manifestar-se nos termos da primeira parte do despacho de fl. 279.

Advogados: Suely Almeida, Daniele de Assis Santiago, Josué dos Santos Filho, João Guilherme Carvalho Zagallo, Manuela Dominguez dos Santos

Divórcio Consensual

113 - 0172803-02.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172803-3

Autor: D.M.O.B. e outros.

Diga o requerente sobre a certidão de fl. 53, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Advogados: Suely Almeida, Carlos Henrique Macedo Alves, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Helder Gonçalves de Almeida, Luciana Rosa da Silva

Guarda

114 - 0002028-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002028-9

Autor: F.O.A.

Réu: M.S.S. e outros.

Defiro a cota ministerial de fl. 334. Solicitem-se os documentos ao Setor Interprofissional do Juizado da Infância. Quanto ao pedido de nulidade do processo, tenho que este não merece acolhimento, uma vez que só seriam nulos os atos se o juiz fosse declarado suspeito, não tendo notícias de que tenha ocorrido tal declaração nos autos. As demais questões deverão ser analisadas quando da sentença, destacando-se que já está designada data para tal. Assim, aguarde-se a realização da audiência.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Gabriela Surama Gomes de Andrade

Habilitação

115 - 0004780-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004780-3

Autor: Oziel de Souza Araujo

Réu: Jorge Felinto Rodrigues

Diga a parte autora sobre a certidão de fl. 31.

Advogado(a): Juliano Souza Pelegrini

Inventário

116 - 0006445-42.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006445-9

Autor: Edlacy Thomé de Goes

Réu: Espólio de Lindolfo Dantas Corrêa de Goes

Intime-se a inventariante para, em 10 dias, promover o regular andamento do feito, requerendo o que de direito.

Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

117 - 0012140-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012140-6

Autor: Luiz Coelho de Brito e outros.

Réu: Espólio de Luiz Coelho de Brito Júnior

Cuida-se de inventário dos bens deixados por Luiz Coelho de Brito Junior, falecido em 28/07/2010, deixando um filho e bens.

O pedido de abertura de inventário foi efetuado pelo pai do falecido, vindo acompanhado de documentos.

O requerente foi nomeado inventariante (fl. 34-verso), prestando compromisso à fl. 40 e apresentando primeiras declarações às fls. 47/50, as quais vieram com certidões negativas de débitos das três esferas (fls. 52/55), constando que o falecido deixou dois automóveis, cotas de uma empresa e contas correntes, além de dívidas. Juntou documentos (fls. 54/88).

O herdeiro foi citado (fl. 153), bem como as fazendas públicas (fls. 112, 114 e 123).

Às fls. 133/135, 155/156 e 192/195, o inventariante informa que não sabia precisar todos os débitos do falecido, informando a existência de possíveis débitos do falecido.

Às fls. 252/255, últimas declarações, na qual o inventariante informa que as dívidas apuradas suplantam os créditos, razão pela qual requer a venda do veículo deixado pelo falecido e a transferência das cotas da empresa descritas nas primeiras declarações a fim de adimplir as

dívidas.

Comprovante de pagamento do ITCMD à fl. 257/258.

À fl. 273, foi deferido o pedido de fls. 252/255.

À fl. 283, o inventariante juntou declaração do herdeiro concordando com as últimas declarações apresentadas.

Com vista ao Ministério Público, este opinou pela homologação das últimas declarações de fls. 252/255 (fl. 286).

É o breve relato. DECIDO.

Levando em consideração o que foi apresentado nos autos, tenho por bem presumir a boa-fé da inventariante, já que, até o presente momento não há prova de existência de outros herdeiros ou bens do falecido.

Pelo que consta, o inventariante saldou as muitas dívidas do falecido, sendo de se destacar que o passivo superou o ativo, devendo o inventariante, inclusive, ser reembolsado do valor despendido.

Dessa forma, tenho que as últimas declarações devem ser homologadas, a fim de dar cabo ao inventário, sobretudo porque não prejudicará o herdeiro ou as fazendas públicas, já que não restam pendências, conforme se depreende das certidões de fls. 52/55 e comprovante de pagamento do ITCMD (fl. 257/258).

Assim, contando com a autorização do herdeiro e do Ministério Público, não vejo óbice à homologação das últimas declarações.

Posto isso, considerando o que dos autos consta, ressalvados os direitos de terceiros e eventuais incorreções materiais, HOMOLOGO o plano de partilha de fls. 252/255, dos bens deixados por Luiz Coelho de Brito Junior, nos termos do art. 1.026 do CPC, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC.

Custas satisfeitas.

Expeça-se alvará em favor do inventariante para que possa levantar valores e encerrar as contas do de cujus, indicadas à fl. 255.

Deverá a inventariante prestar constas do alvará deferido e comprovar o pagamento dos quinhões dos herdeiros, conforme plano ora homologado, no prazo de 30 dias.

Nada mais havendo e ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Maria Luzia Vaz da Costa, Isabel Cristina Marx Kotelinski

118 - 0008236-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008236-6

Autor: Evandro Alves Fonseca

Réu: Espólio de Francisca de Fátima Parente Pinto

Intime-se o inventariante, pessoalmente, para, em 48h, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

119 - 0013832-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013832-5

Autor: Mario Jorge Castro Rodrigues e outros.

Réu: Espólio de Jorge Felinto Rodrigues

Indefiro, ao menos no momento, o pedido de fl. 85. Aguarde-se a realização da audiência designada.

Advogados: Suely Almeida, José Fábio Martins da Silva, Maria do Rosário Alves Coelho

Sobrepilha

120 - 0031236-56.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031236-8

Autor: H.T.R.B.

Réu: H.B.

Oficie-se à Procuradoria do Estado da Bahia solicitando informações de como proceder a conversão em renda do valor depositado nestes autos, tendo em vista o que consta no ofício de fl. 297. Encaminhe-se o ofício, via e-mail, considerando o que consta à fl. 242, encaminhando o teor do ofício de fl. 297 e solicitando resposta através do e-mail desta vara, a fim de empregar celeridade.

Advogados: Geraldo João da Silva, Mário Sierra Zapata

1ª Vara do Júri

Expediente de 24/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

121 - 0010135-94.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010135-9

Réu: Amauri Dutra de Lima

"...Submetido o feito a Julgamento, os Senhores do Júri, admitiram a prática do crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil e excluíram a qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido. Do exposto, considerando a soberana decisão do Tribunal do Júri, condeno o acusado AMAURI DUTRA DE LIMA às penas do artigo 121, § 2º, inciso II(motivo fútil) do CP da Vítima FRANCISCO DA CONCEIÇÃO DA SILVA...Por tudo isso, fixo a pena-base em 12(doze) anos de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão, mas deixo de aplicá-la, em razão da pena base ter sido fixada no mínimo legal. Sem agravantes, causa especial de diminuição ou aumento de pena. Restou definitiva a pena de 12(doze) anos de reclusão. Fixo o regime inicial de cumprimento de pena, o regime fechado...Sentença publicada no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, RR, 23 de abril de 2015, às 14:00h. LANA LEITÃO MARTINS-Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Júri."

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 27/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Lana Leitão Martins****PROMOTOR(A):****Madson Welligton Batista Carvalho****Marco Antônio Bordin de Azeredo****Rafael Matos de Freitas Morais****ESCRIVÃO(Ã):****Djacir Raimundo de Sousa****Ação Penal**

122 - 0010961-23.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010961-8

Réu: Adenilson Marques da Silva

Atenda-se a quota do MP de fls. 333.

Em: 27/04/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Ação Penal Competên. Júri

123 - 0094123-08.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094123-8

Réu: Benedito Dourado Oliveira

À Defesa, para ciência do retorno dos autos.

Em: 27/04/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

1ª Vara Militar

Expediente de 24/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Lana Leitão Martins****PROMOTOR(A):****Carlos Paixão de Oliveira****Ricardo Fontanella****ESCRIVÃO(Ã):****Djacir Raimundo de Sousa****Ação Penal**

124 - 0016888-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016888-2

Réu: Antonio Almeida Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 27/05/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Nathamy Vieira Santos, Vaneyla Lima Barbosa, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva, Gabriela Layse de Souza Lemos, Enrico Dias Ko Freitas

125 - 0220399-11.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220399-0

Réu: Almir Paz Leão e outros.

Audiência designada para 29/04/2015, às 10h30min.

Advogados: Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda, Luiz Geraldo Távora Araújo, Eugênia Louriê dos Santos, Benhur Souza da Silva, Robério de Negreiros e Silva, Leandro Martins do Prado, Elânia Cristina Fonseca do Nascimento

Vara Crimes Trafico

Expediente de 24/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Luiz Alberto de Moraes Junior****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Carlos Alberto Melotto****José Rocha Neto****ESCRIVÃO(Ã):****Flávio Dias de Souza Cruz Júnior****Proced. Esp. Lei Antitox.**

126 - 0207768-35.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207768-3

Réu: Leon Mathes

Decisão: Recebido o recurso com o efeito suspensivo.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

127 - 0004641-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004641-7

Réu: Alef Bruno Bezerra da Silva e outros.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RÉUS: ALEF BRUNO BEZERRA DA SILVA, JOSÉ FLORENTINO DA SILVA NETO, REGIMAR NASCIMENTO BARBOSA, SEBASTIÃO

SIMÃO DA SILVA NETO, GERDISON OLIVEIRA DE SOUZA e MAURÍCIO SOARES DA SILVA

PROCESSO Nº 010 14 004641-7

SENTENÇA

Vistos, etc.

I RELATÓRIO

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público contra os réus acima mencionados, todos qualificados nos autos em epígrafe, de acordo com a denúncia, com base no Auto de Inquérito Policial nº 003/2014, narrando, em síntese, que no dia 03 de abril de 2014, por volta das 03h30min, no entroncamento das Rodovias BR 401 e 342, no município do Canta, os denunciados, previamente ajustados e em unidade de propósitos, subtraíram para si, mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de uma arma de fogo, ainda em curso com os menores Leandro de Oliveira Marinho Neto (17 anos), Thyago Brenner Santos Silva (16 anos), Élio de Frank Araújo de Sousa (17 anos) e outro adolescente identificado como "danoninho", um cofre contendo a quantia aproximada de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) em dinheiro, bem como mercadorias da loja de conveniência, tudo pertencente ao proprietário do posto de combustível "Hiper Posto", além de objetos pessoais pertencentes às Vítimas Anderson Rogério Oliveira da Silva e José Eraldo da Silva Queiroz que trabalhavam no estabelecimento.

Narram os autos do inquérito policial, que os denunciados previamente ajustados e associados com o fim de cometer crimes, nas circunstâncias de tempo e local acima mencionados, iniciaram a execução da empreitada criminosa ALEF BRUNO, JOSÉ FLORENTINO e SEBASTIÃO SIMÃO, juntamente com os adolescentes anteriormente informados, se deslocando ao posto de combustível em três motocicletas, vindo a render os dois frentistas que lá trabalhavam.

Ato contínuo, os infratores desceram das motocicletas e abordaram vítimas obrigando-as a deitarem no chão com as mãos na cabeça, enquanto vasculhavam o local e subtraíram objetos. À procura de dinheiro, quebraram uma das portas que dava acesso ao escritório da

empresa e subtraíram o cofre, além de objetos pessoais de Anderson e José Eraldo.

Após o assalto, os denunciados e seus comparsas fugiram do local em direção a Boa Vista, entretanto, ALEF BRUNO, JOSÉ FLORENTINO, juntamente com os menores Leandro e Thyago foram detidos pela Polícia Militar logo após passarem pela Ponte dos Macuxis, enquanto os demais conseguiram empreender fuga e esconder o cofre subtraído próximo ao Haras Cunha Pucá em meio ao matagal.

Assim, que, horas após, o denunciado SEBASTIÃO SIMÃO DA SILVA NETO com a ajuda dos denunciados REGIMAR e GERDISON se deslocaram até o local do esconderijo e transportaram até a residência do denunciado MAURÍCIO o cofre. Por fim, acabaram por retirar o dinheiro do interior do objeto de segurança e dividir o valor entre todos.

Em investigações sumárias, policiais civis conseguiram identificar todos os participantes e prendê-los em flagrante.

Durante a prisão em flagrante, o denunciado JOSÉ FLORENTINO também foi preso por levar consigo 5,3 (cinco gramas e três decigramas) de cocaína e 4,3 (quatro gramas e três decigramas) de maconha, substância de uso proscrito no Brasil, conforme resolução RDC nº 021/2010/ANVISA e portaria nº 344/98/MS, atestada pelo laudo preliminar de fls. 106/107." (fls. 02-A/02-C).

Por todo o exposto, pediu o ilustre parquet a condenação dos denunciados nas penas dos artigos 157. § 2º, I e II, por três vezes, na forma do art. 70, c/c art. 288, parágrafo único, todos do CP e art. 244-B da Lei 8069/90, todos na forma do art. 69 do CP, além do art. 33 da Lei 11.343/06, quanto ao denunciado JOSÉ FLORENTINO.

Os réus foram presos em flagrante delito, sendo os autos homologado pelo Juiz "a quo" e decretada a prisão preventiva de todos os envolvidos no delito, conforme decisão às fls. 131/132v

A denúncia foi recebida à fl. 113; defesa preliminar de Sebastião Simão às fls. 160/166, Alef Bruno fls. 171/172, Maurício Soares fl. 170, José Florentino fl. 173, Regimar Nascimento fl. 174, Gerdison Oliveira fl. 175, Maurício Soares fls. 176/178. Oitiva das testemunhas Thyago Brenno Souza Silva (fl. 323), Élio Frank Araújo de Sousa (fl. 324), Clhinger de Souza Tomé Ghedelha (fl. 325), José da Conceição Silva (fl. 326), José Eraldo da Silva Queiroz (fl. 340), Anderson Rogério Oliveira da Silva (fl. 341), Renato Andrade da Silva (fl. 342), Izael Pereira Guimarães (fl. 343), Annanda Tayná França de Lima (fl. 344), Edvaldo Fernandes de Oliveira (345), Kennedy Lucena Paiva (fl. 346), José Carlos Teixeira de Moraes (fl. 347), Maria Izabel de Araújo (fl. 348), Francisca Alves da Silva (fl. 349), Percivana da Costa Pereira (fl. 350), Cleomar Pereira de Lima (fl. 351). Interrogatório dos réus: Sebastião (fl. 352), Regimar (fl. 353), Gerdison (fl. 354), Maurício (fl. 355), José Florentino (fl. 356), Alef Bruno (fl. 357), sendo que todos os depoimentos estão disponíveis em mídia digital acostada na contracapa dos autos.

O Ministério Público apresentou alegações finais, e pugnou pela condenação do acusado ALEF BRUNO BEZERRA DA SILVA e SEBASTIÃO SIMÃO DA SILVA NETO nas penas previstas para os crimes descritos nos arts. 157, §2º, I e II, por três vezes na forma do art. 70 (concurso formal) c/c art. 288, § único, todos do CP e art. 244-B (corrupção de menores) da Lei 8069/90, tudo na forma do art. 69 (concurso material) do Código Penal; condenar REGIMAR NASCIMENTO BARBOSA e GERDISON OLIVEIRA DE SOUZA nas penas previstas no art. 180, caput, do Código Penal e art. 244-B da Lei 8069/90 (corrupção de menor), na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material), bem como a absolvição com relação ao crime do artigo 288 do Código Penal; condenar JOSÉ FLORENTINO DA SILVA NETO nas penas previstas para os crimes descritos nos arts. 157, §2º, I e II, por três vezes na forma do art. 70 (concurso formal) c/c art. 288, § único, todos do CP e art. 244-B (corrupção de menor) da Lei 8069/90, tudo na forma do art. 69 (concurso material) do CP e nas penas do art. 28 da Lei 11.343/06 (porte de drogas); a absolvição do réu MAURÍCIO SOARES DA SILVA, por falta de provas, nos termos do art. 386, V, do CPP.

As defesas apresentaram as seguintes alegações finais: a Defensoria Pública Estadual pediu a absolvição por falta de provas e aplicação na pena mínima, para o caso de condenação de JOSÉ FLORENTINO DA SILVA NETO e SEBASTIÃO SIMÃO DA SILVA NETO (fls. 489/495); a defesa de ALEF BRUNO pediu: a absolvição de todos os crimes, por falta de provas; a aplicação da excludente de culpabilidade, ou a redução da pena, concernente à incapacidade de entendimento e autodeterminação quanto à ilicitude do fato, em decorrência da embriaguez, nos termos do art. 28, III, §1º do CP; o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, por ser menor de idade na data dos

fatos (art. 65, III, "d", do CP) e o não reconhecimento das qualificadoras previstas nos incisos I e II do art. 157, §2º do mesmo diploma legal (fls. 504/507).

A defesa de GERDSON OLIVEIRA e REGIMAR NASCIMENTO pediu a absolvição para ambos do crime de corrupção de menores, por falta de provas; a desclassificação do crime de receptação para o de favorecimento real, (fls. 519/530; 532/543).

A defesa de MAURÍCIO SOARES DA SILVA pediu a absolvição do crime às fls. 545/547.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito teve tramitação regular. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares, nem constatei nenhuma nulidade ou irregularidade que deva se sanada ou decretada ao exame dos autos, porquanto respeitados o devido processo legal, ampla defesa e o contraditório.

Antes se de adentrar no mérito da causa, é bom frisar que a sistemática processual tem por escopo a busca da verdade real, sendo certo que todos os meios de prova são admitidos, desde que sua produção respeite a legalidade e licitude, nos termos do art. 155 e seguintes do CPP c/c art. 5º, LVI, da CF. Nesse raciocínio, os indícios e presunções legitimam o julgador a prolatar um decreto prisional.

Sobre os indícios mencionados no art. 239 do CPP, GUILHERME DE SOUZA NUCCI leciona:

"Assim, valemo-nos, no contexto dos indícios, de um raciocínio indutivo, que é o conhecimento amplificado pela utilização da lógica para justificar a procedência da ação. A indução nos permite aumentar o campo conhecimento, razão pela qual a existência de vários indícios torna possível formar um quadro de segurança com o almejado pela verdade real, fundamentando uma condenação ou mesmo uma absolvição."

Ainda, JÚLIO FABBRINI MIRABETE assevera in verbis:

"Diante da sistemática de livre convicção de juiz, encampada pelo Código a prova indiciária, também chamada circunstancial, tem o mesmo valor das provas diretas, como se atesta na Exposição de Motivos, em que se afirma não haver hierarquia de provas por não existir necessariamente maior ou menor prestígio de uma com relação a qualquer outra. Assim, indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, máxime quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado. É claro, porém, que a prova indiciária pode ser invalidada não só por contraindícios, como por qualquer outra e que nem sempre é ela suficiente para condenação. Não são suficientes para fundamentar uma decisão condenatória indícios isolados, que permitam uma explicação diferente, ou seja, de que o acusado poderia não ter praticado o crime."

No mesmo sentido, o entendimento extraído junto ao Supremo Tribunal Federal:

"Os indícios, dado ao livre convencimento do Juiz, são equivalentes a qualquer outro meio de prova, pois a certeza pode provir deles. Entretanto, seu uso requer cautela e exige que o nexo com o fato a ser provado seja lógico e próximo." STF JSTF 182/356.

Em sendo assim, após estas considerações, passa-se ao exame de mérito.

Das provas colacionadas aos autos é possível extrair inquebrantável certeza do cometimento dos três roubos majorados pelos réus Alef Bruno Bezerra da Silva, José Florentino da Silva Neto e Sebastião Simão da Silva Neto que, no dia 03 de abril de 2014, por volta das 03h30m, em concurso com os menores Leandro de Oliveira Marinho Neto, Thyago Brener Santos Silva, Elio de Frank Araújo de Sousa e "Danoninho", subtraíram para si, mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de uma arma de fogo, um cofre contendo a quantia aproximada de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), mercadorias da loja de conveniência, tudo pertencente ao Posto de Combustível Hiper Posto, além dos objetos pessoais pertencentes às vítimas

Anderson Rogério Oliveira da Silva e José Eraldo da Silva Queiroz que trabalhavam no estabelecimento.

Vejamos o depoimento prestado em juízo dos frentistas, vítimas da quadrilha armada, que estavam trabalhando no posto no dia do ocorrido: "A gente estava assistindo televisão e eles chegaram de uma vez, de moto, vinham do Canta; Que quando eles chegaram já foram puxando a arma, apontando pra gente e mandando a gente deitar; Que viu seis, dos que chegaram, eram três motos e cada um tinha um na garupa; Que todos entraram, só um ficou na moto; Que lá eles mandaram a gente deitar no chão, enquanto um ficava com a arma apontando pra minha cabeça e os outros iam pegando as coisas; Que eles pegaram o dinheiro que tava no meu bolso, ele pediu e eu dei pra ele, meus pertences, anel, aliança, cordão, minha jaqueta que eu tava usando, celular, meu foi só isso; Que aí tinha o outro rapaz; Que levou dinheiro do caixa; Que aí ele falou que tinha um cofre lá, aí botou a arma na minha cabeça dizendo onde tava o cofre, e eu disse ali naquela sala ali; Que estava trancada a porta e era de vidro, aí eles pegaram um extintor e queria que eu quebrasse, aí eu taquei e não quebrou, aí ele foi lançou e quebrou; Que aí viu o cofre e me pediu a senha, eu disse que quem sabia a senha era o gerente, que eu não sabia a senha; Que aí ele mandou eu deitar assim no canto; desligar as câmeras, e eu não sabida desligar, peguei, puxei, aí eles arrancaram o cofre, só que eu só ouvia a zuada deles dizendo ajuda aqui, tá pesado, aí colocaram em cima da moto e levaram; que só um estava com a arma de fogo, (...) que dos meus pertences levaram um total de R\$ 2.500,00 e R\$ 14.000,00, o cofre, uns R\$ 200,00 do caixa; que levaram coisas da conveniência, levaram sandália, chocolate, cigarro (...) o que que tava com a arma aparentava ser menor (...)" - Trecho do depoimento de Anderson Oliveira da Silva, disponível em mídia digital.

O depoimento do frentista José Heraldo da Silva Queiroz, também vítima do roubo, foi no mesmo sentido, e inclusive reconheceu as motocicletas usadas no crime e os quatro réus que foram presos na ponte, asseverando também que um dos menores é quem utilizou a arma de fogo para a prática dos delitos.

Além dos depoimentos retratarem exatamente a verdade dos fatos, temos ainda os interrogatórios dos réus que retratam com riqueza de detalhes suas participações na senda criminosa.

Vejamos o interrogatório do réu Alef Bruno Bezerra da Silva: "...Que tem uns 6 meses que consome cocaína; Que no dia dos fatos tinha consumido; (...) Que é verdade o que consta na denúncia; Que tinha terminado com minha esposa, aí eu sai e chamei o Tino pra gente ir pra uma festa, no Parque Anauá, peguei, porque ele tinha carteira né e ele não bebe muito assim; Que chegando lá encontrei esse meu amigo Robocop que veio dá testemunho, lá no carro dele, que ficamos lá com ele; Que aí começou a chegar os amigos do Tino, aí começaram a conversar, mas não conheço eles não, conheço só o Tino e o Tiago de menor só, o resto não conheço nenhum deles; (...) Que passamos o posto direto, pensei que a gente ia pro Canta; Que aí chegou num lugar mais escuro eles foram parando, dando pisca, aí o Tino entrou; Que o Tiago, o Tiago ou o Gaspar que estava com a arma, acho que esse Gaspar, Gasparzinho estava com a arma; Que ele tirou a arma da cintura saiu da moto, colocou na mão, acho que era um 38, e falou a gente vai fazer um assalto, lá naquele posto que a gente passou, aí eu fiquei calado, na minha, aí ele foi e mandou eu subir numa moto de um de menor, aí eu falei que eu não tava muito bom pra dirigir não, aí ele mandou eu subir na garupa de um de menor, aí a gente foi lá proposto, chegando lá eles entraram, o Tiago abordou os frentistas dizendo que era um assalto aí eles entraram, fiquei lá perto da porta, aí eu comecei a me tocar que era um assalto, aí fiquei né, não fiz nada, mandaram eu amarrar um cara, um frentista, não amarrei, não quis amarrar e depois eu sai, fiquei lá fora na moto esperando eles, aí eles ficaram lá andando, andando, até que vieram com o extintor, quebraram o coisa, eu tava na moto assim, a porta meio assim, eu tava de frente pra porta, eles foram, quebraram a porta, pegaram o cofre, colocaram na moto, aí o de menor veio e a gente foi embora pra Boa Vista (...) Eu peguei cigarro da loja de conveniência; Que foi preso na ponte" - Trecho do interrogatório do réu Alef Bruno Bezerra da Silva, disponível em mídia digital.

No mesmo sentido, o réu Sebastião Simão da Silva Neto, narra como se deu a ação e até mesmo o destino dos frutos do crime, inclusive no momento da abertura do cofre e como foi a participação dos réus Regimar Nascimento Barbosa e Gerdison Oliveira de Souza. Vejamos: "...Que é verdade o que consta na denúncia; Que estava ingerindo bebida alcoólica com o menor Tiago; Que chegou o Gasparzinho, conhecido como Élio, conhecido do Tiago lá, aí eles ficaram comentando desse assalto aí eu escutei o menor Tiago me chamou, eu falei que não ia, porque eu não precisava disso, aí bebendo, bebendo, o menor Tiago me chamou de novo, falando pra eu pilotar só a moto, aí com a bebida, acabei cedendo, aí eu fui lá, com eles lá; Que aí de lá nós fomos, foi eu, o menor Tiago, o Élio, lá nós encontramos os outros rapazes, o Florentino, o Alef, aí ninguém sabia, saímos pra deixar a namorada do Gasparzinho, ninguém sabia que ia fazer esse assalto no momento, que

só saíram pra deixar a mulher dele, aí já foram saindo pra deixar a mulher, e passou na casa do Gasparzinho e passamos direto pro posto; Que estavam reunidos no Parque Anauá; Que estava tendo festa, toda quarta feira tem festa lá; Que o menor Tiago e o Élio conversaram sobre isso (assalto) (...); Que só viu a arma quando o menor Élio passou pro Tiago, já no caminho já, indo pro Posto; Que quem saiu com a arma foi o menor Élio, que depois passou pro Tiago; Que lá no posto nós entramos, mas eu não entrei na conveniência; Que quem deu a voz de assalto foi o menor Tiago, o resto do pessoal tudo entrou e eu fiquei na conveniência parado, o efeito da bebida alcoólica, pode ver na filmagem eu cambiei na moto; Que eles fizeram o assalto tudinho; Que o frentista falou que tinha um cofre pro menor Élio, eles quebraram, me chamaram, colocaram o cofre em cima da moto e isso eu já tava na moto do menor Élio; Que aí eu sai com o cofre, que foi quando foram pego os rapazes eo se evadiu do local; Que quem entrou no posto foi eu, o Alef, Élio, Tiago, Leandro e o danoninho; Que o Tino disse que não ia participar do assalto e não participou; Que ele ficou na BR esperando o Alef, disse que ia esperar por 20min ou mais, que se ele não voltasse pra ir pegar a moto dele lá na casa do José Florentino; Que trouxeram o cofre até a minha moto; Que eles colocaram o cofre em cima da moto e eu sai sozinho; Que ao todo eram 4 motos; Que pegaram as três motos lá e eu vi e voltei logo; Que no momento da abordagem se evadiu com o cofre, entrei no caminho do Haras, ele caiu, aí eu deixei ele lá mesmo e fiquei escondido no meio das Acácias; Que o cofre ficou jogado entre a cerca e a estrada; Que foi pego no outro dias entre as 19:30 pra 20h; Que o cofre ficou lá até 9h da manhã, aí depois eu fui buscar ele de carro, até a residência e o menor Élio foi que tirou o dinheiro de dentro; Que não tinha destino entregar pra ninguém, que só seguiu os outros; Que não sabia onde era, que só falaram pra seguir eles; Que o cofre foi encontrado jogado no mato; (...) Que pegaram o dinheiro do caixa, cordão, as coisas pessoais do frentista lá; Que todo o tempo ficou em cima da moto; Que eu carreguei o cofre; Que os outros ajudaram a colocar em cima da moto; Que não pegou nada dos frentistas nem da conveniência; (...) Que chegou com um Kadet juntamente com o Regimar e o menor Élio pra pegarem o cofre; Que levaram o cofre pra uma casa; Que Maurício abriu a casa e foi embora; Que Maurício não viu o cofre; Que Maurício não foi comprar uma serra pra abrir o cofre; Que Maurício não sabia do cofre; Que o cofre estava na porta mala do carro; Que o menor Élio quem tirou o dinheiro do cofre; Que tirou o dinheiro pelo buraco onde se coloca envelope; Que deu RS 14.000,00; Que o menor Élio ofereceu R\$1.500,00 para o Regimar; Que eu fiquei com RS 3.000,00; Que o Élio ficou com mais; Que não ia passar dinheiro pro Tino nem pro Tiago; Que jogamos o cofre fora; Que o menor tocou fogo nele; Que foi perto do viaduto ali, naquele lavrado; Que estava eu, o Élio e o Regimar; Que o dinheiro foi apreendido pela polícia; Que comprou playslalon, maquina digital, roupa; Que foi tudo apreendido pela polícia; Que na hora que chegou lá com o Maurício ele só deu a chave e saiu e depois pegava lá; Que ele não sabia do roubo; Que ele não foi comprar serra; Que não sabe se o Maurício ficou com dinheiro; (...) Que o Regimar e Gerdison não sabia de nada; Que conversou com o Gerdison e foi com eles lá buscar o cofre; (...) Que a participação do Gerdison e do Regimar foi só pra ajudar a pegar o cofre; Que eles não tinham conhecimento; Que só ficaram sabendo lá perto; Que disse que ia buscar uma peça que não conseguia carregar só e chamei ele; Que quando chegou lá eu falei que era um cofre; Que eu disse que oferecia um dinheiro pra eles e eles concordaram, que iam levar; Que com relação ao assalto o Gerdison e o Regimar não tiveram nenhuma participação no assalto, que foi posterior só no caso de ir buscar" - Trecho do interrogatório do réu Sebastião Simão da Silva Neto, disponível em mídia digital.

Apesar da negativa do réu José Florentino da Silva Neto, a sua conduta está bem delimitada na associação criminosa, pois ficou de "tocha" na BR 174, aguardando o desfecho do roubo, auxiliando inclusive na condução do menor Thyago Brenner que estava com a arma, sendo preso em flagrante ao atravessar a ponte. Vejamos o seu interrogatório realizado em juízo:

"... Que só algumas coisas são verdade; Que eu e o Alef a gente não tava sabendo disso do assalto, a gente tinha saído só nós dois mesmo com um amigo dele lá no parque mesmo, ficar bebendo por ali, só nós ali, aí quando a gente foi comprar cerveja numa barraca de bebida a gente encontrou os demais, os outros pessoal lá e dali a gente ficou conversando até uma faixa de umas 2h por aí, bebendo e o rapaz, o Élio chamou a gente pra levar a namorada dele na casa dele (...) Que chegando próximo ao posto eles pararam a moto e falou que iam fazer o assalto, alguns sabiam e outros não, chamaram a gente, e na hora eu falei que não, que eu já tinha um processo e eu não queria me complicar mais e falei que não, que já ia sair; Que aí o menino sacou a arma, um 38, ficou chamando o Alef, e o Alef tava muito bêbado, daí o Alef disse vai que eu vou com eles; Que eu disse bora muleque que tua mãe deixou foi tu sair comigo, daí ele falou que não e eu disse que ia esperar na BR porque não quero me envolver com isso, vou esperar perto do Haras Cunha Puca e ele disse tá beleza, já tirou a camisa, os outros

tiraram a camisa já colocaram na placa das motos, daí eu esperei na faixa de uns 20 min, eu estava pra ir embora pra ele pegar a moto dele na minha casa, que ele sabe onde é. Que daí eles estavam vindo passou uma moto, outra com três e outra com o cofre; Que uma passou direito de mim, que a do meio parou, e quem era pra ter descido era o Alef, mas quem desceu foi o menor Tiago Broto, ele tava com a arma na mão, subiu e mandou eu ir, daí eu já me envolvi sem querer e aí a gente foi, seguindo em direção a ponte, passou a ponte a polícia já lava lá e fez a abordagem na gente:(...)" - Trecho do interrogatório do réu José Florentino da Silva Neto, disponível em mídia digital anexada aos autos. Seria muita ingenuidade achar que o réu José Florentino se prontificou a ficar esperando seus comparsas no BR-174, apenas pelo fato de não concordar em participar do crime! Ora, fosse verdade ele teria retornado à sua casa, simples assim.

Por sua vez, o acusado Sebastião Simão, apesar de alegar embriaguez no momento do crime, este tinha pleno discernimento de seus atos, sabia o que fazia, e o fato de ter ficado fora do estabelecimento onde se deu o roubo em nada lhe aproveitou, pois ajudou a levar o cofre roubado na garupa de sua motocicleta, o que demonstra claramente sua participação nos crimes.

Apenas para registrar, no que se refere à embriaguez, é cediço que: "Se o sujeito comete uma infração penal sob efeito de embriaguez, voluntária ou culposa, não há exclusão da imputabilidade e, por consequência, não fica excluída a culpabilidade."

É bom registrar, ainda que somente a embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, isenta o agente, caso se demonstre a inteira incapacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, na dicção clara e cristalina no disposto no §1º, II, do art. 28 do Código Penal. É esta prova é ônus da defesa, não da acusação, pois prova negativa.

O mesmo raciocínio serve para o acusado Alef, o qual também alegou em sua defesa se encontrar embriagado no momento do crime de roubo. Outrossim, aplica-se aos réus Alef, José Florentino e Sebastião Simão, os aumentos de pena referentes ao concurso de pessoas e uso de arma de fogo, previstos nos incisos I e II, § 2º do art. 157, do Código Penal.

Neste diapasão, observa-se que não há necessidade de os agentes, no momento do crime, estejam presentes todos no local do fato, sendo suficiente a concorrência de mais de uma na prática delituosa (STF, HC 70.395, 2ª Turma, DJU, 6 maio 1994, p. 10469), sendo acerto ainda que pode haver divisão de tarefas, ou seja, um assaltante acoessa a vítima; outro a despoja de seus bens; um terceiro permanece de sentinela (TACrimSP, ACrim 804.625, 1ª Câmara, RJDTACrimSP, 18:134; TACrimSP, ACrim 1.075.587, RT, 749:696 e 698).

Mais: os réus em questão sabiam da existência da arma de fogo em poder de um deles, no caso o de menor, sendo certo que basta este fato para que a majorante alcance os demais coautores, ainda que somente um dos agentes a tenha utilizado no momento do crime, como ocorreu na hipótese dos autos.

Ademais, não há necessidade de se realizar perícia na arma de fogo, utilizada na prática do delito, como atualmente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema os seguintes arestos:

"Na dicção da douda maioria, não se afigura imprescindível a apreensão da arma de fogo ou a realização da respectiva perícia para fins de caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I, do Código Penal, se as provas carreadas aos autos efetivamente comprovam a ocorrência da majorante (Precedentes)" (STJ, REsp 789410/RS, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29-5-2006, p. 290); STJ: "A constatação da ausência de potencialidade lesiva de uma das armas e a ausência do laudo pericial de outra, comprovada, por outros elementos dos autos, a utilização de duas armas na prática delitativa, não afasta a majorante prevista no inciso I, do §2º, do art. 157, CP" (STJ, RREsp 794956/RS, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 8-5-2006, p. 286)."

No caso do crime de roubo, incide, ainda, o concurso formal de crimes, até em benefício dos acusados, sendo esta a melhor doutrina hoje dominante, de acordo com o ilustre penalista Damásio E. de Jesus. Em razão disso, denoto que em conformidade com o disposto pelo parágrafo 2º, do artigo de roubo, deve ser observada para o aumento da pena em relação dos delitos a regra variável de 1/3 (um terço) até a metade (1/2).

No entanto, mesmo estando diante de duas causas de aumento de pena, no presente caso, não vislumbro a necessidade de se elevar a pena a ser fixada ao máximo estabelecido pela regra de aumento, ou seja, a sua metade (1/2), uma vez que as provas carreadas aos autos não revelam que os delitos tenham sido praticados com o emprego de arma de extraordinário poder ofensivo, ou seja, de grosso calibre.

Por sua vez, entendo também que não se pode apenar as condutas em exame elevando a pena somente com o mínimo legal estabelecido, ou seja, 1/3 (um terço), pois neste caso estaria considerando a existência de apenas uma causa de aumento de pena, o que não corresponde à realidade, já que o crime fora praticado por 6 (seis) pessoas, considerando as menores de idade.

Por essas razões, em se tratando de delitos de roubo "qualificados" pelo

concurso de agentes e emprego de arma de fogo, entendo por bem fixar o aumento das penas em 2/5 (dois quintos), por me parecer mais adequado, uma vez que, de qualquer forma, seus reconhecimentos demonstraram uma maior temibilidade apresentada pelos réus, o que vem a agravar a reprovação de suas condutas praticadas.

Por derradeiro, verifico que o caso em tela revela a ocorrência de apenas uma ação praticada pelos agentes, muito embora essa tenha desdobramento na execução de três atos distintos, uma vez que os sujeitos passivos foram em número de 3 (três), ou seja contra vítimas diferentes, subtraindo seus pertences, contudo, numa mesma situação e momento fático.

Ora, os réus adentraram no estabelecimento comercial e anunciaram o assalto, o que revela a ocorrência de uma única ação. Contudo, em decorrência dessa ação os réus efetuaram a subtração de bens pertencentes a três vítimas diferentes (obteve três resultados distintos, dando ensejo a três crimes de roubo: contra o posto e dois frentistas), os quais, repita-se, foram movidos pela ação única inicial.

Diante disso, estamos diante do concurso formal de crimes (e não da continuidade delitiva), como dito alhures, o que revela a necessidade de se reconhecer a incidência da circunstância prevista no artigo 70, do Código Penal, sendo que, em relação ao tema em destaque, por estar evidenciada a prática de três infrações penais idênticas (crime de roubo), deve ao final ser aplicada a causa de aumento de pena correspondente a 1/5 (um quinto), ante a ocorrência de três resultados distintos, como forma de melhor adequar a sanção final as peculiaridades concretas demonstradas pela ação praticada.

No entanto, não há como prosperar o pedido da acusação da incidência do disposto no art. 288, caput, da Lei Penal, aos acusados, pois não há prova nos autos de que estes tenham se associados ao cometimento de crimes indeterminados, além do que a estabilidade e a permanência são essenciais para a tipificação do referido crime.

Como assevera Damásio E. De Jesus, em sua obra já mencionada, "A Lei exige "associação", que deve ser para fins permanentes e duradouros."

Em sendo assim, os réus praticaram apenas o crime de roubo, majorado pelo concurso de pessoas, vez que os crimes foram praticados de forma eventual, em um contexto isolado, sem os elementos necessários à tipificação do crime de quadrilha ou bando, conforme narrado acima, e na hipótese dos autos não se pode incidir ambos os crimes qualificados (armas e concurso de pessoas), em respeito ao princípio do bis in idem. Dessa forma, além do exposto, dos interrogatórios dos réus, dos depoimentos das testemunhas que foram vítimas do fato e da gravação das câmeras do posto acostada aos autos, bem como o auto de apresentação e apreensão às fls. 13/14, não há dúvida da adequação dos réus Alef Bruno Bezerra da Silva, José Florentino da Silva Neto e Sebastião Simão da Silva Neto nas seguintes condutas:

- a) art. 157, § 2º I e II (roubo com o emprego de arma e em concurso de pessoas), três vezes na forma do art. 70 (concurso formal) do Código Penal: Vítima 1 - Roubo do cofre e loja de conveniência do "Hiper Posto", roubo dos objetos pessoais da vítima 2 - Anderson Rogério Oliveira da Silva e da vítima 3 - José Eraldo da Silva Queiroz;
- b) art. 244-B da Lei 8.069/90 (Corrupção de menores) - O bando armado contava ainda com a participação de 4 (quatro) menores, sendo eles: Thyago Brenner Santos Silva (16 anos), Leandro de Oliveira Marinho Neto (17 anos), Elio de Frank Araújo de Sousa (17 anos) e "Danoninho";

Todos os crimes na forma do art. 69 (concurso material) do Código Penal.

Quanto a corrupção de menores, visando o absoluto amparo à criança e ao adolescente, a Lei nº 8.069/90 instituiu em seu art. 244-B o tipo penal da corrupção de menores, cujo objeto precípuo é dispensar proteção à integridade moral dos menores de 18 (dezoito) anos de idade, e, atrelado a tal desiderato, coibir a prática de delitos em que ocorra sua exploração.

Com efeito, ainda que atualmente, diante da precocidade das experiências, e igualmente, do infeliz ordinarismo social, onde adolescentes e crianças, cada vez mais jovens, cometem ilícitos, gerando na sociedade sentimento de banalização da criminalidade infantil juvenil, é necessário que o Estado empreenda esforços para combater tais mazelas. Por tal razão, é imprescindível que vigore no ordenamento jurídico normas hábeis a prevenir e reprimir condutas ilícitas provenientes de menores, e instadas por criminosos.

No caso, constata-se que as vítimas Thyago Brenner Santos Silva (16 anos), Leandro de Oliveira Marinho Neto (17 anos), Elio de Frank Araújo de Sousa (17 anos) e "Danoninho", na época dos fatos, eram menores, o que constitui elemento essencial à própria configuração do tipo penal, que assim se acha descrito no próprio dispositivo. Porquanto, o comando normativo consubstanciado nesse preceito primário, destaca como elemento fundamental a circunstância de ser a vítima menor de 18 (dezoito) anos.

Da mesma forma, convém ainda ressaltar que o delito de corrupção de menores possui duas formas de execução quais sejam: praticando a infração penal na companhia do menor ou induzi-lo a praticá-la. A despeito, é irrelevante para sua configuração de quem seja a proposta para praticar um delito ou se vem a consumir-se, bastando a tentativa.

Desse modo, trata-se de crime formal, no qual basta a participação do inimputável na empreitada, desde que esse tenha dolo em sua conduta, o que ficou óbvio no presente caso, na companhia de agente maior de 18 anos para a configuração, prescindindo de qualquer prova da corrupção. Nesse sentido o entendimento é assente nos Tribunais Superiores, inclusive sumulado. Confere-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. CORRUPÇÃO DE MENORES. 1. ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). NATUREZA FORMAL. 2. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E DE PERÍCIA DA ARMA PARA A COMPROVAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. 1. O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável. Precedentes. 2. A decisão do Superior Tribunal de Justiça está em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. São desnecessárias a apreensão e a perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar a causa de aumento do art. 157, § 2º, inc. I, do Código Penal, pois o seu potencial lesivo pode ser demonstrado por outros meios de prova. Precedentes. 4. Recurso ao qual se nega provimento. (negrite)

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES (CP, ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL, NÃO SE EXIGINDO, PARA SUA CONFIGURAÇÃO, AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE CORROMPIDO DO JOVEM. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. O crime de corrupção de menores é formal, bastando, para sua configuração, que o agente imputável pratique com o adolescente a infração penal ou a induza a praticá-la. Precedentes: RHC 107760, rei. Min. Cármen Lúcia, ITurma, DJ de 24/8/2011; RHC 103354/DF, rei. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 9/8/2011; HC 92.014/SP, Rei. originário Min. Ricardo Lewandowski, Rei. p/ o acórdão Min. Menezes de Direito, Primeira Turma, Dje de 21/11/2008 e HC 97.197/PR, Rei. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje de 04/12/2009. 2. A configuração do crime de corrupção de menores prescinde de prévia condição de corrompido do jovem, uma vez que o anseio social é a sua recuperação. (...) 5. Recurso desprovido. (RHC 108442, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 19-04-2012 PUBLIC 20-04-2012) (Negrite)

No sentido das decisões retro expostas se encontra a súmula 500 do STJ: "A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal."

Pelas provas colacionadas aos autos, fica cristalina a consumação da corrupção de menores tanto pela prática dos roubos, com pena majorada em razão do concurso de agentes e uso de arma.

Passemos a analisar a conduta típica dos réus Gerdison Oliveira Souza e Regimar Nascimento Barbosa. Estes, embora não tenham participado ativamente do crime de roubo qualificado, nem estavam previamente associados aos demais réus para a prática de crimes, foram receptores do produto do crime em companhia do menor Élio de Frank Araújo de Souza, uma vez que aceitaram realizar o transporte de produto que sabia ser criminoso, inclusive aceitando valores. Vejamos o interrogatório do réu Regimar Nascimento Barbosa:

"...Que eu fui chamado foi no outro dia; Que quem me chamou foi o Gerdison que trabalha comigo na oficina; Que foi o Gerdison e o primo dele, o Neto (negão); Que chamou pra ir na estrada do Haras Cunha Pucá, ali depois da ponte, dobrando a direita, ele me chamou pra ir pegar um negócio ali com ele; Que eu perguntei o que era e ele não falou, só disse, vamos lá que eu te dou um dinheiro; Que nesse dia tava fraco o serviço na oficina; Que ai foi eu, ele e o Gerdison, o Xandi, que trabalha junto comigo; Que ai quando chegamos lá, ele tirou os matos de cima, que eu olhei era um cofre; Que ai eu fiquei assim ainda, mas ai ele disse hora que eu te dou um dinheiro, tá precisando de dinheiro mesmo; Que eu disse pra colocar na mala do carro e trouxe com eles; Que quando chegou na oficina o Gerdison desceu, foi pra oficina e me deixou com o cofre dentro do carro; Que eu perguntei e ai tu não vai tirar isso aqui e ele disse, espera um pouco; Que eu deixei o carro em casa, que fica bem perto da oficina e fui pra oficina de novo trabalhar; Que quando

foi meio dia que eu fui pra casa almoçar eu vi no mete bronca o que tinha acontecido, os assaltos e tudo, sobre esse cofre, eu voltei pra oficina ligeiro liguei pro Gerdison pra ele ligar pro primo dele que eu não queria aquilo dentro do meu carro não, que aquilo ali era de uma situação pesada, ai ele foi lá comigo eu pedi pra tirar do meu carro que não queria; Que ele disse que ia arrumar uma casa e não arrumou, não arrumou nada, em lugar nenhum; Que ai eu conversei com o Maurício, pra vê se ele me arrumava a casa dele, mas também não expliquei o que era só falei que ia ficar com uma mulher lá, não falei que tinha esse negócio do cofre; Que ele foi até a casa dele, tirou o carro dele, disse que o portão tava encostado e a porta de trás tava encostada, ai eu entrei com o meu carro, ai chegou um outro companheiro dele, um de menor ai lá eu coloquei o carro de ré lá atras, eu abri a mala os dois tiraram o cofre, tiraram o dinheiro, e depois que eles tiraram o dinheiro esse menor falou pra mim, esse outro, que ia me dar a quantia de 1500 reais, mas que eu ia ter que ir com eles jogar o cofre fora; Que mandou dá 400 pro Maurício que era o dano da casa; Que dai liguei pro Maurício falando que a casa já tava lá, e saímos pra jogar o cofre lá no anel viário; Que o neto e o menor tiraram o cofre de dentro do carro, jogaram, tocaram fogo no cofre, esse menor foi embora e o Neto pediu pra eu deixar ele no bairro Joquei Clube; Que deixei no bairro joquei clube e fui pra oficina de novo; Que deixei o carro em casa, que é bem pertinho e fui pra oficina; Que quando foi umas 17:30 nós fomos presos; (...) Que liguei pro Maurício pedindo a casa dele; Que disse que ia levar uma mulher pra lá; Que o cofre foi aberto dentro da casa do Maurício; Que não abriram o cofre; Que tiraram o dinheiro com a mão mesmo, por um buraco que tem lá; Que recebi R\$1.500,00; Que a polícia apreendeu o dinheiro e os R\$400,00 que era pro Maurício também (...)" - Trecho do interrogatório de Regimar Nascimento Barbosa, disponível em mídia digital.

Igualmente reconhecendo a prática do crime, o réu Gerdison Oliveira de Souza, ao ser interrogado, explica os motivos que o levaram a fazer parte da receptação do produto criminoso:

"... Que eu fui chamado em casa, pelo meu primo, no caso o Neto, porque ele tava precisando de um frete pra pegar um cofre; Que ele ofereceu um dinheiro, no caso eu tava precisando de dinheiro; Que eu falei pra ir lá pegar; Que no meio do caminho ele foi contando a história; Que ele ofereceu RS 500,00 pra ir buscar o cofre; Que arranjaram um carro, que era do Regimar, tipo um aluguel né; Que pegaram o cofre e deixaram na oficina; Que não tem carro, só moto; Que foi atrás de arranjar o carro, que foi o do Regimar que trabalhava comigo; Que chegou com o Regimar e falou pra irem pegar um cofre ali; Que ele já tava sabendo mais ou menos da situação; Que o Regimar concordou; Que foi oferecido dinheiro pelo Neto; Que recebi RS 500,00 pela ajuda; Que foi junto e voltou pra oficina; Que foram lá, pegaram o cofre, deixaram dentro do carro, que daí não viu mais o cofre; Que recebi os RS 500,00 a tardezinha, foi quando a polícia chegou; Que foi na confiança; Que não sabia do assalto; Que não soube do destino do cofre; Que o Regimar é meu parceiro de trabalho; Que não ajudou a pegar o dinheiro do cofre; Que não foi na casa do Maurício; Que não sabia que iam fazer o roubo; Que não conhece nenhum dos menores" - Trecho do interrogatório de Gerdison Oliveira de Souza, CD em anexo) Dessa forma, não há dúvida que as condutas dos réus Regimar Nascimento Barbosa e Gerdison Oliveira de Souza são típicas ao art. 180, caput do Código Penal e art. 244-B do ECA, pois transportaram o cofre da estrada do Haras Cunha Puca para a casa do réu Maurício Soares de Souza, dentro de um carro Kadet, pertencente ao réu Regimar Nascimento Barbosa, com o conhecimento de que se tratava de um produto do crime e sempre na companhia do menor Elio de Frank Araújo de Souza.

No caso dos autos, aplica-se o disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal (emendatio libelli), o qual delibera que o Juiz poderá dar definição jurídica diversa da capitulada na denúncia, desde que os fatos nela estejam contidas, ainda que se aplique penas mais grave. É o velho ditado conhecido no meio jurídico, qual seja, o réu se defende dos fatos a ele imputados pela acusação e não do artigo descrito na denúncia.

Em sendo assim, fica claro que os réus Gerdison e Regimar praticaram o crime de receptação (art. 180 do CP), por transportarem o cofre em proveito próprio e alheio, sabedores da proveniência ilícita do bem furtado, na companhia do menor Frank Araújo de Souza.

Desta feita, não se tem como desclassificar o crime de receptação para o de favorecimento real (art. 349 do CP), como quer a defesa, pois ambos receberem dinheiro antes de concretizar o transporte do cofre. Realmente, no depoimento dos réus em questão fora afirmado que Gerdison recebera R\$ 500,00 (quinhentos reais) e Regimar a quantia de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pelo transporte do objeto material do crime, pois precisavam de dinheiro, cujas transcrições se encontram no bojo da sentença.

Neste sentido, como sabiam da origem ilícita do objeto e praticaram a conduta com o intuito de lucro, outra alternativa não há senão condená-los por crime de receptação, não pelo favorecimento real.

Conforme registra o insigne penalista Damásio de Jesus, em sua obra já citada, in verbis: "Se o comportamento do sujeito visa à obtenção de

lucro há crime de receptação. Nesse sentido: TACrimSP, ACrim 185.667, RT, 533:370. Não há forma culposa. Nesse sentido: TAMG, ACrim 7.723, RJTAMG, 12:284."

No entanto, não ficou demonstrado e comprovado nos autos que os réus em questão estavam associados para a prática de crimes, razão pela qual devem ser absolvidos em relação ao crime descrito no art. 288 do Código Penal, mas devem ser condenados por corrupção de menores, pelo envolvimento do menor Élio de Frank Araújo de Souza.

Além de toda a participação na "associação" armada para a realização do roubo, o réu José Florentino da Silva Neto foi preso por levar consigo 5,3g (cinco gramas e três decigramas) de cocaína e 4,3 (quatro gramas e três decigramas) de maconha, sendo estas substâncias de uso proscrito no Brasil conforme resolução RDC nº 021/201/ANVISA e portaria nº 344/98-SVS/MS, atestada pelo laudo definitivo acostado às fls. 188/194 e ainda, confirmado em seu interrogatório judicial, vejamos: "(...) Que eu tava com a droga; Que tava carregando a droga no bolso da calça; Que estava com cocaína e maconha; Que tinha comprado pra consumo, pra mim e pro Alef; (...) Que tem 02 (dois) anos que usa cocaína (...)". Trecho do interrogatório do réu José Florentino da Silva Neto, disponível em mídia digital anexada aos autos.

Os policiais também confirmam que o réu possuía em seu poder a droga.

Ocorre que, não existem nos autos provas da mercancia da droga, apenas da posse em seu poder e, como alegado por José Florentino, esta se destinava ao seu consumo, assim, deve-se operar a desclassificação do delito para o previsto no artigo 28 da lei 11.343/06. Quanto ao réu Maurício Soares da Silva, não há provas da sua participação no roubo ocorrido no posto de combustível, tampouco da receptação no dia seguinte. O réu Regimar afirma que o réu Maurício não tinha conhecimento da existência do cofre, e que teria pedido sua casa para levar uma mulher. Em seu interrogatório, o réu afirma que não teve nenhuma participação no assalto, bem como não sabia da existência do cofre, tampouco que receberia dinheiro. Não foi encontrado dinheiro, nem outra prova que tipificasse sua conduta. Vejamos:

"...Que ele disse que ia arrumar uma casa e não arrumou, não arrumou nada, em lugar nenhum; Que ai eu conversei com o Maurício, pra ve se ele me arrumava a casa dele, mas também não expliquei o que era só falei que ia ficar com uma mulher lá, não falei que tinha esse negócio do cofre; Que ele foi até a casa dele, tirou o carro dele, disse que o portão tava encostado e a porta de trás lava encostada, ai eu entrei com o meu carro, (...)" - Trecho do interrogatório do réu Regimar Nascimento Barbosa, disponível em mídia digital.

"... Que conhece o Regimar, conheço desde a infância; Que nesse dia ele me procurou, acho que na quinta feira, acho que esse assalto aconteceu na quarta a noite; Que ele me ligou na quinta pedindo a Casa pra fazer um negócio; Que tava perto de casa; Que ele foi lá comigo e dei a chave pra ele; Que foi lá mais ou menor 13h; Que nessa casa mora sozinho; Que fui lá dei a casa pra ele, tirei meu carro efui pra casa da minha namorada (...); Que quando retornou pra casa ele não tava mais lá; Que ele não falou do cofre; Que não falou que ia pagar um dinheiro; Que com certeza se soubesse não deixaria ele ir pra lá pra minha casa; Que não ajudou eles em nenhum momento; Que não viu o cofre; Que não recebeu os R\$ 400,00; Que não viu dinheiro; Que não sabia do dinheiro; Que não participou de nada; Que na hora só foi o Regimar; Que não sabia que ia levar um monte de homem; Que não foi comprar serra nenhuma; Que se soubesse de alguma coisa ou tivesse comprado a serra teria voltado; Que quando voltou eles não estavam mais lá... Que emprestou a casa porque ele é um amigo de infância, trabalhador, não imaginou que ele fosse fazer isso (...)" - Trecho do interrogatório do réu Maurício Soares da Silva, disponível em mídia digital.

Portanto, outra forma não há que pugnar pela absolvição do réu Maurício Soares da Silva.

III DISPOSITIVO

Em face do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo em parte procedente a pretensão estatal, para CONDENAR: A) ALEF BRUNO BEZERRA DA SILVA e SEBASTIÃO SIMÃO DA SILVA NETO nas penas previstas para os crimes descritos nos arts. 157, §2º, I e II (roubo majorado pelo uso de arma e concurso de agentes), por três vezes na forma do art. 70 (concurso formal) e art. 244-B (corrupção de menor) da Lei 8069/90, tudo na forma do art. 69 (concurso material) do Código Penal; B) - REGIMAR NASCIMENTO BARBOSA e GERDISON OLIVEIRA DE SOUZA nas penas previstas no art. 180, caput, do Código Penal e art. 244-B da lei 8069/90 (corrupção de menor), na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material), C) - JOSÉ FLORENTINO DA SILVA NETO nas penas previstas para os crimes descritos nos arts. 157, §2º, I e II (roubo majorado pelo uso de arma e concurso de

agentes), por três vezes na forma do art. 70 (concurso formal) e art. 244-B (corrupção de menor) da Lei 8069/90, tudo na forma do art. 69 (concurso material) do Código Penal, e ainda nas penas do art. 28 da Lei 11.343/06 (porte de drogas); D) ABSOLVER ALEF BRUNO BEZERRA DA SILVA, SEBASTIÃO SIMÃO DA SILVA NETO, REGIMAR NASCIMENTO BARBOSA, GERDISON OLIVEIRA DE SOUZA e FLORENTINO DA SILVA NETO em relação ao crime tipificado no artigo 288 do Código Penal, com base no art. 386, II, do CPP; E) - ABSOLVER o réu MAURÍCIO SOARES DA SILVA na forma do art. 386, inciso V (falta de provas de ter o réu concorrido para o crime) do Código de Processo Penal.

Passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal.

DOSIMETRIA DAS PENAS

RÉUS: ALEF BRUNO BEZERRA DA SILVA e SEBASTIÃO SIMÃO DA SILVA NETO

Ambas as condutas incriminadas e atribuídas aos réus incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no artigo 59 do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias.

Segundo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE dos réus se inserem dentro do tipo penal incriminador do crime em tela, não caracterizando, portanto, um plus de reprovação social do delito em análise, em relação aos demais crimes da mesma espécie; são possuidores de bons ANTECEDENTES, em vista da informação trazida pela certidão de fls. 460 e 466, as quais noticiam a inexistência de uma condenação penal anterior transitada em julgado, e de conformidade com a súmula 444 do STJ. Sobre a CONDUTA SOCIAL e a PERSONALIDADE dos agentes, não há elementos nos autos para uma avaliação criteriosa. O MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil, já punido pelo artigo descritivo do roubo. Os crimes produziram consequências negativas, uma vez que a vítima José Eraldo da Silva Queiroz não recuperou todos os bens subtraídos; As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME são as relatadas nos autos, nada tendo a valorar. As vítimas não contribuíram para a prática dos crimes em questão. Não existem elementos para se aferir a situação econômica dos réus.

EM RELAÇÃO AO CRIME DE ROUBO

Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade para cada um dos crimes de roubo em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Concorrendo duas circunstâncias atenuantes, quais sejam os agentes menores de 21 anos na data do fato e confissão espontânea perante a autoridade, atenuo a pena no patamar máximo de 6 (seis) meses, passando a dosá-la em 5 (cinco) anos de reclusão, em observância a súmula 231 do STJ; não concorrem circunstância agravante.

Na terceira fase, somente em relação ao crime de roubo, concorrem duas causas de aumento de pena, ambas previstas na parte especial e, assim, ao se utilizar do critério da incidência isolada para a majoração da pena, mais vantajoso aos réus, aumento a pena em 2/5 (dois quinto) sobre a pena descrita na segunda fase, de forma isolada, repito, passando a dosá-la em 7 (sete) anos de reclusão.

Por sua vez, a vista do resultado final obtido na dosagem das respectivas penas privativas de liberdade, fixo a pena de multa no pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa para cada um dos crimes de roubo, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal.

Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 70 do Código Penal, à vista da existência concreta da prática de 3 (três) crimes, que tiveram suas penas individualmente dosadas em patamares idênticos, aplico apenas uma das penas, aumentada do critério ideal de 1/5 (um quinto), conforme amplamente explicado no bojo desta decisão, ficando os réus condenados a pena de 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa, estes em observância ao disposto pelo artigo 72 do Código Penal, mantendo-se o valor já fixado.

EM RELAÇÃO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES

Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime de corrupção de menores em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão.

Concorrendo duas circunstâncias atenuantes, quais sejam os agentes menores de 21 anos na data do fato e confissão espontânea perante a autoridade, atenuo a pena em 3 (três) meses, passando a dosá-la em 1 (um) ano de reclusão, em observância a súmula 231 do STJ; não concorrem circunstância agravante.

Ao fim, aplicável também ao caso concreto o concurso material de crimes (art. 69 do CP), ficam os réus condenados, definitivamente, a pena de 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa.

Por sua vez, de acordo com o disposto pelo art. 44, I, do CP, incabível é a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos.

O mesmo motivo serve para não se aplicar o Sursis, nos termos do art. 77, caput, do CP.

Os réus deverão começar a cumprir a pena em regime fechado (art. 33, § 2º, "a", do CP).

RÉUS: REGIMAR NASCIMENTO BARBOSA e GERDISON OLIVEIRA DE SOUZA

Ambas as condutas incriminadas e atribuídas aos réus incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no artigo 59 do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias.

Segundo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE dos réus se inserem dentro do tipo penal incriminador do crime em tela, não caracterizando, portanto, um plus de reprovação social do delito em análise, em relação aos demais crimes da mesma espécie; são possuidores de BONS ANTECEDENTES, em vista da informação trazida pela certidão de fls. 408 e 412, as quais noticiam a inexistência de uma condenação penal anterior transitada em julgado, e de conformidade com a súmula 444 do STJ. Sobre a CONDUTA SOCIAL e a PERSONALIDADE dos agentes, não há elementos nos autos para uma avaliação criteriosa. O MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil, já punido pelo artigo descritivo da receptação e corrupção de menor. Os crimes não produziram consequências negativas. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME são as relatadas nos autos, nada tendo a valorar. As vítimas não contribuíram para a prática dos crimes em questão. Não existem elementos para se aferir a situação econômica dos réus.

EM RELAÇÃO AO CRIME DE RECEPÇÃO

Na primeira fase, considerando o conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão.

Na segunda fase, deixo aplicar a circunstância atenuante da confissão espontânea perante a autoridade, em observância a súmula 231 do STJ; não concorrem circunstância agravante.

À míngua de causas de aumento/diminuição de pena, mantenho a pena-base acima fixada.

Por sua vez, a vista do resultado final obtido na dosagem das respectivas penas privativas de liberdade, fixo a pena de multa no pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal.

EM RELAÇÃO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES

Na primeira fase, considerando o conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime de corrupção de menores em 1 (um) ano de reclusão.

Na segunda fase, deixo aplicar a circunstância atenuante da confissão espontânea perante a autoridade, em observância a súmula 231 do STJ;

não concorrem circunstância agravante.

À míngua de causas de aumento/diminuição de pena, mantenho a pena-base acima fixada.

Ao fim, aplicável também ao caso concreto o concurso material de crimes (art. 69 do CP), ficam os réus condenados, definitivamente, a pena de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

No entanto, verifico que na situação em debate se revela cabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, vez que os condenados preenchem os requisitos alinhados no artigo 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à reprovação dos crimes.

Prejudicada a análise do Sursis.

RÉU: JOSÉ FLORENTINO DA SILVA NETO

As condutas incriminadas e atribuídas ao réu incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no artigo 59 do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias.

Segundo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE do réu se insere dentro do tipo penal incriminador do crime em tela, não caracterizando, portanto, um plus de reprovação social do delito em análise, em relação aos demais crimes da mesma espécie; é possuidor de BONS ANTECEDENTES, em vista da informação trazida pela certidão de fls. 406/407, as quais noticiam a inexistência de uma condenação penal anterior transitada em julgado, e de conformidade com a súmula 444 do STJ. Sobre a CONDUTA SOCIAL e a PERSONALIDADE do agente, não há elementos nos autos para uma avaliação criteriosa. O MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil e manter o seu vício, já punido pelos artigos descritos em que condenado. Os crimes produziram consequências negativas, uma vez que o proprietário do Posto de Gasolina e a vítima José Eraldo da Silva Queiroz não recuperaram todos os bens subtraídos; As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME são as relatadas nos autos, nada tendo a valorar. As vítimas não contribuíram para a prática dos crimes em questão. Não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu.

EM RELAÇÃO AO CRIME DE ROUBO

Considerando o conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade para cada um dos crimes de roubo em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Concorrendo uma circunstância atenuante, qual seja a confissão espontânea perante a autoridade, atenuo a pena no patamar máximo de 6 (seis) meses, passando a dosá-la em 5 (cinco) anos de reclusão, não concorrem circunstância agravante.

Na terceira fase, somente em relação ao crime de roubo, concorrem duas causas de aumento de pena, ambas previstas na parte especial e, assim, ao se utilizar do critério da incidência isolada para a majoração da pena, mais vantajoso ao réu, aumento a pena em 2/5 (dois quinto) sobre a pena descrita na segunda fase, de forma isolada, repito, passando a dosá-la em 7 (sete) anos de reclusão.

Por sua vez, a vista do resultado final obtido na dosagem das respectivas penas privativas de liberdade, fixo a pena de multa no pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa para cada um dos crimes de roubo, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal.

Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 70 do Código Penal, à vista da existência concreta da prática de 3 (três) crimes, que tiveram suas penas individualmente dosadas em patamares idênticos, aplico apenas uma das penas, aumentada do critério ideal de 1/5 (um quinto), conforme amplamente explicado no bojo desta decisão, ficando os réus condenados a pena de 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa, estes em observância ao disposto pelo artigo 72 do Código Penal, mantendo-se o valor já fixado.

EM RELAÇÃO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES

Considerando o conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime de corrupção de menores em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão.

Concorrendo uma circunstância atenuante, qual seja a confissão espontânea perante a autoridade, atenuo a pena em 3 (três) meses, passando a dosá-la em 1 (um) ano de reclusão; não concorrem circunstância agravante.

Não concorrem causas de aumento ou diminuição de pena.

Ao fim, aplicável também ao caso concreto o concurso material de crimes (art. 69 do CP), fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa.

Por sua vez, de acordo com o disposto pelo art. 44, I, do CP, incabível é a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos.

O mesmo motivo serve para não se aplicar o Sursis, nos termos do art. 77, caput, do CP.

O réu deverá começar a cumprir a pena em regime fechado (art. 33, § 2º, "a", do CP).

POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL

Analisando as diretrizes traçadas pelo art. 59 do Código Penal, verifico que o acusado agiu com culpabilidade inerente à espécie, nada tendo a se valorar; antecedentes imaculados, conforme súmula 444 do STJ; não foram colhidos elementos para que se pudesse aferir sua personalidade e conduta social, assim como os motivos que o levaram a cometer o delito; as circunstâncias e consequências do crime não ultrapassam a prevista no tipo legal; por fim, a vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do crime, pois esta é o Estado.

À vista destas circunstâncias e com base no §3º do art. 28 da Lei 11.343/06, fixo a pena-base em 03 (três) meses de prestação de serviços à comunidade.

Reconhecida a atenuante da confissão espontânea e não havendo agravantes, reduzo a pena para 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de prestação de serviços à comunidade, tornando-a definitiva, à mingua de causas de aumento ou de diminuição da pena, em instituição a ser designada pelo Juízo da Vara Competente (DIAPEMA).

Assim, fica o réu em tela condenado a definitivamente, a pena de 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa, além da pena acima fixada.

A pena de prestação de serviço à comunidade deve ser cumprida após a de prisão celular.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações em razão da falta de elementos nos autos aptos a mensurar tal valor.

Não concedo aos réus ALEF BRUNO BEZERRA DA SILVA, SEBASTIÃO SIMÃO DA SILVA NETO e JOSÉ FLORENTINO DA SILVA NETO o direito de apelarem em liberdade, pois permaneceram presos durante toda a instrução do processo, mesmo porque a manutenção na prisão constitui-se em um dos efeitos da respectiva condenação. Precedentes do STJ. (...) (STJ, RHC 19170/ES).

Ademais, percebe-se que os réus mencionados são agressivos, perigosos, praticaram o crime de roubo se utilizando de arma de fogo e ameaça às vítimas e frentistas do Posto de Gasolina, onde se dera o roubo, não sendo prudente colocá-los em liberdade neste momento, já que condenados, como forma de acautelar a sociedade e dar credibilidade à justiça, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Neste diapasão, decreto-lhes a prisão preventiva ao tempo em que determino a imediata expedição da mandado de prisão, recomendando-os na prisão onde se encontram detidos.

De outro lado, expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor de MAURÍCIO SOARES DA SILVA, se ainda estiver preso por este processo, salvo se o estiver por outro.

Da mesma forma, expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor de REGIMAR NASCIMENTO BARBOSA e GERDISON OLIVEIRA DE SOUZA, com as observações supracitadas.

Encaminhe o cartório os documentos necessários à DIAPEMA, para o cumprimento desta decisão, em relação aos réus REGIMAR NASCIMENTO BARBOSA, GERDISON OLIVEIRA DE SOUZA e JOSÉ FLORENTINO DA SILVA NETO, este apenas em relação ao uso de tóxicos e no momento oportuno.

Custas pro rata, isentando os réus amparados pela Defensoria Pública do Estado.

Transitada em julgado, comunique-se a Justiça Eleitoral, para os fins do art. 51 da resolução TSE 20.352/98, lance-se o nome dos réus no Rol dos Culpados e oficie-se ao INI, extraindo-se as GUIAS DE RECOLHIMENTO, remetendo-as ao digno Juízo da Vara de Execuções Penais e DIAPEMA, conforme o caso, informando os demais Órgãos pertinentes.

Publique-se;

Registre-se;

Intime-se o Ministério Público e as Defesas, incluindo a DPE, esta pessoalmente.

Cumpra-se.

Arquive-se, após observadas as devidas cautelas de praxe.

Boa Vista, 17 de abril de 2015.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz de Direito

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Gerson Coelho Guimarães, Natanael Alves do Nascimento, Jose Vanderi Maia, Flauenne Silva Santiago, Wellington Albuquerque Oliveira, Sulivan de Souza Cruz Barreto, Alex Reis Coelho, Wesley Leal Costa

Inquérito Policial

128 - 0018889-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018889-6

Indiciado: R.V.B.

Vista à defesa para apresentação dos memoriais finais.

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

Liberdade Provisória

129 - 0003858-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003858-5

Réu: Saulo Ramon da Silva Bernardo

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir c INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, e, conseqüentemente, de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP do acusado SAULO RAMON DA SILVA BERNARDO.

mantendo intacta a decisão que homologou a sua prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Após, Arquiem-se.

Advogado(a): Maria Goreth Terças de Oliveira

Prisão em Flagrante

130 - 0004180-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004180-3

Réu: Emerson de Paula Silva e outros.

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de EMERSON DE PAULA SILVA e SOLANGE NASCIMENTO THOMAS. em PRISÃO PREVENTIVA neste ato. nos termos do art. 310, II. do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelam inadequadas ou insuficientes.

Intimem-se os flagranteados da presente. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem à este Juízo.

Quanto à substância apreendida, a priori, não visualizo vício no laudo de constatação, motivo pelo qual certifico a regularidade do laudo preliminar. conforme exigência do art. 50, § 3o, da Lei n.º 11.343/06 e.

consequentemente. determino a incineração da droga apreendida, guardando-se amostra necessária à realização de laudo definitivo. Nessa esteira proceda-se as seguintes medidas:

a) Intime-se a autoridade policial, para que proceda a incineração da droga, remetendo o respectivo auto circunstanciado a este juízo no prazo legal.

b) Após o recebimento do auto circunstanciado referente à incineração da droga, junte-se aos autos principais, permanecendo cópia neste feito.

Dê-se ciência ao MP e DPE. Publique-se. Cumpra-se. Após (s expedientes necessários, archive-se. Boa Vista/RR, 17 de abril de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0004226-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004226-4

Réu: Frank Ferreira Brito e outros.

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de FRANK FERREIRA BRITO e ANGÉLICA UCHOA FREIRE DE CARVALHO, em PRISÃO PREVENTIVA neste ato. nos termos do art. 310. II. do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelam inadequadas ou insuficientes.

Intimem-se os flagrateados da presente. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem à este Juízo.

Quanto à substância apreendida, a priori, não visualizo vício no laudo de constatação, motivo pelo qual certifico a regularidade do laudo preliminar. conforme exigência do art. 50, § 3o, da Lei n.º 11.343/06 e, consequentemente, determino a incineração da droga apreendida, guardando-se amostra necessária à realização de laudo definitivo. Nessa esteira proceda-se as seguintes medidas:

a) Intime-se a autoridade policial, para que proceda a incineração da droga, remetendo o respectivo auto circunstanciado a este juízo no prazo legal.

b) Após o recebimento do auto circunstanciado referente à incineração da droga, junte-se aos autos principais, permanecendo cópia neste feito. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Publique-se. Cumpra-se.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

132 - 0003986-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003986-4

Réu: Selma da Silva Correa

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA da acusada SELMA DA SILVA CORRÊA, mantendo intacta a decisão que homologou a sua prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva.

Junte-se cópia desta sentença nos autos nº. 0010 15 006748-5.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após. archive-se. Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 27/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Proced. Esp. Lei Antitox.

133 - 0003671-05.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003671-1

Réu: Claudomiro Mendes Martins e outros.

Intimem-se, mais uma vez, via DJe, os advogados Roberto Guedes de Amorim, OAB/RR 077-A e José Vanderi Maia. OAB/RR 716. para apresentarem alegações finais, no prazo legal.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o(a) respectivo(a) réu(c). para indicação de novo Advogado para apresentação de memoriais, no prazo de dez (10) dias, sob pena de encaminhamento dos autos à Defensoria Pública. para tal.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 23 de abril de 2015.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Alysson Batalha Franco, Claybson César Baia Alcântara

Liberdade Provisória

134 - 0003860-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003860-1

Réu: Josue Soares Dias

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, do acusado JOSUÉ SOARES DIAS, mantendo intacta a decisão que homologou a sua prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventivas

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, archive-se.

Boa Vista/RR 23 de Viril de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0003861-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003861-9

Réu: Edden Stewart de Lima Figueiredo

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA/Substituição da Prisão, e, consequentemente, de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP do acusado EDDEN STEWART

DE LIMA FIGUEIREDO, mantendo intacta a decisão que homologou a sua prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após. archive-se.

Boa Vi; ta/RR. 27 de abril de 2015.

Advogado(a): Maria Goreth Terças de Oliveira

Prisão em Flagrante

136 - 0004175-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004175-3

Réu: Francisco de Souza Rodrigues e outros.

Por fim, a priori, não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razões pelas quais HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO dos flagrateados: FRANCISCO DE SOUZA RODRIGUES e ENIELSON LUCENA ARAÚJO.

Passo à análise da possibilidade de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, ou a fixação de medida cautelar diversa da prisão (art. 310, II e III, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

Não vejo elementos configuradores da prisão domiciliar (art. 318 do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

No que toca à liberdade provisória propriamente dita, passo a analisar os fatos.

I

O crime de tráfico de drogas coloca em risco a ordem pública. auxilia no aumento da criminalidade social e concretamente grave, embora se trate de crime de perigo abstrato. As circunstâncias que envolveram a prisão e revelam que a prisão servirá para assegurar a aplicação da lei penal, bem como para a conveniência da instrução criminal.

A prova da materialidade encontra respaldo no auto de prisão em flagrante e auto de constatação da substância entorpecente. Os indícios de autoria restam demonstrados nas oitivas colhidas das testemunhas.

E, por fim, se presente faz a circunstância da garantia da ordem pública e o asseguramento de aplicação da lei penal, eis que delitos desta natureza cada vez mais trazem intranquilidade para a sociedade e merecem tratamento rigoroso.

Por fim, vale lembrar que mesmo a eventual primariedade e bons antecedentes não desautorizam a decretação de prisão preventiva, conforme entendimento das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"HC 169198 / SP. HABEAS CORPUS 2010/0067337-4.

Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111). Órgão Julgador: T5 -

QUINTA TURMA. Data do Julgamento : 13/09/2011. Data da

Publicação/Fonte. DJe 28/09/2011. DJc 28/09/2011. Ementa:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBOS

CIRCUNSTANCIADOS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE

PROVISÓRIA. DENEGAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA.

POSSIBILIDADE CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO

EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.

IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I. Como é cediço, a prisão

cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando

devidamente amparada pelos requisitos legais previstos no art. 312 do

CPP, em observância ao princípio constitucional da presunção de

inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda

a ser cumprida quando da condenação. II. Hipótese em que a

segregação encontra-se devidamente fundamentada necessidade de

garantia da ordem pública, em especial pela suposta conduta do

paciente, ao qual se imputam a prática de três roubos, em circunstâncias locais diversos, em um mesmo dia. III. A reiteração de condutas criminosas, que denota ser a personalidade do réu voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública.

IV. Eventuais condições pessoais como bons antecedentes, primariedade, residência fixa e profissão definida, não amparam a pretensão de soltura do acusado se a prisão efetivada tem esteio nos requisitos da legislação penal. V.

Ordem denegada, nos termos do voto do relator. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/R.I) votaram com o Sr. Ministro Relator."

"(TJPR-002714) HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - CRIME HEDIONDO - FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGADA - DECISÃO CORRETA. / . A denegação da liberdade provisória, apesar da primariedade e bons antecedentes do acusado, não acarreta constrangimento ilegal quando a preservação da prisão em flagrante se recomenda, pela presença dos motivos que autorizam a custódia preventiva. (STJ - RT 583/471) 2. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135.033-0, la Câmara Criminal do TJPR, Campo Mourão, Rei. Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de FRANCISCO DE SOUZA RODRIGUES e ENIELSON LUCENA ARAÚJO, em PRISÃO PREVENTIVA neste ato, nos termos do art. 310. II. do Código de Processo Penal. E o laço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76). à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelam inadequadas ou insuficientes.

Intimem-se os flagranteados da presente. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Quanto à substância apreendida, a priori, não visualizo vício no laudo de constatação, motivo pelo qual certifico a regularidade do laudo preliminar, conforme exigência do art. 50, § 3º, da Lei n.º 11.343/06 e, conseqüentemente, determino a incineração da droga apreendida, guardando-se amostra necessária à realização de laudo definitivo. Nessa esteira proceda-se as seguintes medidas:

a) Intime-se a autoridade policial, para que proceda a incineração da droga, remetendo o respectivo auto circunstanciado a este juízo no prazo legal.

b) Após o recebimento do auto circunstanciado referente à incineração da droga, junte-se aos autos principais, permanecendo cópia neste feito.

Dê-se ciência ao MP e DPE.

Publique-se. Cumpra-se.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Boa Vista RR. 17 de abril de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0004231-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004231-4

Réu: John Erihan Sanches Gaskin

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de JOHN ERLAN SANCHES GASKIN, em PRISÃO PREVENTIVA neste ato, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. II o laço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelam inadequadas ou insuficientes.

Intime-se o flagranteado da presente. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Quanto à substância apreendida, a priori, não visualizo vício no laudo de constatação, motivo pelo qual certifico a regularidade do laudo preliminar, conforme exigência do art. 50, § 3º, da Lei n.º 11.343/06 e, conseqüentemente, determino a incineração da droga apreendida, guardando-se amostra necessária à realização de laudo definitivo. Nessa esteira proceda-se as seguintes medidas:

a) Intime-se a autoridade policial, para que proceda a incineração da droga, remetendo o respectivo auto circunstanciado a este juízo no prazo legal.

b) Após o recebimento do auto circunstanciado referente à incineração da droga, junte-se aos autos principais, permanecendo cópia neste feito.

Dê-se ciência ao MP e DPE.

Publique-se. Cumpra-se.

Após cumpra-se expedientes necessários, archive-se.

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0006991-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006991-1

Réu: José Evandro Simões de Freitas Júnior

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de JOSÉ EVANDRO SIMÕES DE FREITAS JÚNIOR, em PRISÃO PREVENTIVA neste ato, nos termos do art. 310. 11, do Código de Processo Penal. E o laço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76). à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelam inadequadas ou insuficientes.

Intime-se o flagranteado da presente. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Quanto à substância apreendida, a priori, não visualizo vício no laudo de constatação, motivo pelo qual certifico a regularidade do laudo preliminar, conforme exigência do art. 50, § 3º, da Lei n.º 11.343/06 e, conseqüentemente, determino a incineração da droga apreendida, guardando-se amostra necessária à realização de laudo definitivo.

Nessa esteira proceda-se as seguintes medidas:

a) Intime-se a autoridade policial, para que proceda a incineração da droga, remetendo o respectivo auto circunstanciado a este juízo no prazo legal.

b) Após o recebimento do auto circunstanciado referente à incineração da droga, junte-se aos autos principais, permanecendo cópia neste feito.

Dê-se ciência ao MP e DPE.

Publique-se. Cumpra-se.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Boa Vista/RR. 27 de abril de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

139 - 0010741-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010741-7

Réu: Warley Janderley Santos de Souza

DECISÃO

I - O acusado WARLEY JANDERLEY SANTOS DE

SOUZA, citado (fl. 75), apresentou resposta à acusação (fl. 77), alegando que não são verdadeiras as imputações constantes da denúncia, requerendo a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação.

- Da análise das argumentações contidas na mencionada peça de defesa, vê-se que não há nenhuma das justificativas para absolvição sumária, previstas nos art. 397-do CPP.

-Assim, designe-se audiência de instrução e julgamento.

IV - Intimem-se.

V - Expedientes de estilo.

Boa Vis a/RR, 27 de abril de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior

Advogado(a): Jorci Mendes de Almeida Junior

Proced. Esp. Lei Antitox.

140 - 0001506-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001506-2

Réu: Heverton Saraiva de Carvalho e outros.

- Os acusados HEVERTON SARAIVA DE CARVALHO, WANDERLEY RIBEIRO DE SOUZA, SELMA DA SILVA CORRÊA e EDUARDO DA SILVA PEREIRA apresentaram respostas à acusação (fl. 88/91), alegando que não são verdadeiras as imputações constantes da denúncia, requerendo a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação.

- Da análise das argumentações contidas na mencionada peça de defesa, vê-se que não há nenhuma das justificativas para absolvição sumária, previstas nos art. 397 do CPP.

III -Assim, designe-se audiência de instrução e julgamento.

IV - Intimem-se.

V - Expedientes de estilo.

Boa Vista/RR, 27 de abril de 2015.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 24/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

141 - 0002859-55.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002859-7
 Sentenciado: Elivan Pereira Matos
 À Defesa para se manifestar nos Autos de Agravo em Execução.
 Advogado(a): Loide Gomes da Costa

Petição

142 - 0004325-84.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004325-7
 Réu: Marciano Ramos de Lima
 Arquivem-se, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Judicial (CGJ). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR. 24.4.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.
 Advogado(a): Wendel Monteles Rodrigues

143 - 0003376-26.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003376-8
 Réu: Charles Cruz da Silva
 Arquivem-se, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Judicial (CGJ). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR. 24.4.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.
 Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

144 - 0006428-30.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.006428-4
 Autor: Igor Negreiros Santana
 RH. 1. Requisite-se informações imediata a UP quanto a integridade de física do reeducando e quais as medidas adotadas (imediatamente). BV. 24.4.2015. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.
 Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Vara Execução Penal

Expediente de 27/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

145 - 0083828-09.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.083828-5
 Sentenciado: Ricardo Dias da Silva
 Vistos em inspeção.
 Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
 Aguarde-se o cumprimento de pena
 Boa Vista/RR, aos 24/4/2015.
 Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
 Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

146 - 0087170-28.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.087170-8
 Sentenciado: Izaque Domingos Mota
 Vistos em inspeção.
 Vista ao "Parquet"
 Encaminhar cálculo de pena para o reeducando.
 Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.
 Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza da Vara de Execução Penal
 Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

147 - 0089818-78.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.089818-0
 Sentenciado: José Neto da Silva
 Vistos em inspeção.
 Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
 Exclua-se o mandado de prisão do reeducando ao BNMP.
 Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.
 Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

148 - 0106258-18.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.106258-5
 Sentenciado: Jonas Ribeiro Silva
 Vistos em inspeção.
 Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
 Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao (à) reeducando(a).
 Aguarde-se o cumprimento de pena
 Boa Vista/RR, aos 17/4/2015.
 Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza da Vara de Execução Penal
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

149 - 0108521-23.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.108521-4
 Sentenciado: Maria Vanessa Lopes de Oliveira
 Vistos em inspeção.
 Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
 Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao (à) reeducando(a).
 Solicite-se a guia de execução referente aos autos nº 0010 14 002443-0, bem como solicite-se que o Juízo de conhecimento encaminhe a referida guia à unidade prisional.
 Boa Vista/RR, aos 22/4/2015.
 Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza da Vara de Execução Penal
 Advogados: Elias Bezerra da Silva, Lenir Rodrigues Santos Veras

150 - 0108527-30.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.108527-1
 Sentenciado: David Francisco da Silva
 Vistos em inspeção.
 Designo o dia 11/06/2015, às 10h15min, para audiência de justificação, acerca dos fatos de fls. 381.
 Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.
 Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza da Vara de Execução Penal
 Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0108570-64.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.108570-1
 Sentenciado: Francirley Veras Barbosa
 Vistos em inspeção.
 Designo o dia 16/06/2015, às 9h15min, para audiência de justificação, acerca dos fatos de fls. 433.
 Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
 Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao (à) reeducando(a).
 A audiência é para a oitiva do agente Wallace de Souza.
 Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.
 Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza da Vara de Execução Penal
 Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

152 - 0123339-77.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.123339-2
 Sentenciado: Rosivaldo Oliveira
 Vistos em inspeção.
 Vista ao "Parquet"
 Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
 Boa Vista/RR, aos 24/4/2015.
 Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
 Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0123354-46.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.123354-1
 Sentenciado: Enoque Aureliano de Souza
 Vistos em inspeção.
 Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
 Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao (à) reeducando(a).
 Aguarde-se o cumprimento de pena
 Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.
 Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
 Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

154 - 0127373-61.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.127373-5
 Sentenciado: Jaco Souza da Silva
 Vistos em inspeção.
 Vista ao "Parquet"
 Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
 Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

155 - 0127378-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127378-4

Sentenciado: Rogerio Cardoso da Silva

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao (à) reeducando(a)

Aguarde-se o cumprimento de pena

Boa Vista/RR, aos 22/4/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

156 - 0134147-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134147-4

Sentenciado: Jose Vilmar Bueno de Oliveira

Vistos em inspeção.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao (à) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

157 - 0152710-18.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152710-4

Sentenciado: Paulo Silva de Souza

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Aguarde-se o cumprimento de pena

Boa Vista/RR, aos 22/4/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

158 - 0155664-37.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155664-0

Sentenciado: John Erlan Sanches Gaskin

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Aguarde-se o cumprimento de pena

Boa Vista/RR, aos 24/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Vera Lúcia Pereira Silva

159 - 0184022-75.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184022-4

Sentenciado: Patrocínio Neres dos Santos

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).

Desentranhe-se as fls. 335/336v, já que se refere a outro reeducando.

Por fim, junte-se a certidão carcerária do reeducando.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24 de abril de 2015

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

160 - 0184033-07.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184033-1

Sentenciado: Jaciel de Jesus Mineiro Silva

Vistos em inspeção.

Acolha a cota ministerial de fls. 483. Proceda-se como requerido.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

161 - 0189433-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189433-8

Sentenciado: Raimundo Teixeira

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao (à) reeducando(a).

Aguarde-se o cumprimento de pena

Revogo os cálculos de fls. 418/419 e 432/433. Elabore-se novos cálculos.

Boa Vista/RR, aos 24/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

162 - 0205223-89.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205223-1

Sentenciado: Jose Carlos Costa dos Santos

Vistos em inspeção.

Processo em ordem.

Aguarde-se o cumprimento de pena

Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Advogados: Silvia Maria Ciriaco de Souza Mendes, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

163 - 0208495-91.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208495-2

Sentenciado: Marcos Antonio Batista de Souza

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao (à) reeducando(a).

Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

164 - 0213237-62.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213237-1

Sentenciado: Fredson de Sousa Oliveira

Vistos em inspeção.

Processo em ordem.

Aguarde-se o cumprimento de pena

Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Layla Hamid Fontinhas, João Alberto Sousa Freitas

165 - 0213262-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213262-9

Sentenciado: Valdimiro Ribeiro da Silva

Vistos em inspeção.

Vistas à Defesa/Defensoria Pública

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0223825-31.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223825-1

Sentenciado: Jamilson Antonio de Oliveira

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Aguarde-se o cumprimento de pena

Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

167 - 0003148-27.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003148-2

Sentenciado: Edinaldo da Paixão de Almeida Nascimento

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos

Cumram-se as demais formalidades da sentença, fls. 195, após, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, aos 24/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0015615-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015615-6

Sentenciado: Antonio Ferreira de Souza Filho

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Aguarde-se o cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

169 - 0000979-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000979-1

Sentenciado: Nilton Cadete

Vistos em inspeção.

Vista ao "Parquet".

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao (à) reeducando(a).

Boa Vista/RR, aos 24/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0000986-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000986-6

Sentenciado: Daniel Gleyson Silva do Nascimento

Vistos em inspeção.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao (à) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0000999-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000999-9

Sentenciado: Benedito Ricardo da Silva

Vistos em inspeção.

Processo em ordem.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Aguarde-se o cumprimento de pena

Boa Vista/RR, aos 17/4/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0001001-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001001-3

Sentenciado: Raimundo Nonato Ferreira Lima

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Solicite-se ao DESIPE, informações quanto ao local que o reeducando se encontra recolhida.

Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Jose Vanderi Maia, Diego Victor Rodrigues Barros

173 - 0001050-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001050-0

Sentenciado: José Carlos de Almeida Cavalcante

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao (à) reeducando(a).

Aguarde-se o cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, aos 24/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Aline Moraes Monteiro

174 - 0001061-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001061-7

Sentenciado: Maikson Barros Tavares

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Aguarde-se o cumprimento de pena

Boa Vista/RR, aos 24/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0001080-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001080-7

Sentenciado: Josimar Pinho dos Reis

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Aguarde-se o cumprimento de pena

Aguarde-se a reclassificação da conduta.

Boa Vista/RR, aos 22/4/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Karen Macedo de Castro

176 - 0001090-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001090-6

Sentenciado: Marcos Allan Lima de Araujo

Vistos em inspeção.

À SEJUC para realização do exame criminológico.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

177 - 0001097-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001097-1

Sentenciado: Francisco dos Santos da Silva

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao (à) reeducando(a).

Solicite-se informações da unidade prisional, quanto ao relatado no documento de fl. 866.

Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0009706-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009706-9

Sentenciado: Cidikley dos Santos Moraes

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Aguarde-se o cumprimento de pena

Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0009710-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009710-1

Sentenciado: Luis Cesar Vilalva Acosta

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao (à) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0011935-11.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011935-0

Sentenciado: Maria Dalva Ferreira da Silva

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Aguarde-se o cumprimento de pena

Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Valeria Brites Andrade

181 - 0004967-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004967-0

Sentenciado: Noêmio Peixoto da Silva

Vistos em inspeção.

Vista ao "Parquet"

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0004983-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004983-7

Sentenciado: Robson Gomes Belo

Vistos em inspeção.

Vista ao "Parquet".

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

183 - 0005010-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005010-8

Sentenciado: Jefferson Articlino Medeiros

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao (à) reeducando(a).

Ao "Parquet", quanto aos cálculos de fls. 140/141.

Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0005026-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005026-4

Sentenciado: Sergio Moreira

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Aguarde-se o cumprimento de pena.

Atente-se para que erros dessa natureza não voltem a ocorrer. (fl. 350).

Boa Vista/RR, aos 24/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

185 - 0007876-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007876-0

Sentenciado: Tatiane Beserra Pereira

Vistos em inspeção.

Vista ao "Parquet"

Por fim, arquivem-se estes autos de agravo, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Junte-se cópia da decisão de fl. 20, nos autos de execução penal.

Boa Vista/RR, aos 24/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0008789-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008789-4

Sentenciado: Marcelo Silva Monteiro

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Cumram-se as demais formalidades da sentença, fls. 141, após, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Juntem-se os documentos em anexo. Atenda-se o solicitado no ofício 747/2014- Polinter/ RR. Cumpra-se com urgência.

Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0013610-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013610-5

Sentenciado: Oseias Gale Lima

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao (à) reeducando(a).

Aguarde-se o cumprimento de pena

Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0013620-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013620-4

Sentenciado: Arleson Silva de Souza

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao (à) reeducando(a).

Aguarde-se o cumprimento de pena

Boa Vista/RR, aos 22/4/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0013671-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013671-7

Sentenciado: Rhyder Menezes da Costa

Vistos em inspeção.

Vista ao "Parquet"

Determino a classificação da conduta como boa a conta de 18.04.15.

Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0013675-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013675-8

Sentenciado: Rezivaldo Silva Alves

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao (à) reeducando(a).

Aguarde-se o cumprimento de pena

Boa Vista/RR, aos 24/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0013680-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013680-8

Sentenciado: Genildo Araújo Silva

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Aguarde-se o cumprimento de pena

Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0013715-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013715-2

Sentenciado: Paulo Carmo de Castro

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Aguarde-se o cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0016790-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016790-2

Sentenciado: Renato Pereira da Costa

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Aguarde-se o cumprimento de pena

Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0016850-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016850-4

Sentenciado: André Marcio Adriano Nunes

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao (à) reeducando(a).

Aguarde-se o cumprimento de pena

Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Advogados: Ariana Camara da Silva, Jules Rimet Grangeiro das Neves

195 - 0000375-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000375-8

Sentenciado: Rosenildo Souza Menezes

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Cumram-se as demais formalidades da sentença, fls. 126, após, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

196 - 0001898-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001898-8

Sentenciado: Osvaldo da Anunciação

Vistos em inspeção.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao (à) reeducando(a).

Nos termos da cota de fls. 78 e tendo em vista o expediente de fls. 75/77, indefiro o pedido de transferência de ala de fls. 73.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 22/4/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0001900-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001900-2

Sentenciado: Fabricio dos Santos

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Aguarde-se o cumprimento de pena

Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

198 - 0008133-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008133-3

Sentenciado: Denilson Rodrigues dos Santos

Vistos em inspeção.

Em síntese, o reeducando supostamente cometeu novo delito, ver fl. 144.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em face da inspeção, postergo a manifestação do "Parquet".

Tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando DENILSON RODRIGUES DOS SANTOS, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 52 e art. 118, I, da LEP.

Designo o dia 2/6/2015, às 10h45min para audiência de justificação.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22 de abril de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

199 - 0008136-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008136-6

Sentenciado: Janio Melo de Almeida

Vistos em inspeção.

Solicite-se o laudo pericial, após, conclusos, em caráter de extrema urgência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 22/4/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Jose Maria de Aguiar Silva Neto, Peter Reynold Robinson Júnior, Thaiza Maria Carvalho de Almeida

200 - 0008138-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008138-2

Sentenciado: Maciel Almeida dos Reis

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Aguarde-se o cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0008177-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008177-0

Sentenciado: Wilton Nascimento da Silva

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Cumpram-se as demais formalidades da sentença, fls. 38, após, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0008181-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008181-2

Sentenciado: Joao Kennedy Dutra Costa

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao (à) reeducando(a).

Aguarde-se o cumprimento de pena

Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0008184-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008184-6

Sentenciado: Jorgemar Sales da Mota

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Aguarde-se o cumprimento de pena

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 27/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0008188-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008188-7

Sentenciado: Jose Alves de Carvalho

Vistos em inspeção.

Solicite-se resposta do expediente de fls. 69, no prazo de 48h.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao (à) reeducando(a).

Boa Vista/RR, aos 24/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0008209-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008209-1

Sentenciado: Gelson Dias de Oliveira

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Aguarde-se o cumprimento de pena

Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ildo de Rocco

206 - 0008234-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008234-9

Sentenciado: Wilson da Silva Lopes

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao (à) reeducando(a).

Aguarde-se o cumprimento de pena

Aguarde-se a reclassificação da conduta.

Boa Vista/RR, aos 24/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0008235-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008235-6

Sentenciado: Joaquim Moreira da Silva

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Aguarde-se o cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0008236-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008236-4

Sentenciado: João Carlos Ramos Macedo

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Aguarde-se o cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, aos 24/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0014080-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014080-8

Sentenciado: Walter Pereira da Silva Filho
Vistos em inspeção.

Solicite-se resposta do expediente de fls. 74, no prazo de 48h.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao (à) reeducando(a).

Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0014113-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014113-7

Sentenciado: Rosemberg Barbosa de Sousa

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Cumpram-se as demais formalidades da sentença, fls. 78, após, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 24/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0018022-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018022-6

Sentenciado: Humberto Lopes de Souza

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao (à) reeducando(a).

Aguarde-se o cumprimento de pena

Boa Vista/RR, aos 22/4/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0018048-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018048-1

Sentenciado: Wagner Nascimento da Silva

Vistos em inspeção.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao (à) reeducando(a).

Aguarde-se o cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Junho Lucena Amorim

213 - 0000321-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000321-0

Sentenciado: Uilson Alves Braga

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao (à) reeducando(a).

Aguarde-se o cumprimento de pena

Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva, Tiago

Cícero Silva da Costa

214 - 0000323-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000323-6

Sentenciado: Francisco Ferreira da Silva

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Aguarde-se o cumprimento de pena

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 27/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0000398-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000398-8

Sentenciado: Iramilson Macedo Lima

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Aguarde-se o cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, aos 24/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0002784-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002784-7

Sentenciado: Geovani Gomes do Nascimento

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao (à) reeducando(a).

Aguarde-se o cumprimento de pena

Boa Vista/RR, aos 24/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0002794-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002794-6

Sentenciado: Eduardo Jorge Nascimento Pereira

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao (à) reeducando(a).

Aguarde-se o cumprimento de pena

Boa Vista/RR, aos 24/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0002797-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002797-9

Sentenciado: Jefferson Igo Medeiros Dias

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 85.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 24/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogados: Wilson Silva Almeida, Newman da Silva Ferreira Júnior

219 - 0002820-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002820-9

Sentenciado: Pedro Magalhães Peixoto

Vistos em inspeção.

Encaminhe-se à unidade prisional, cópia da guia de execução de fl. 03, a fim de corrigir a certidão carcerária do reeducando.

Aguarde-se o cumprimento de pena

Caso não haja nenhuma alteração na sua conduta, terá direito a benefício em 25/05/2015.

Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0002826-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002826-6

Sentenciado: Ivanildo Miranda da Silva

Vistos em inspeção.

Vista ao "Parquet"

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0002860-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002860-5

Sentenciado: Gilson Fernandes de Oliveira Gomes

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Aguarde-se o cumprimento de pena

Caso não haja alteração na sua conduta, terá direito a benefício em 01/06/15.

Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

222 - 0002863-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002863-9

Sentenciado: Elio Joaquim Barbosa

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Aguarde-se o cumprimento de pena

Caso não haja alteração na sua conduta, terá direito a benefício em 16/06/2015.

Boa Vista/RR, aos 24/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0002875-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002875-3

Sentenciado: Marcelino Oliveira Wilson

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao (à) reeducando(a).

Aguarde-se o cumprimento de pena

Boa Vista/RR, aos 24/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0011062-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011062-7

Sentenciado: Mariel Amorim da Cruz

Vistos em inspeção.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao (à) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 22/4/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0011063-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011063-5

Sentenciado: Ednaldo Costa da Conceição da Silva

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao (à) reeducando(a).

Aguarde-se o cumprimento de pena

Boa Vista/RR, aos 24/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0012996-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012996-5

Sentenciado: Gesir Pinheiro Lopes

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao (à) reeducando(a).

Aguarde-se o cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, aos 24/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0015697-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015697-6

Sentenciado: Francicleuson Sousa

Vistos em inspeção.

Cumpra-se, na íntegra, o despacho/decisão/sentença de fls. 79.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao (à) reeducando(a).

Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0015701-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015701-6

Sentenciado: José Leon Aragão da Conceição

Vistos em inspeção.

Vista ao "Parquet"

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Com urgência.

Boa Vista/RR, aos 24/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0015730-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015730-5

Sentenciado: Jander Ednei Gomes do Nascimento

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao (à) reeducando(a).

Certifique-se o cartório, se o reeducando foi encaminhado à Casa de

Albergado.

Boa Vista/RR, aos 24/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0018965-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018965-4

Sentenciado: Alan Rafael Lima Guedes

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Aguarde-se o cumprimento de pena

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 24/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

231 - 0018974-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018974-6

Sentenciado: Raitlon Rubem Nascimento

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao (à) reeducando(a).

Aguarde-se o cumprimento de pena

Boa Vista/RR, aos 24/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0018975-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018975-3

Sentenciado: Erivelton Chaves Vieira

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao (à) reeducando(a).

Aguarde-se o cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Reginaldo Antonio Rodrigues

233 - 0018986-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018986-0

Sentenciado: José Campos Gomes

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao (à) reeducando(a).

Aguarde-se o cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0018988-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018988-6

Sentenciado: Francisco Junio Carioca Gomes

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se mandado de prisão e calculadora de prescrição da pena. Cadastre-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão BNMP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0018994-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018994-4

Sentenciado: Andre Luiz Magalhaes da Silva

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao (à) reeducando(a).

Habilite-se nos autos o causídio de fls. 37 (requerimento).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 27/4/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Advogados: Antônio Alves Rodrigues Filho, Alex Reis Coelho, Everaldo Pereira dos Santos

236 - 0000212-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000212-8
Sentenciado: Paulo Kleney Carvalho Bezerra
Vistos em inspeção.
Vista ao "Parquet"
Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0000235-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000235-9
Sentenciado: Marcilio Ferreira Cardoso
Vistos em inspeção.
Expeça-se mandado de prisão.
Defiro 60 dias de sanção, a ser cumprida após recaptura.
Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0000236-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000236-7
Sentenciado: Adeonio Carvalho
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao (à) reeducando(a).
Aguarde-se o cumprimento de pena
Boa Vista/RR, aos 24/4/2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0002036-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002036-9
Sentenciado: Luiz Henocho Rodrigues de Souza
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao (à) reeducando(a).
Aguarde-se o cumprimento de pena
Caso não haja alteração na sua conduta, terá direito a benefício em 14/06/2015.
Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0002048-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002048-4
Sentenciado: Eurimaico Nascimento da Silva
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Aguarde-se o cumprimento de pena.
Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0002098-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002098-9
Sentenciado: Edson Pereira de Oliveira
Vistos em inspeção.
À SEJUC para realização do exame criminológico.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Boa Vista/RR, aos 22/4/2015.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0152699-86.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152699-9
Sentenciado: Antonio Marques Rodrigues dos Santos
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpram-se as demais formalidades da sentença, fls. 88, após, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.
Inutilize-se o selo de autenticidade à fl. 94.
Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0204047-75.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.204047-5
Sentenciado: Frank Welington Pereira de Souza

Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpram-se as demais formalidades da sentença, fls. 115, após, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.
Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

244 - 0014487-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014487-3
Réu: Elivelthon dos Santos Vieira e outros.
Vistos em inspeção.
Em consonância c/ o MP verifico que houve a perda de objeto, posto ter ocorrido a liberação de um reeducando e o outro declarar expressamente não haver motivação p/ troca de ALA.
Assim, arquivem-se c/ as cautelas legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 27/4/2015.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0001190-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001190-5
Réu: Jesanya Limeira da Silva
Vistos em inspeção.
Arquivem-se c/ as cautelas, posto a reeducando estar em liberdade.
Boa Vista/RR, aos 27/4/2015.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.
246 - 0003330-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003330-5
Autor: Alcides Pereira de Aquino
Vistos em inspeção.
A defesa do reeducando.
Boa Vista/RR, aos 23/4/2015.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza da Vara de Execução Penal
Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

1ª Criminal Residual

Expediente de 24/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Odivan da Silva Pereira

Ação Penal

247 - 0023253-06.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.023253-3
Réu: Carlos Gomes de Souza
PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para tomar ciência da sentença de fls. 278/279: "Isto posto, ocorreu a chamada prescrição retroativa regulada no art. 110, §§ 1º e 2º do CP, razão pela qual declaro extinta a punibilidade do réu Carlos Gomes de Souza, nos termos do art. 107, IV do Código Penal".
Advogado(a): Flávia de Lacerda Cabral
248 - 0036780-25.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.036780-0
Réu: Francimar da Silva Oliveira
Chamo o presente feito à ordem, em razão do acusado ter sido intimado para as audiências via Carta Precatória.
Redesigno audiência de instrução e julgamento para 12/06/2015 às 12h30min.
Renovem-se os expedientes com a intimação do acusado no endereço constante às fls.146, endereço este que foi confirmado pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.
Expeça-se carta precatória para a testemunha do Ministério Público Maria Coutinho conforme manifestação de fls. 170.
Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas Antônio Sabino e Regiedo Pessoa conforme manifestação ministerial às fls.

282. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/06/2015 às 12:30 horas.

Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza

249 - 0094702-53.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094702-9

Indiciado: C.E.L.L. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa, advogado Timóteo Martins Nunes, OAB/RR nº 503 e do advogado Antônio Basílio Filho, OAB/SP nº 73.304, para se manifestarem em relação a testemunha Maria de Jesus Bezerra Lima.

Advogados: Timóteo Martins Nunes, Antônio Basílio Filho

250 - 0132298-03.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132298-7

Réu: Francisco Canide da Silva Bessa
Ciente.

Entendo que não ocorreu a prescrição, uma vez sentença de fls. 87/89, proferida em 13/11/2008, condenou o réu a uma pena de 02 anos de reclusão, sendo substituída por duas restritivas de direito.

O réu foi intimado pessoalmente da sentença (cf. fls. 102/103), tendo a mesma transitado em julgado em 24/05/2009 (cf. certidão de fls. 104), sendo expedida a guia devida (cf. fls. 105).

O fato delituoso ocorreu em 05/03/2006, sendo a denúncia recebida em 22/03/2006 (cf. fls. 02), não tendo havido em nenhum momento ocorrido, neste Juízo, o transcurso do prazo prescricional, na forma retroativa, da pena in concreto aplicada.

Restou apenas o pagamento da pena de multa, sendo que se tentou-se intimar o réu para tal, porém, sem sucesso (cf. fls. 122/124). Assim, proceda-se a inscrição na dívida ativa.

Face à solicitação de fls. 125, comunique-se o Juiz Corregedor do TRE/RR, enviando cópia deste despacho.

Após, arquive-se este.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

251 - 0169720-75.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169720-4

Réu: Sandro Kleber Silva de Oliveira

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para tomar ciência da sentença de fls. 170/171: "Isto posto, numa releitura destes autos, declaro a prescrição retroativa da pena imposta, de acordo com o art. 110 §§ 1º e 2º do CP, razão pela qual declaro extinta a punibilidade do réu Sandro Kleber Silva de Oliveira, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal".

Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Carlos Alberto Meira

252 - 0195665-30.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195665-7

Réu: Elieber Rodrigues Alves

Ciente.

Intimado o réu via edital.

Retornem os autos ao TJ.

Advogados: Vinicius Guareschi, Alysson Batalha Franco

253 - 0214721-15.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214721-3

Réu: Adriel Teixeira Machado e outros.

Ciente.

Junte-se o mandado de prisão do réu Degilson devidamente cumprido.

Após, concluso.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

254 - 0002334-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002334-9

Réu: J.P.C.

PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado Carlos Alberto Gonçalves, OAB/RR nº 99, para apresentar alegações finais no prazo legal.

Advogados: Carlos Alberto Gonçalves, James Pinheiro Machado

255 - 0002571-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002571-4

Réu: N.M.S.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 19/05/2015 às 12:20.

Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Edson Prado Barros

256 - 0011012-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011012-6

Réu: Sebastião Almeida Filho

Designo o dia 14/10/2015 às 09h00min, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/10/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

257 - 0000599-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000599-3

Réu: Kennedy dos Santos Silva e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 22/05/2015 às 10:00

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0001944-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001944-0

Réu: Diego Wanderson Gimaque do Nascimento e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/05/2015 às 12:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0005722-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005722-6

Réu: Júlio César Narciso Lima e outros.

Os réus comparecerem (vide fl. 174).

Designo o dia 25/11/2015 às 09h00min, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos. Audiência de INSTRUÇÃO E

JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

260 - 0013616-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013616-0

Réu: Cícero de Farias Vieira

Designo o dia 26/05/2015 às 12h50min, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos. Audiência Preliminar designada para

o dia 26/05/2015 às 12:50 horas.

Advogado(a): Lairto Estevão de Lima Silva

261 - 0018102-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018102-6

Réu: Edmilson Rodrigues

Designo o dia 23/06/2015 às 08h50min, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

SURSIS (cf. ata de fl. 68). Audiência Preliminar designada para o dia

23/06/2015 às 08:50 horas.

Advogados: Isabely Christine dos Santos Ferreira, Luiz Geraldo Távora Araújo

Insanidade Mental Acusado

262 - 0013435-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013435-5

Réu: Reginaldo Gomes de Azevedo

Ciente.

Intime-se a defesa sobre a informação do ofício de fl. 66.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, John Pablo Souto Silva

Proc. esp. Crime Abus. aut.

263 - 0073876-40.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073876-8

Réu: Walmick Duarte de Melo e outros.

Ciente.

Observo que as partes desistiram da testemunha Jeferson Frederico da Silva (cf. fls. 481/481v). Destarte, solicite-se a devolução da carta precatória de fls. 455.

Verifique-se se foi realizado o desmembramento dos autos em relação ao réu Adailton Paes Alves (cf. fls. 434) para quem o processo encontra-se suspenso na forma do artigo 366 do CPP, tendo a instrução funcionado como prova antecipada. Caso negativo, faça-o, afixando-se a tarja devida nos novos autos e procedendo a verificação de endereço no SIEL.

O réu Walmick Duarte foi interrogado via carta precatória (cf. fls. 467).

Foi designada data para o interrogatório do réu Marcelo de Oliveira Cunha (cf. fls. 434), porém, o endereço não foi encontrado (cf. fls. 440/441). Contudo, constato que o endereço do réu Marcelo já havia sido localizado (cf. mandado às fls. 427/428).

Assim, designo o dia 29/05/2015, às 12h40min, devendo ser expedido mandado com cópia do referido mandado de fls. 427/428.

Façam-se as intimações devidas. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/05/2015 às 12:40 horas.

Advogados: Clinger Belém Pereira, José Roberto Caúla, Walmick Melo

Termo Circunstanciado

264 - 0072782-57.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072782-9

Réu: Yonara Soares de Souza e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado José Luciano Henriques de Menezes Melo, OAB/RR nº 208-B, para se manifestar acerca das testemunhas de defesa no prazo legal.

Advogados: Fernando César Costa Xavier, Roberto Guedes Amorim, José Luciano Henriques de Menezes Melo, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Igor Queiroz Albuquerque, Vinicius Guareschi

1ª Criminal Residual

Expediente de 27/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Odivan da Silva Pereira

Ação Penal

265 - 0013293-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013293-4

Autor: M.P.E.R.

Réu: A.R.C.

Designo o dia 17/07/2015 às 12h30min, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogados: André Luiz Vilória, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

266 - 0002437-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002437-2

Réu: Fredson de Sousa Nascimento e outros.

Ciente.

O réu Frank recorreu (cf. fl. 299).

À DPE para razões recursais. Nº retorno ao MP para contra-razões.

Advogados: Josinaldo Barboza Bezerra, Claudio Barbosa Bezerra

267 - 0004201-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004201-0

Réu: Natalino Gomes dos Santos

Designo o dia 03/11/2015 às 12h00min, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogados: Angela Di Manso, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Antonietta Di Manso

268 - 0003468-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003468-3

Réu: Tiago Olegario Bezerra

D E C I S Ã O

Ciente.

Observo que as matérias tratadas na resposta à acusação acostada às fls. 45/55 são atinentes ao mérito da ação penal, sendo necessária a realização da instrução para aclarar os fatos alegados, não cabendo a absolvição sumária.

Doutra banda, entendo que não cabe a revogação da prisão preventiva do acusado, uma vez que não houve alteração fático processual que levasse à mudança do entendimento esposado na decisão de fls. 37/38, que manteve a referida prisão cautelar decretada pelo Juízo Plantonista às fls. 33/36.

Assim, nego os pedidos da defesa.

Designo o dia 10/06/2015, 10h30min para a audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as testemunhas do rol da denúncia (cf. fls. 02d), do rol da defesa (cf. fls. 54/55).

Intime-se o Ministério Público pessoalmente, o advogado de defesa via DJE desta decisão e da data da audiência. Requisite-se o réu.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Liberdade Provisória

269 - 0003804-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003804-9

Réu: Richardson Soares Fonsêca

Junte-se FACs do ora requerente e do corréu.

Após, conclusos.

Boa Vista-RR, 27/04/15.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal Residual. DECISÃO

Concordo com manifestação ministerial de fls. 21/23, não havendo razão para manter a custódia do requerente Richardson Soares Fonseca, que foi preso em flagrante junto com Antônio Nicholas Pereira de Souza pelo crime do artigo 180 do CP, tendo ambos sido denunciados no referido tipo penal no feito principal.

Como não se tratou de crime com violência e/ou grave ameaça à pessoa, entendo cabível o pedido de liberdade provisória sem fiança.

Por oportuno, face estarem em situações idênticas, estendo o benefício ao corréu Antônio Nicholas Pereira de Souza, sendo que ambos têm bons antecedentes (cf. FACs às fls. 25/27).

Isto posto, concedo a Richardson Soares Fonseca e Antônio Nicholas Pereira de Souza a liberdade provisória sem fiança prevista no artigo 350 do CPP, sob as seguintes condições:

- a) não se ausentar de sua residência por mais de 08 dias, sem comunicar este Juízo o local onde possa ser encontrado (art. 328 do CPP);
 - b) comparecer todas as vezes que for intimado para atos da instrução criminal e julgamento (art. 327, CPP) e,
 - c) não mudar de residência, sem comunicar a este Juízo o novo endereço, a fim de possibilitar sua intimação em futuros atos do processo (art. 328 do CPP).
- Embora, tenham sido expedidos os mandados de citações no feito principal, porém, não há registro de cumprimento. Assim, expeçam-se os alvarás de soltura, que deverão ser cumpridos concomitantemente com as citações.

Intimem-se.

Boa Vista (RR), 27 de abril de 2015.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL

Advogado(a): Ronilson Horario Soares

Rest. de Coisa Apreendida

270 - 0003960-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003960-9

Autor: Maria das Graças Sampaio Costa

Ciente.

Intime-se a requerente a juntar o documento solicitado pelo ministério público.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

2ª Criminal Residual

Expediente de 24/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

271 - 0004192-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004192-1

Réu: Raphael Crispin de Souza

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/05/2015 às 11h20min, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.

Advogados: Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Gislayne Silva de Deus

272 - 0019262-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019262-5

Réu: Everton da Silva Cabral

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/05/2015 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

273 - 0004034-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004034-2

Réu: Lindomar Silva do Nascimento

Despacho: Vista ao MP. Boa Vista, 15 de abril de 2015. Bruna Zagallo - Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 24/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Prisão em Flagrante

274 - 0013487-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013487-2

Réu: A.A.A. e outros.

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuicao. Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuicao.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Paulo Luis de Moura Holanda, Deusdedith Ferreira Araújo

2ª Criminal Residual

Expediente de 27/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

275 - 0177831-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177831-9

Réu: Antonio Cardoso de Macedo

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no artigo 395, do mesmo Ordenamento. Cite-se e intime-se o denunciado para comparecer à audiência preliminar designada para o dia 02/06/2015, às 10h40min, para ser proposta suspensão condicional do processo, advertindo-se que o não comparecimento à audiência poderá ser reputado como recusa à proposta, iniciando-se o prazo para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data designada para referida audiência, e advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, elas serão ouvidas na Comarca onde residem, exceto se a defesa providenciar seu comparecimento espontâneo. Por fim, deverá ser informado que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do Código de Processo Penal. Boa Vista, 15 de abril de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Inquérito Policial

276 - 0002356-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002356-6

Indiciado: H.C.C. e outros.

FINAL DE SENTENÇA() Pelo exposto, acolho a manifestação ministerial, declarando a extinção da punibilidade, pela decadência do direito de queixa, com fulcro no art. 107, IV, do CPB. Quanto ao crime previsto no art. 129, caput, do CPB, considerando que é um crime de menor potencial ofensivo, este Juízo é incompetente para o julgamento do feito. Desse modo, declino a competência para processar e julgar o crime previsto no art. 129, caput, do CPB, para o Juizado Especial Criminal desta Comarca. Remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor. Cumpra-se. Boa Vista, 14 de abril de 2.014. Bruna Guimarães Fialho

Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0016284-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016284-2

Indiciado: C.B.S.S.

DECISÃO(...) Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no artigo 395, do mesmo Ordenamento. Cite-se e intime-se o denunciado para comparecer à audiência preliminar designada para o dia 02/06/2015, às 10h40min, para ser proposta suspensão condicional do processo, advertindo-se que o não comparecimento à audiência poderá ser reputado como recusa à proposta, iniciando-se o prazo para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data designada para referida audiência, e advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, elas serão ouvidas na Comarca onde residem, exceto se a defesa providenciar seu comparecimento espontâneo. Por fim, deverá ser informado que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do Código de Processo Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0019987-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019987-7

Indiciado: E.J.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de março de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0002103-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002103-7

Indiciado: A.D.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Recebo a denúncia dando o Denunciado Adaildo Dácio da Silva como incurso nas penas do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no artigo 395, do mesmo Ordenamento. Cite-se e intime-se o denunciado para comparecer à audiência preliminar designada para o dia 02/06/2015, às 11h00min, para ser proposta suspensão condicional do processo, advertindo-se que o não comparecimento à audiência poderá ser reputado como recusa à proposta, iniciando-se o prazo para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data designada para referida audiência, e advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, elas serão ouvidas na Comarca onde residem, exceto se a defesa providenciar seu comparecimento espontâneo. Por fim, deverá ser informado que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do Código de Processo Penal. Boa Vista, 15 de abril de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0002216-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002216-7

Indiciado: F.A.P.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de março de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0003137-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003137-4

Indiciado: G.H.F.N.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de abril de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela

2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0004023-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004023-5
Indiciado: B.O.N.

FINAL DE DECISÃO()Pelo exposto, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321, primeira parte, art. 325 e art. 350, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA ao acusado Bartolomeu Oliveira do Nascimento, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício. Expeça-se alvará judicial de soltura em favor do indiciado Bartolomeu Oliveira do Nascimento, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará.No momento da assinatura do respectivo Alvará, o flagranteado deverá informar endereço atualizado e ser cientificado de que em caso de mudança de domicílio deverá comunicar a presente Vara, sob pena de ser decretada a prisão preventiva por eventual conclusão acerca da intenção de se furtar da aplicação da lei penal ou de dificultar a instrução. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se.Boa Vista, RR, 27 de abril de 2015 Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de abril de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

283 - 0000017-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000017-1
Indiciado: M.G.H.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de março de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

284 - 0053682-53.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.053682-6
Indiciado: F.S.

FINAL DE SENTENÇA() Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso III c/c art. 109, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCICLEUSON DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 14 de abril de 2015.Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 24/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

285 - 0101544-15.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101544-3
Réu: Antonio Nonato Gomes de Moraes e outros.

I- Homologo a desistência ministerial em relação a oitiva das suas testemunhas ausentes.
II- Às Defesas, inicialmente pela DPE para se manifestar sobre a insistência na oitiva de suas testemunhas, indicando endereço atualizado das mesmas.

III- DJE.

24/04/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Lucas Noberto Fernandes de Queiroz, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Ednaldo Gomes Vidal, Alcides da Conceição Lima Filho, Gerson Coelho Guimarães, Angela Di Manso, Jean Pierre Michetti, Manuela Dominguez dos Santos

286 - 0004890-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004890-2

Réu: Rosinaldo Neuta Martins

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/08/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Cristiano Araújo Mota

287 - 0014046-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014046-9

Réu: Luiz Carlos Martins

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/08/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

288 - 0014485-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014485-7

Réu: Wallace Lira Batista

Audiência Preliminar designada para o dia 31/08/2015 às 10:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0016282-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016282-6

Réu: Marcelo Augusto da Silva Carvalho

Audiência Preliminar designada para o dia 31/08/2015 às 10:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0016285-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016285-9

Réu: Jadson Evaristo da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 31/08/2015 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0016316-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016316-2

Réu: Natalício Mayer

Audiência Preliminar designada para o dia 31/08/2015 às 11:20 horas.
140182559

Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0017338-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017338-5

Réu: Diego Lima Pauli

Audiência Preliminar designada para o dia 31/08/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0017565-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017565-3

Réu: Luan Lima dos Santos

Audiência Preliminar designada para o dia 31/08/2015 às 10:25 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0018860-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018860-7

Réu: Wilimar da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 31/08/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0019255-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019255-9

Réu: Carlos Pereira da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 31/08/2015 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0019867-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019867-1

Réu: Lácido Passos Marques

Audiência Preliminar designada para o dia 31/08/2015 às 10:55 horas.
140198689

Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0019868-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019868-9

Réu: Adaildo Gomes Costa

Audiência Preliminar designada para o dia 31/08/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0019870-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019870-5

Réu: Ednilson dos Santos Rodrigues

Audiência Preliminar designada para o dia 31/08/2015 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0019992-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019992-7

Réu: Marcos Oliveira de Moura

Audiência Preliminar designada para o dia 31/08/2015 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0000294-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000294-6

Réu: Valdir José do Nascimento

Audiência Preliminar designada para o dia 31/08/2015 às 10:45 horas.

140162859

Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0002105-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002105-2

Réu: Marina Borges Monteiro

Audiência Preliminar designada para o dia 31/08/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0066849-06.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066849-4

Indiciado: I.S.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade da Indiciada IVANY DOS SANTOS, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 23 de abril de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0143906-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143906-2

Réu: Pedro José de Lima Reis

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu PEDRO JOSÉ DE LIMA REIS, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 23 de abril de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Camila Arza Garcia, Izabela do Vale Matias, Emerson Luis Delgado Gomes, Camila Arza Garcia

304 - 0150671-82.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150671-2

Indiciado: N.R.F.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciado NOE RODRIGUES FERREIRA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 24 de abril de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0207576-05.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207576-0

Indiciado: J.F.S.F.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu JOSÉ FREITAS DA SILVA FILHO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 23 de abril de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0218447-94.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218447-1

Réu: Essen Huascar Pinheiro de Melo

I- À Defesa na fase do artigo 402, CPP.

II- DJE.

15/04/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Juliano Souza Pelegrini

Inquérito Policial

307 - 0130669-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130669-1

Indiciado: I.S.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade da Indiciada IVANY DOS SANTOS, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 23 de abril de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 27/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

308 - 0002348-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002348-8

Indiciado: A.D.S. e outros.

ATA DE DELIBERAÇÃO

1. A DPE apresentou Resposta à Acusação em relação ao Réu WAGNO dizendo que não são verdadeiras as imputações feitas através da denúncia fls. 02 a 06, reportando sua defesa às Alegações Finais.
2. As partes desistiram das oitivas das suas demais Testemunhas.
3. As partes declararam não ter requerimentos ou diligências a fazer.
4. O MP apresentou alegações finais.
5. Às Defesas para Alegações Finais, inicialmente pela Defesa do Réu ADRIANO.

Juiz:

Promotor de Justiça:

Advogado:

Defensor Público:

Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Michael Ruiz Quara

2ª Vara do Júri

Expediente de 24/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Breno Jorge Portela S. Coutinho****PROMOTOR(A):****Rafael Matos de Freitas Moraes****ESCRIVÃO(Ã):****Maria das Graças Oliveira da Silva****Ação Penal Competên. Júri**

309 - 0006049-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006049-1

Réu: Gleicy Keven Oliveira Sonai

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/07/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

310 - 0017614-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017614-9

Réu: Juliano Pereira Rodrigues e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/06/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 27/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Breno Jorge Portela S. Coutinho****PROMOTOR(A):****Rafael Matos de Freitas Moraes****ESCRIVÃO(Ã):****Maria das Graças Oliveira da Silva****Ação Penal Competên. Júri**

311 - 0015354-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015354-8

Réu: Ernani Kettermann Melo

Diante do exposto, desclassifico o crime para o previsto no artigo 302, do CTB, por 2 (duas) vezes nos termos do art. 70 do CPB, e por força do art. 419, parágrafo único, do CPPB, declino da competência para julgar o presente feito.

Preclusa a presente decisão, encaminhem-se os autos ao cartório distribuidor para remessa ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se, pessoalmente, o acusado e o MP.

Boa Vista, 27 de abril de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Marcos Pereira da Silva

Inquérito Policial

312 - 0019362-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019362-3

Indiciado: M.S.M.

Destarte, com espeque no art. 310, III, c/c art. 282, do CPPB, e art. 269, I, do CPC, c/c, art. 3º do CPP, acolho o pedido da defesa e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado MOACIR DA SILVA MOTA.

Aplico-lhe, no entanto, as seguintes MEDIDAS CAUTELARES previstas no art. 319 do CPP:

A) Comparecer perante este juízo, mensalmente, para dar satisfação de seu paradeiro e atividades, bem como todas as vezes em que for chamado por este juízo;

B) Não frequentar a residência ou domicílio da vítima e das testemunhas, assim como não manter contato com estas, em nenhuma hipótese;

C) Não se ausentar desta Comarca sem autorização deste juízo;

D) Não frequentar bares, boates ou estabelecimentos onde se vendam bebidas alcoólicas;

E) Recolher-se ao domicílio até as 21:00h.

Intime-se o requerente de que em caso de descumprimento das medidas impostas, sua liberdade provisória será automaticamente convertida em prisão preventiva, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPPB.

Expeça-se o alvará de soltura, colhendo-se informação completa do endereço residencial do acusado, inclusive com telefone.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se, com as devidas baixas, apondo-se cópia desta nos autos principais.

Cumpra-se. Expedientes de praxe.

Boa Vista (RR), 27 de abril de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 24/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal

313 - 0216267-08.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.216267-5

Réu: Jamaci Albino Junior

Em face do comprovante de pagamento para parte de réu, dê-se vista ao MPE, por 05 (cinco) dias.

Após, sem manifestação, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

BV, 24/abril/2015.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Luis Gustavo Marçal da Costa, Bruno Barbosa Guimaraes Seabra

314 - 0013359-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013359-1

Réu: S.S.R.

Diante disso, reconsidero o despacho de fls. 154, e recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa, contra a sentença de fls. 132/139.

Assim, subam os autos ao Eg. TJRR.

Vista à defesa.

Boa Vista (RR), 24 de abril de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

315 - 0008961-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008961-7

Réu: Suemi da Silva Santos

Despacho: Dê-se vista à Defesa dos documentos juntados às fls. 33 e seguintes, pelo prazo de 05(cinco) dias. Boa Vista/RR 24 de abril de 2015

Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 24/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

316 - 0197411-30.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197411-4

Réu: Miguelito Amazonas da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/07/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0003111-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003111-2

Réu: Kalberg da Silva Magalhaes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/09/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0003174-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003174-0

Réu: Alexandre Silva Arcaño

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/06/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

319 - 0008034-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008034-7

Réu: Joao Mozarildo de Pinho e Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/09/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0010707-98.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010707-4
 Réu: Roberlan Paiva dos Santos
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/06/2015 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

321 - 0006995-66.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.006995-9
 Réu: Rafael de Jesus
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/09/2015 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0014311-33.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.014311-9
 Réu: Julio Souza Melo
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/07/2015 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0009930-45.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009930-1
 Réu: Marcelo Ferreira do Nascimento
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/09/2015 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

324 - 0010064-72.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.010064-6
 Executado: L.L.R.
 Executado: G.S.C.
 Por ora, oficie-se à Delegacia Especializada de atendimento a Mulher-DEAM-solicitando a remessa ao Juízo dos autos de Inquérito(s) Policia(is) em instrução, envolvendo as partes no prazo de até 15 (quinze) dias. Aguarde-se. Com a vinda daqueles autos, retornem estes, conjuntamente àqueles, para nova deliberação. Acompanhe-se. Cumpra-se. Boa Vista, 24/04/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juiza Substituta respondendo pelo 1º JEVDFC.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

325 - 0006929-52.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.006929-6
 Réu: Edson de Sousa Pereira
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/06/2015 às 11:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0011848-84.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.011848-1
 Réu: Alexandre Silva Arcaño
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/09/2015 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0015759-07.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.015759-6
 Réu: Edson Domingues dos Santos Bento
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2015 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0015851-82.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.015851-1
 Réu: Thiago Eliakim Veras Melville
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/09/2015 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0016410-39.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016410-5
 Réu: João Bosco Dantas Rocha Júnior
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/09/2015 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0009136-87.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.009136-3
 Réu: Diego Maradona Correia Dias
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/09/2015 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0009137-72.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.009137-1

Réu: Diego Maradona Correa Dias
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/09/2015 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0009160-18.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.009160-3
 Réu: Carlos Alberto Rego da Silva Filho
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/09/2015 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0009260-70.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.009260-1
 Réu: Máximo Aurelio de Oliveira Azevedo Cruz
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/09/2015 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0011135-75.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.011135-1
 Réu: Erivan Souza Luz
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/09/2015 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0013585-88.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013585-5
 Réu: Francimar da Costa Gomes
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/06/2015 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0000574-55.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000574-1
 Réu: Marcos Guilherme da Silva Ozarias
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/09/2015 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0000633-43.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000633-5
 Réu: Ivandro dos Santos Araujo
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/09/2015 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

338 - 0000959-03.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000959-4
 Réu: Nilton Alexandre da Silva
 Audiência Preliminar designada para o dia 27/04/2015 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 27/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumaríssimo

339 - 0449964-36.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.449964-6
 Réu: Luciano Marco de Andrade
 Arquive-se definitivamente com as baixas devidas. Boa Vista, 24/04/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juiza Substituta respondendo pelo 1º JEVDFCM.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

340 - 0007070-08.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.007070-0
 Réu: Elizeu Silva de Oliveira
 Arquive-se dando as devidas baixas. Em, 27/04/2015. Patricia Oliveira dos Reis-Juiza Substituta respondendo pelo 1º JEVDFCM.
 Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0013557-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013557-8

Réu: Eduardo Vieira Rolando da Fonseca

Em vista da certidão de fl. 74, intime-se o réu da sentença de fls. 63/64 por edital. Em, 27/04/2015. Patricia Oliveira dos Reis-Juiza Substituta respondendo pelo 1º JEVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0017030-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017030-2

Réu: Francisco Vilson Gomes de Sousa

Em vista das certidões de fls. 106 e 110, intime-se o réu da sentença de fls. 101/102, por edital. Em, 27/04/2015. Patricia Oliveira dos Reis-Juiza Substituta respondendo pelo 1º JEVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

343 - 0015756-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015756-2

Réu: Italo de Castro Iannuzzi Junior

Cumpra-se a sentença de fl. 59/61. Boa Vista, 24/04/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juiza Substituta respondendo pelo 1º JEVDFCM.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

344 - 0009205-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009205-6

Réu: Sandro Linhares Mendes

(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para, com fundamento no art. 383, do CPP, desclassificar o delito do art. 147, do CP, para o art. 65 da LCP, e CONDENAR SANDRO LINHARES MENDES, como incurso nas sanções do artigo 65 da LCP, em combinação com o art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. (...) Diante do exposto, feita a detração, e RESTANDO devidamente cumprida a pena privativa de liberdade, DECLARO EXTINTA a pena privativa de liberdade imposta ao réu SANDRO LINHARES MENDES, com fundamento no art. 109 da Lei de Execução Penal. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as devidas comunicações, e arquivem-se os autos. Sem custas, vez que, em razão da hipossuficiência financeira, foi assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de abril de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

345 - 0016382-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016382-4

Réu: Herlaro Rodrigues de Sousa

(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR HERLARDO RODRIGUES DE SOUSA, como incurso nas sanções dos artigos 129, § 9º, e 147, c/c art. 61, incisos I e II, alínea "f", na forma do art. 69, todos do Código Penal em combinação com o art. 7º, I e II da Lei n.º 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. (...) Após as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas, vez que assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de abril de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0000597-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000597-2

Réu: Dyonnathas Douglas dos Santos Valadares

(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, em combinação ainda, com o art. 319, do CPP, DEFIRO o pedido para REVOGAR a prisão preventiva de DIONNATHAS DOUGLAS DOS SANTOS VALADARES, que o faço, condicionado-a ao cumprimento das MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO consistentes em: 1) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos deste e dos demais processos que responde neste juízo; 2) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder aos respectivos processos; 3) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 4) Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral em desfavor da vítima ALDERLANE COELHO DA SILVA, sob pena de ser decretada novamente sua prisão preventiva. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Intime-se o acusado, por ocasião de sua soltura, da data de audiência que se realizará no dia 07 de maio de 2015, às

10h30min. Intime-se a vítima desta decisão (art. 21, da Lei 11.340/06) antes da soltura do Acusado, o Ministério Público e o Defensor Público. Comunique-se pelo meio mais rápido, a Comarca de Imperatriz/MA que o denunciado encontra-se preso provisoriamente nesta Comarca, em razão de Mandado de Prisão expedido por aquele Juízo, conforme requerido pelo MP em manifestação de fl. 26, ultimo parágrafo. Junte-se cópia desta decisão em todos os processos e procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Publique-se. Cumpra-se imediatamente, independente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 27 de abril de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo 1º JVDFCM

347 - 0004714-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004714-9

Réu: Francisco Wilson da Silva Santos

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão cautelar do Requerente e mantenho a sua custódia preventiva. Intime-se a vítima, o réu, a DPE e o MP, desta decisão. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 24 de abril de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0004727-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004727-1

Réu: Rafael Araujo Gadilha

(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, em combinação ainda, com o art. 319, do CPP, DEFIRO o pedido para REVOGAR a prisão preventiva de RAFAEL ARAÚJO GADILHA, que o faço, condicionado-a ao cumprimento das MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO consistentes em: 1) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos deste e dos demais processos que responde neste juízo; 2) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder aos respectivos processos; 3) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 4) Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral em desfavor da vítima DARA LORENA DE SOUZA VIEIRA e 5) Obrigação de dar cumprimento integralmente a todas as medidas protetivas impostas pelo juízo nos autos de MPU nº 010.14.011230-0, sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Intime-se o acusado, por ocasião de sua soltura, da data de audiência que se realizará no dia 30 de abril de 2015, às 09h30min. Intime-se a vítima desta decisão (art. 21, da Lei 11.340/06) antes da soltura do Acusado, o Ministério Público e o Defensor Público. Junte-se cópia desta decisão em todos os processos e procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Publique-se. Cumpra-se imediatamente, independente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 27 de abril de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

349 - 0004029-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004029-2

Réu: Benessandro Tenório Matos

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 03 daquela, requisitando-se o laudo de exame de corpo de delito da vítima, com urgência (fl. 24). 6. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de abril de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

350 - 0020756-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020756-3

Réu: Otacílio de Souza Castro Sobrinho

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, acolho PARCIALMENTE o pedido formulado pela Promotoria Pública atuante no juízo, tão somente para conceder/aplicar medidas adicionais, e, nesta parte, DEFIRO, ainda em sede liminar, a concessão de parte do pleito, no que APLICO AO OFENSOR, cumulativamente, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), e por ora, a seguinte medida protetiva de urgência: OBRIGAÇÃO DE EFETUAR O PAGAMENTO DOS SERVIÇOS DE DESLIGAMENTO E RELIGAMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ADAPTAÇÃO DE NOVO MEDIDOR À CASA DA REQUERENTE, IMEDIATAMENTE. PROIBIÇÃO DE PROMOVER OU DAR CAUSA, AINDA QUE POR INTERPOSTAS OU TERCEIRAS PESSOAS, QUALQUER AÇÃO QUE COMINE DANO MATERIAL OU MORAL E AGRESSÃO FÍSICA E PSICOLÓGICA À PESSOA DA VÍTIMA. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo. Expeça-se Mandado de intimação ao requerido para fins de notificação e cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como da decisão de fls. 15/16-v, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Por fim, considerando a urgência do caso, determino SEJA OFICIADO, IMEDIATAMENTE, à EMPRESA FORNECEDORA DO SERVIÇO DE ENERGIA (ELETROBRAS - BOA VISTA ENERGIA S.A), entregando-se o expediente ao Oficial de Justiça, para cumprimento/entrega na Unidade de Atendimento de Urgência ou Plantão da referida empresa, PARA REALIZAR O SERVIÇO DE RELIGAÇÃO, COM A INSTALAÇÃO DE FIOS E O MEDIDOR, PARA O IMEDIATO REESTABELECIMENTO DA ENERGIA À RESIDÊNCIA DA VÍTIMA. Proceda-se o necessário, inclusive contato telefônico prévio a central de atendimentos pelo 0800, conforme dados indicados no protocolo de atendimento juntado aos autos, fl. 37. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o novo prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e, de logo, determino seja aberto vista dos autos à Defensoria Pública atuante no juízo em assistência ao requerido, em atendimento ao pedido já formulado pelo d. Defensor, à fl. 19. Após, vista ainda à Defensoria Pública, desta feita em assistência à requerente, para as aduções em

sede de réplica. Oficie-se à Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, na qual se deslinda ação para solução da questão patrimonial, anexando cópia desta decisão para conhecimento e adoções de medidas outras, correlatas, naquele juízo, se o caso. Considerando que ainda pende análise de questão incidental de natureza criminal, desentranhem-se os documentos de fls. 27/48 e, com cópia desta decisão, R. A. autos de petição criminal, vindo-me esses à conclusão, imediatamente. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 23 de abril 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

351 - 0004817-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004817-0

Réu: Nelson Souza Costa

Considerando que a requerente e filho foram encaminhados ao Abrigo (fl. 03), por ora determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do Juízo, para apresentar relatório circunstanciado, em até 48 (quarenta e oito) horas. Retornem-me à apreciação. Boa Vista, 23/04/15. Patricia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta respondendo pelo 1º JEVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

352 - 0004819-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004819-6

Réu: Moabi Trindade Araújo

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor dos ofensores, e independentemente de suas ouvidas prévias (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: RESTRIÇÃO DO USO/PORTE DE ARMA DE FOGO, ESTRITAMENTE AO DEVER FUNCIONAL, E SOB A RESPONSABILIDADE, CONDIÇÕES E REGULAMENTAÇÃO DA UNIDADE/COMANDO MILITAR A QUE SE ENCONTRA VINCULADO, nos termos do art. 22, I, § 2º, da Lei nº 11.340/06, À VISTA DE SER O REQUERIDO POLICIAL MILITAR. AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCENSO PESSOAIS SEUS; RECONDUÇÃO DA OFENDIDA AO LAR (QUER SE ENCONTRA ABRIGADA NA CASA DE UMA AMIGA), APÓS A RETIRADA DO AGRESSOR DO LOCAL, NA FORMA ACIMA; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisionais ou provisórios, ante a falta de elementos para análise dessa matéria em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los em juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, regularizar, com a máxima urgência, a guarda e as visitas quanto aos filhos menores, bem como a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Até à solução das questões acima, deverão as partes adotar cautelas outras que se fizerem necessárias no caso de eventual visitação do requerido aos filhos, procurando intermediá-las por pessoas conhecidas das partes ou parentes, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a prole não interfira na efetividade das medidas ora aplicadas. Frise-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado para fins de intimação pessoal do requerido quanto as Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, cujo mandado deve ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AOS AGRESSORES, DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTE DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÃO SER PRESOS EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUAS PRISÕES PREVENTIVA (ART. 20,

DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 2, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Deve o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, advertir a requerente de que esta deverá, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar dos requeridos, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com estes, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado no Enunciado FONAVID N.º 16, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filhos menores em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Oficie-se à CORREGEPOL encaminhando cópia desta decisão para conhecimento e adoções que se fizerem necessárias em face dos fatos narrados, bem como ao Comando Geral da PM, também encaminhando cópia da presente decisão, para ciência e adoção das medidas que se fizerem necessárias à efetivação da medida restritiva de porte/uso de arma de fogo por parte do requerido, na forma desta decisão (item 1), nos termos da Lei n.º 10.826/03. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Inclua-se no polo passivo da ação, o nome da Senhora RAIMUNDA BARROZO CUNHA, no SISCO. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 24 de abril de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

353 - 0004820-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004820-4

Réu: Vicente Lopez Gonzales

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua oitiva prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas

protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, FAMILIARES (SEU ATUAL NAMORADO E GENITORA) E AMIGOS (PASTOR DA IGREJA), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, A IGREJA E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; SUSPENSÃO DE VISITAS À FILHA MENOR EM COMUM, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO. Ressalve-se que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem filha menor em comum, deverá a requerente buscar regular a situação de guarda e visitação, bem como os alimentos, se o caso, no juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), com a máxima urgência, bem como a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação pessoal para fins de intimação do ofensor, para o cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR, DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DETRADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Deve o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, advertir a requerente de que esta deverá, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerarem os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado no Enunciado FONAVID N.º 16, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para

a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor e filha menor em comum, com vista a se verificar situação de violência doméstica em contexto de dependência química/alcoólica, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 24 de abril de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

354 - 0004885-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004885-7

Réu: Kennedy David da Silva Andrade

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, O LOCAL DE TRABALHO DESTA E OUTRO DE SUA USUAL FREQUENTAÇÃO; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, ante a falta de elementos para análise dessa matéria em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los em juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), onde deverá regularizar, com a máxima urgência, a guarda e as visitas quanto aos filhos menores, bem como a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Até à solução das questões acima, deverão as partes adotar cautelares outras que se fizerem necessárias no caso de eventual visitação do requerido aos filhos, procurando intermediá-las por pessoas conhecidas das partes ou parentes outros que não os do convívio, igualmente ameaçados pelo requerido, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a prole não interfira na efetividade das medidas ora aplicadas. Ressalte-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, no endereço indicado em certidão de fl. 16, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJÚZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida

determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, notificando-a de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Deve o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, advertir a requerente de que esta deverá, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo os filhos menores, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica e suposta dependência alcoólica do requerido; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºs 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filhos menores em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 24 de abril de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

355 - 0004886-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004886-5

Réu: Jose Wilson Canuto

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, A IGREJA E OUTRO DE SUA USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; INDEFIRO o pedido de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, ante a falta de elementos para análise dessa matéria em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los em juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, regularizar, com a máxima urgência, a guarda e as visitas quanto ao filho menor, bem como a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do

relacionamento, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Frise-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação pessoal para fins de intimação do ofensor, para o cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR, DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no momento da diligência. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Deve o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, advertir a requerente de que esta deverá, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas de rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerarem os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho menor em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor e filho menor em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência

requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 24 de abril de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

356 - 0004890-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004890-7

Réu: Zedequias de Souza Rocha

(..)ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCENTES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, O LOCAL DE TRABALHO DESTA E OUTRO DE SUA USUAL FREQUENTAÇÃO; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, ante a falta elementos para análise dessa matéria em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los em juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), onde deverá regularizar, com a máxima urgência, a guarda e as visitas quanto aos filhos menores, bem como a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Até à solução das questões acima, deverão as partes adotar cautelas outras que se fizerem necessárias no caso de eventual visitação do requerido aos filhos, procurando intermediá-las por pessoas conhecidas das partes ou parentes outros que não os do convívio, igualmente ameaçados pelo requerido, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a prole não interfira na efetividade das medidas ora aplicadas. Ressalte-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, no endereço indicado em certidão de fl. 16, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, notificando-a de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à

representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Deve o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, advertir a requerente de que esta deverá, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo os filhos menores, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado no Enunciado FONAVID N.º 16, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filhos menores em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 24 de abril de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

357 - 0015638-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015638-0

Réu: Francisco Batista da Silva Neto

Junte-se esta certidão aos autos e intime-se o indiciado novamente, nos endereços informados na certidão supra, mas salientando que em seu endereço residencial só poderá ser intimado em horário noturno. Certifique o cartório se houve o envio do IP concluído, em caso positivo, junte-se cópia desta certidão aos respectivos autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de abril de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo 1º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 24/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Terciane de Souza Silva

Apreensão em Flagrante

358 - 0005055-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005055-6

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória da adolescente ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Com sua apresentação em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre eventual desinternação. Caso conste registro de representação, certifique-se nos autos do processo apuratório e arquivem-se. Expedientes necessários. P. R. Intimações necessárias. Boa Vista RR, 24 de abril de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

359 - 0006417-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006417-0

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista - RR, 23 de abril de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

360 - 0006836-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006836-1

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista - RR, 23 de abril de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

361 - 0000310-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000310-0

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista - RR, 23 de abril de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

362 - 0000346-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000346-4

Infrator: A.S.J.

Sentença: Vistos etc. Acolho a r. manifestação ministerial de fl. 14 como razões de decidir e determino o arquivamento do presente feito. Baixa e anotações de estilo. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 24.04.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

363 - 0000388-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000388-6

Infrator: W.S.S.

Sentença: Vistos etc. O MP requer o arquivamento do presente feito, em razão do infrator responder a uma ação penal, estando, atualmente, preso, o que demonstra que qualquer medida socioeducativa que venha a ser aplicada afigura-se inocua. Compulsando o sítio do TJRR, verifica-se que o adolescente é réu nos autos do processo nº 0010.15.001833-0, cuja denúncia foi recebida e mantida a segregação cautelar do mesmo. Dessa forma, assiste razão ao MP, em sua manifestação de fl. 63. Pelo exposto, acolho a r. manifestação de fl. 63 como razões de decidir e determino o arquivamento do presente feito. Baixa e anotações de estilo. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 24.04.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

364 - 0000403-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000403-3

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista - RR, 23 de abril de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

365 - 0000406-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000406-6

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista - RR, 23 de abril de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

366 - 0000408-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000408-2

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista - RR, 23 de abril de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

367 - 0000422-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000422-3

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista - RR, 23 de abril de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

368 - 0000471-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000471-0

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista - RR, 23 de abril de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

369 - 0000500-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000500-6

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista - RR, 23 de abril de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

370 - 0000511-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000511-3

Infrator: S.A.S.S.

Sentença: (...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial retro, adotando-o como fundamentação, para o fim de homologar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Remeta-se cópia ao Ministério Público para apurar a infração administrativa dos pais ou responsáveis legais. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 24.04.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

371 - 0002148-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002148-5

Executado: A.G.A.

Sentença: Vistos etc. Acolho o r. parecer ministerial retro como razões de decidir e declaro extinta a MSE, com fulcro no art. 46, III, da Lei nº 12.594/12. Expedientes necessários. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 23 de abril de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

372 - 0006717-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006717-3

Executado: Criança/adolescente

Decisão: (...) Destarte, tendo em vista as necessidades pedagógicas, com vistas ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, acolho o relatório e o parecer ministerial, fl. 74, bem como a manifestação da defesa, fl. 75, para o fim de substituir a medida de Internação com possibilidade de atividades externas para Liberdade Assistida, entendendo ser essa a mais adequada para o momento. Intimações e expedientes necessários. P.R.I.C. Boa Vista RR, 24 de abril de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

373 - 0006718-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006718-1

Executado: R.A.A.

Decisão: (...) Destarte, tendo em vista as necessidades pedagógicas, com vistas ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, acolho o relatório e o parecer ministerial, fl. 80, bem como a manifestação da defesa, fl. 81, para o fim de substituir a medida de Internação com possibilidade de atividades externas para Liberdade Assistida, entendendo ser essa a mais adequada para o momento. Intimações e expedientes necessários. P.R.I.C. Boa Vista RR, 24 de abril de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Tutela

374 - 0218922-50.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218922-3

Autor: S.R.B.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Defiro o prazo de 30 dias para a juntada da requisição médica. Intime-se o advogado. Transcorrido o prazo, vista ao MP, com ou sem manifestação. Boa Vista-RR, 23 de abril de 2015. Parima Dias Veras Juiz de Direito.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Rodrigo de Freitas Correia, Vivian Santos Witt, Marcus Vinícius Moura Marques, Yngryd de Sá Netto Machado, Thais Ferreira de Andrade Pereira, Vanessa Maria de Matos Beserra, Thiago Soares Teixeira

Apreensão em Flagrante

375 - 0005143-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005143-0

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, declaro a perda do objeto e determino o seu arquivamento. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 23.04.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

376 - 0000319-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000319-1

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista - RR, 23 de abril de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

377 - 0000343-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000343-1

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Designe-se audiência de remissão para o adolescente ... Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista - RR, 22 de abril de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

378 - 0000372-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000372-0

Infrator: R.D.M.P.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.

Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 23 de abril de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

379 - 0000402-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000402-5

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista - RR, 23 de abril de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

380 - 0000407-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000407-4

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista - RR, 23 de abril de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

381 - 0000409-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000409-0

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista - RR, 23 de abril de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

382 - 0000420-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000420-7

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, não havendo razões para discordar, acolho o r. parecer ministerial retro, adotando-o como fundamentação, para o fim de homologar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 24 de abril de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

383 - 0000470-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000470-2

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista - RR, 23 de abril de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

384 - 0001707-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001707-6

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e com a equipe técnica desta Vara e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR aos representados ... E ..., pela prática do ato infracional de roubo, previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro, a medida socioeducativa de Semiliberdade, na forma do art. 112, inciso V do ECA, devendo os infratores serem avaliados posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento das medidas aplicadas, entendendo ser essas a mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Dada a narrativa no Laudo Pericial elaborado pelo Setor Interprofissional desta Vara da Infância e da Juventude, o qual destaca a extrema vulnerabilidade dos jovens, o atraso escolar, envolvimento com drogas ilícitas, grupos de risco, não demonstrando perspectivas de futuro, estando portanto num processo crescente de marginalização, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a execução provisória da medida imposta,

considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Ciência ao Setor Interprofissional do teor desta Sentença. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 24 de abril de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 24/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

385 - 0003473-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003473-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: R.T.I.

Cadastre-se o advogado do alimentante no SISCOM e na capa dos autos.

Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Em, 23 de abril de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, João Fernandes de Carvalho, Nathalie Lima Machado, Natália Oliveira Carvalho, Hamilton Brasil Feitosa Junior, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Andre Fernandes dos Reis

Cumprimento de Sentença

386 - 0013287-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013287-8

Executado: Antonio Almir Vieira de Mesquita

Executado: Luzinete Correa dos Prazeres

Cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 67

Em, 23 de abril de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Andréia Margarida André, Albérico Agrello Neto

Dissol/liquid. Sociedade

387 - 0001553-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001553-7

Autor: A.G.S. e outros.

Defiro o requerido em fl. 21.

Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 dias.

Após, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Em, 20 de abril de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Marcio Leandro Deodato de Aquino

Execução de Alimentos

388 - 0011742-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011742-8

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.B.C.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 133, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 22 de abril de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

389 - 0011785-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011785-7

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.S.C.

Nos termos da Súmula 309 do STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.

Em razão do exposto e considerando que o executado já foi citado, intime-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar o valor descrito em fls. 180/181, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão.

Em, 20 de abril de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

390 - 0019181-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019181-9

Executado: K.S.L.B.

Executado: J.L.B.J.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 133, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 22 de abril de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

391 - 0011305-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011305-0

Executado: P.A.T. e outros.

Executado: P.V.T.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 56, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 22 de abril de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

392 - 0011836-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011836-4

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: L.E.S.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 40, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 23 de ABRIL de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

393 - 0014035-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014035-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.L.B.J.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 24, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 23 de ABRIL de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

394 - 0002860-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002860-2

Executado: C.H.S.S. e outros.

Executado: R.S.V.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, para se manifesta acerca do comprovante de pagamento de fl. 57, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção

Em, 20 de abril de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Andréia do Nascimento Soares

Guarda

395 - 0020707-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020707-6

Autor: E.N.M.

Réu: I.C.S.C. e outros.

(...) EM FACE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido e concedo a guarda pleiteada à parte requerente, o que faço com fundamento no que dispõe o art. 1630 e art. 1634, II, ambos do Código Civil, assim resolvido o mérito do processo (CPC, 269, I).

Por consequência, exonero o genitor do encargo alimentício estabelecido anteriormente através dos autos 0010.13.012300-2. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da causa, em face da natureza e simplicidade da causa, também do trabalho, zelo e diligência do profissional.

Publique-se, registre-se, intimem-se e, oportunamente, lavrado o termo respectivo, arquivem-se.

Em, 10/04/2015

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Homol. Transaç. Extrajudi

396 - 0192350-91.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192350-9

Requerido: Criança/adolescente e outros.

Providencie o cartório a inclusão do nome do advogado do autor, no SISCOM, bem como na capa dos autos, se regular sua habilitação.

Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 dias.

Após retornem os autos ao arquivo. Anotações necessárias.

Em, 20 de abril de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000105-RR-B: 001

000481-RR-N: 004

000487-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Claudio Roberto Barbosa de Araujo****PROMOTOR(A):****André Luiz Nova Silva****Rafael Matos de Freitas****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(Ã):****Sandro Araújo de Magalhães**

Anulação/subst. Titulos

001 - 0014807-37.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014807-1

Autor: Vicenzo Leone

Réu: Benone Farias Chagas e outros.

Autos nº

DESPACHO

Digam os réu acerca do pedido de fls.313/314 no prazo de 10 dias, sob pena de aceitação .

Caracarái/RR, 24 de abril de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Johnson Araújo Pereira, José Edival Vale Braga

Execução de Alimentos

002 - 0000922-19.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000922-2

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: R.N.S.

Vistos etc...

Conforme verifco na certidão de fl.66, embora devidamente intiamda às fl. 65, instado a se manifestar, o autor deixou transcorrer o prazo " in albis", razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos com a baixa na distribuição e as cautelas de estilo.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de Caracarái/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 24/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Claudio Roberto Barbosa de Araujo****PROMOTOR(A):****André Luiz Nova Silva****Rafael Matos de Freitas****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(Ã):****Sandro Araújo de Magalhães**

Ação Penal

003 - 0000032-41.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000032-2

Réu: José Ferreira da Silva Filho e outros.

Vistos etc.

Trata-se de Ação Penal em desfavor do acusado JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO.

A certidão de óbito está às fls. 133 E o breve relato. Decido.

De fato, está extinta a punibilidade da pretensão punitiva neste feito penal, face ao falecimento do acusado.

In casu, aplica-se o princípio do mors omnia solvit, inculpidado no art.

107,1 do Código Penal Brasileiro.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de José Ferreira da Silva Filho, nos termos do aludido art. 107,1, do Código Penal.

Ciência ao MP e a Defesa.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao TRE para as devidas baixas, expeça-se CDJ e BDJ, após, arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.

Quanto aos demais acusados o processo deverá prosseguir.

Caracarái/RR, 24 de abril de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000077-11.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000077-4

Réu: Arleson Brasil de Araujo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/05/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000254-RR-A: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta de Ordem

001 - 0000226-74.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000226-6

Réu: Ivanilton de Moraes Romano

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

002 - 0000225-89.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000225-8

Réu: Moises Alves de Araujo

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000227-59.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000227-4

Indiciado: D.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

004 - 0000224-07.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000224-1
Réu: Marlon Dutra da Silva
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

005 - 0000223-22.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000223-3
Réu: Barrada Xiriana
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

006 - 0000096-60.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000096-4
Réu: José Carlos de Almeida Cavalcante
PUBLICAÇÃO: Prazo de 030 dia(s). Audiência de Instrução designada para 25/08/2015, às 11:30 horas. Intimem-se.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000169-RR-N: 012
000330-RR-B: 012, 019
000360-RR-A: 007, 008, 009, 010, 011, 013, 014, 015, 016
000369-RR-A: 008, 009, 010, 014, 015, 016
000412-RR-N: 012
000682-RR-N: 017

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Carta Precatória

001 - 0000249-66.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000249-2
Réu: Francisco Nascimento Araujo
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000261-80.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000261-7
Réu: Arnaldo Bezerra do Vale
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Carta Precatória

003 - 0000260-95.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000260-9
Réu: Luzinete Dias
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

004 - 0000251-36.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000251-8
Réu: Shisley Bruno Silva Santos
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Ação Penal

005 - 0000250-51.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000250-0
Indiciado: L.D.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

006 - 0000252-21.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000252-6
Réu: Geraldo Maria da Costa
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Procedimento Ordinário

007 - 0001974-66.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001974-5
Autor: Francisco Pereira Lima
Réu: Inss
Vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 dias.
Advogado(a): Anderson Manfrenato

008 - 0001975-51.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001975-2
Autor: Francisco de Assis Ferreira
Réu: Inss
Vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 dias.
Advogados: Anderson Manfrenato, Fernando Fávaro Alves

009 - 0001977-21.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001977-8
Autor: Antonio Ferreira Neto
Réu: Inss
Vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 dias.
Advogados: Anderson Manfrenato, Fernando Fávaro Alves

010 - 0001986-80.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001986-9
Autor: Jose Martins Barros
Réu: Inss
Vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 dias.
Advogados: Anderson Manfrenato, Fernando Fávaro Alves

011 - 0001987-65.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001987-7
Autor: Zenaide Andrade
Réu: Inss
Vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 dias.
Advogado(a): Anderson Manfrenato

Petição

012 - 0000870-20.2002.8.23.0047
Nº antigo: 0047.02.000870-3
Autor: Itapará Sport Fishing Ltda
Réu: Município de Rorainópolis
DESPACHO

A Executada requer a restituição dos valores indevidamente bloqueado, via BACENJUD, ante ao pagamento espontâneo da execução, conforme demonstrado na petição de fls. 375.

A citação válida é que constitui em mora o devedor, conforme se depreende da redação do Art. 219 do CPC, sendo que os juros mora somente são contados a partir da citação, a teor do Art. 405 do Código

Civil.

Analisando os autos, verifica-se que assiste razão à Executada em seu pleito, visto que não chegou a ser citada da demanda executória, instaurada pela Petição de fls. 324/325, não podendo incidir juros mora, bem como a multa prevista no Art. 475-J do CPC, conforme restou apurado na demanda.

Assim, intime-se a Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, restituir à Executada os valores constantes no alvará de fls. 374.
Rorainópolis, 23 de abril de 2015.

Evaldo Jorge Leite

Juiz

Advogados: José Aparecido Correia, Jaime Guzzo Junior, Irene Dias Negreiro

Procedimento Ordinário

013 - 0001973-81.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001973-7

Autor: Francisco Tavares Filho

Réu: Inss

Vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 dias.

Advogado(a): Anderson Manfrenato

014 - 0001980-73.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001980-2

Autor: Francisco da Silva

Réu: Inss

Vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 dias.

Advogados: Anderson Manfrenato, Fernando Fávoro Alves

015 - 0001983-28.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001983-6

Autor: Maria Amelia Patricia de Araujo

Réu: Inss

Vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 dias.

Advogados: Anderson Manfrenato, Fernando Fávoro Alves

016 - 0001985-95.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001985-1

Autor: Luiza Ambrosio da Silva

Réu: Inss

Vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 dias.

Advogados: Anderson Manfrenato, Fernando Fávoro Alves

Vara Criminal

Expediente de 24/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Liberdade Provisória

017 - 0000209-84.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000209-6

Autor: Dheyson da Silva

SENTENÇA

Vistos etc.,

1. Trata-se de pedido de liberdade provisória com ou sem fiança de DEYSON DA SILVA, já qualificado, que se encontra enclausurado desde 1010312015 (Auto de prisão em flagrante delito nº 018115), quando foi preso em flagrante delito juntamente com JÚLIO WESLEY CARVALHO LIMA, ROMÁRIO BARBOSA PORTELA e LUCAS BARBOSA PORTELA, por terem praticado, em tese, a conduta descrita no tipo penal do art. 180 do Código Penal em relação aos Denunciados JÚLIO WESLEY CARVALHO LIMA e ROMÁRIO BARBOSA PORTELA, e Caput do art. 155 do Código Penal, em relação ao Requerente e ao Denunciado LUCAS BARBOSA PORTELA, por fatos ocorridos em 09/03/2015.

Autos instruídos com documentos de fls. 08112.

Instado a manifestar-se, o presentante ministerial opinou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória (fls.141*15).

Compulsando os autos, tenho como preenchidos os requisitos legais à concessão da liberdade provisória, defiro-a, mediante fiança e clausulada.

s. Ante o exposto, concedo liberdade provisória com fiança a DHEYSON DA SILVA, já qualificado, mediante as seguintes medidas cautelares: proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização judicial. por

mais de quinze dias (CPP, art. 328), fornecendo, novo endereço, em caso de mudança;
recolhimento domiciliar no período noturno a partir das 22h00min. (CPP, art.319, V);

c) _proibição de acesso ou frequência a bares, restaurantes e/ou similares (CPP, art. 319, 11);

comparecimento a todos os demais atos do processo, sob pena de revogação do benefício (ail. 282, § 5º, do CPP), "Lo chie, por isso, deve ser advertido, tal qual, em havendo descumprimento, dessas medidas, decretação de prisão preventiva (art. 282, § 4º, do CPP); recolhimento de fiança no valor de, R\$ 788,00 (setecentos e, oitenta e oito reais).

6. Recolhida a fiança e juntada comprovação nos autos, firme-se o competente Termo de Compromisso e expeça-se o Alvará de Soltura em favor de DHEYSON DA SILVA, salvo se por outro motivo estiver preso. s. Oficiem-se ao Comandante da Polícia Militar e à Polícia Civil, desta cidade, encaminhando-se cópia desta decisão, para que auxiliem na fiscalização das medidas cautelares, deferidas e, havendo descumprimento, comunique-se de imediato a este Juízo.

9. Ciência ao Ministério Público e à defesa.

10. Após, junte-se, cópia desta aos autos principais, arquivando-se este feito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

11. Cumpra-se.

Rorainópolis, 23 de abril de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Advogado(a): Edilaine Deon e Silna

Carta Precatória

018 - 0000190-78.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000190-8

Réu: Rudiney Willian de Lima Andrade

Audiência REALIZADA. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 27/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

019 - 0001173-19.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001173-2

Réu: Josildo Santos Araújo

Defeito cota ministerial de fls. 187V. Em 27/04/2105. Evaldo Jorge Leite.

Juiz

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Infância e Juventude

Expediente de 27/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Autorização Judicial

020 - 0000555-69.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000555-5

Autor: J.G.L.

DECISÃO

Trata-se o feito de pedido de custeio de combustível de veículo da Cadeia Pública de São Luiz, que realiza a condução de presos recolhidos naquela unidade prisional às audiências realizadas nesta Comarca de Rorainópolis.

O pedido de custeio refere-se a condução dos presos para as audiências a serem realizada no dia 27 de abril de 2015, cuja necessidade de combustível foi de R\$ 70,87 (setenta reais e oitenta e sete centavos). Ante o exposto, diante da necessidade de comparecimento pessoal dos Réus às suas respectivas audiência, não podendo terem seus direitos tolhidos diante ineficiência do poder público, defiro o pedido de custeio de combustível no valor de R\$ 70,87 (setenta reais e oitenta e sete centavos).

Expeça-se o competente alvará de levantamento.

O Requerente apresentou comprovante de aquisição do combustível no qual se baseia o pedido. (fl. 147)

Rorainópolis (RR), 27 de abril de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Despacho:1-Tendo em vista que até a presente data não foi resolvido sobre a partilha dos bens, guarda e alimentos, entendo, por bem, designar audiência com o intuito de obter uma conciliação.2-Dessa forma, designo o dia 05.05.2015 às 08h30min. para realização de audiência.3-Intimem-se as partes e a Defesa (DPE também). São Luiz do Anauá-RR, 24.03.2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, Juíza de Direito.

Advogados: Tarcísio Laurindo Pereira, Ronildo Raulino da Silva

Vara Criminal

Expediente de 24/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000116-RR-B: 003

000248-RR-B: 005

000317-RR-A: 005

000333-RR-A: 005

000363-RR-A: 005

000555-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

001 - 0000216-37.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000216-4

Réu: Webert Ferreira Aires e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

002 - 0000215-52.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000215-6

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Divórcio Litigioso

003 - 0000543-84.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000543-8

Autor: Edimilson de Oliveira Pereira

Réu: Edna Camilo Pereira

Ação Penal

004 - 0021290-31.2007.8.23.0060

Nº antigo: 0060.07.021290-1

Réu: Domingos Frazão e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

005 - 0000111-60.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000111-7

Réu: Neudo Ribeiro Campos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/04/2015, às 16:30 horas.

Advogados: Francisco José Pinto de Macedo, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Marcelo Bruno Gentil Campos, Celso Garcia Filho

Ação Penal

006 - 0000063-09.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000063-7

Indiciado: A.F.S.C.

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000342-RR-A: 003

000637-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 24/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(À):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Comarca de Pacaraima

Ação Penal

001 - 0006879-17.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.006879-3

Réu: Evandro de Sousa Pereira

Final da Sentença: Vistos etc. Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ESP, diante da falta de condição da ação: representação, nos termos do art. 107, IV, figura (decadência). P.R.I. Após, arquivar-se com as anotações e baixas de estilo. AA, 22/04/2015. Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000302-13.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000302-0

Réu: Wendley Michael Oliveira Carvalho

Intimação do advogado de defesa para apresentar memoriais, no prazo de cinco dias.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

003 - 0000011-76.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000011-4

Réu: Vamilson Ribeiro Sousa

Intimação da defesa para apresentar memoriais finais, no prazo de cinco dias.

Advogado(a): Maria Inês Maturano Lopes

004 - 0000031-67.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000031-2

Réu: Lindomar Emiliano da Silva

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0000019-53.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000019-7

Réu: Francisco das Chagas do Nascimento

Final da Sentença: Flagrante homologado, vez que cumpriu sua finalidade. AA, 22/04/2015. Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

006 - 0000048-40.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000048-9

Réu: José Ribamar Costa Mesquita

DECISÃO "...Decido. Feito já suspenso, conforme fls.27. Não se logrou novamente oportunidade de citação. Assim a manutenção da suspensão do processo e do curso da prescrição é medida que se impõe. [...] A cada 03 (três) meses busque notícias do acusado junto ao INFOSEG/SIEL. Encontrando endereço diferente dos que já constam nos autos renove-se o expediente de citação, sem necessidade de nova conclusão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Alto Alegre, 15 de abril de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza Substituta respondendo pela Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000216-42.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000216-2

Réu: Denison de Sousa Paredão

DECISÃO "...Decido. Assiste razão ao parquet em sua promoção de fls.16 dos autos quanto a necessidade de suspensão do processo e do curso de prazo prescricional, nos termos do art.366 CPP, vez que o acusado foi citado por via edital e não compareceu aos autos. Assim suspensão do processo e do curso da prescrição é medida que se impõe. [...] A cada 03 (três) meses busque notícias do acusado junto ao INFOSEG/SIEL. Encontrando endereço diferente dos que já constam nos autos renove-se o expediente de citação, sem necessidade de nova conclusão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Alto Alegre, 22 de abril de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza Substituta respondendo pela Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000226-86.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000226-1

Réu: Jaime Nogueira Lima - Vulgo "cobra"

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Autorização Judicial

001 - 0000157-94.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000157-1

Autor: J.R.M.P.

Distribuição por Sorteio em: 24/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 27/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(À):

Shiromir de Assis Eda

Prisão em Flagrante

002 - 0000104-16.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000104-3

Réu: Angela Maria Chagas dos Santos

S E N T E N Ç A

O auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente no dia 24/03/2015, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP.

Foram observados os incs. LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República e comunicada ao Juiz, a prisão e o local onde se encontra(m) o(s) acusado(s). Comunicada(s), também, à(s) família(s) do(s) preso(s) ou à(s) pessoa(s) por ele(s) indicada(s), sendo-lhes assegurado assistência de advogado.

Ouviram-se o condutor, a(s) testemunha(s), o(s) conduzido(s) e lançadas as respectivas assinaturas. Entregue ao(s) indiciado(s), conforme recibo por este assinado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a competente nota de culpa.

Ademais, os documentos juntados evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria nas palavras das testemunhas.

Portanto, presentes a legalidade da prisão e sua necessidade.

Cumpridos os artigos 304 e 306 do CPP, senão vejamos:

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste.

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada.

§ 1º Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas.

Conforme se verifica nos autos (fl. 08), fora arbitrada fiança pela autoridade policial à acusada ANGELA MARIA CHAGAS DOS SANTOS na importância de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), tendo sido efetuado o pagamento.

Ante ao exposto, HOMOLOGO o auto de apreensão em flagrante.

Ciência ao MP.

Junte-se cópias desta Sentença nos autos do Inquérito Policial.

Após, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000139-73.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000139-9
Réu: Antonio Pereira da Silva
SENTENÇA

O auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente no dia 09/04/2015, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP.

Foram observados os incs. LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República e comunicada ao Juiz, a prisão e o local onde se encontra(m) o(s) acusado(s). Comunicada(s), também, à(s) família(s) do(s) preso(s) ou à(s) pessoa(s) por ele(s) indicada(s), sendo-lhes assegurado assistência de advogado.

Ouviram-se o condutor, a(s) testemunha(s), o(s) conduzido(s) e lançadas as respectivas assinaturas. Entregue ao(s) indiciado(s), conforme recibo por este assinado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a competente nota de culpa.

Ademais, os documentos juntados evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria nas palavras das testemunhas.

Portanto, presentes a legalidade da prisão e sua necessidade.

Cumpridos os artigos 304 e 306 do CPP, senão vejamos:

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste.

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada.

§ 1º Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será

encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas.

Conforme se verifica nos autos (fl. 10), fora arbitrada fiança pela autoridade policial ao acusado ANTONIO PEREIRA DA SILVA na importância de R\$2.000,00 (dois mil reais), tendo sido efetuado o pagamento.

Ante ao exposto, HOMOLOGO o auto de apreensão em flagrante.

Ciência ao MP.

Junte-se cópias desta Sentença nos autos do Inquérito Policial.

Após, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 13 de abril de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000102-46.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000102-7
Réu: Israel dos Santos de Oliveira
SENTENÇA

O auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente no dia 24/03/2015, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP.

Foram observados os incs. LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República e comunicada ao Juiz, a prisão e o local onde se encontra(m) o(s) acusado(s). Comunicada(s), também, à(s) família(s) do(s) preso(s) ou à(s) pessoa(s) por ele(s) indicada(s), sendo-lhes assegurado assistência de advogado.

Ouviram-se o condutor, a(s) testemunha(s), o(s) conduzido(s) e lançadas as respectivas assinaturas. Entregue ao(s) indiciado(s), conforme recibo por este assinado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a competente nota de culpa.

Ademais, os documentos juntados evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria nas palavras das testemunhas.

Portanto, presentes a legalidade da prisão e sua necessidade.

Cumpridos os artigos 304 e 306 do CPP, senão vejamos:

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste.

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada.

§ 1º Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota

de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas.

Conforme se verifica nos autos (fl. 30), o acusado fora solto nos autos do Inquérito Policial nº. 0045.15.000086-2, inquérito este que visa apurar o possível crime cometido e que por esses autos se comunica o Judiciário.

Ante ao exposto, HOMOLOGO o auto de apreensão em flagrante.

Ciência ao MP.

Junte-se cópias desta Sentença nos autos do Inquérito Policial.

Após, arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000106-83.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000106-8

Réu: Andre Luiz Magalhães Mello

S E N T E N Ç A

O auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente no dia 24/03/2015, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP.

Foram observados os incs. LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República e comunicada ao Juiz, a prisão e o local onde se encontra(m) o(s) acusado(s). Comunicada(s), também, à(s) família(s) do(s) preso(s) ou à(s) pessoa(s) por ele(s) indicada(s), sendo-lhes assegurado assistência de advogado.

Ouviram-se o condutor, a(s) testemunha(s), o(s) conduzido(s) e lançadas as respectivas assinaturas. Entregue ao(s) indiciado(s), conforme recibo por este assinado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a competente nota de culpa.

Ademais, os documentos juntados evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria nas palavras das testemunhas.

Portanto, presentes a legalidade da prisão e sua necessidade.

Cumpridos os artigos 304 e 306 do CPP, senão vejamos:

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste.

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada.

§ 1º Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas.

Conforme se verifica nos autos (fls. 11), fora arbitrada fiança pela autoridade policial ao acusado ANDRÉ LUIZ MAGALHÃES MELLO na importância de R\$700,00 (setecentos reais), tendo sido efetuado o

pagamento (fl. 15).

Ante ao exposto, HOMOLOGO o auto de apreensão em flagrante.

Ciência ao MP.

Junte-se cópias desta Sentença nos autos do Inquérito Policial.

Após, arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 27/04/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALBANIRA CORDEIRO DE ARAUJO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0916218-23.2009.8.23.0010, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que figura como parte autora SERVS/BV FINANCEIRA e como requerido ALBANIRA CORDEIRO DE ARAUJO. Como se encontra em lugar incerto e não sabido o requerido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, pague as custas processuais finais no valor de R\$ 447,40, sob pena de inscrição na dívida ativa.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 27 dias de abril de 2015.

OTONIEL ANDRADE PEREIRA
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE BANCO PANAMERICANO S/A, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0918443-79.2010.8.23.0010, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que figura como parte autora BANCO PANAMERICANO S/A e como requerido ROZEMARA NOBRE DE ALMEIDA. Como se encontra em lugar incerto e não sabido o autor, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, pague as custas processuais finais no valor de R\$ 134,21, sob pena de inscrição na dívida ativa.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 27 dias de abril de 2015.

OTONIEL ANDRADE PEREIRA
Diretor de Secretaria

VARA DE EXECUÇÃO PENAL

Expediente de 27/04/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
(ARTIGO 392, § 1º DO CPP)**

A MMª Juíza de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR, **Dr.ª GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de **EVANGELISTA PEREIRA GOMES**, brasileiro, solteiro, nascido aos 27/02/1955, natural de São José de Mipibu/RN, RG n.º 110857 SSP/RR, CPF n.º n/i, filho de João Marcell Gomes e de Antônia Pereira Gomes, nos autos de Execução Penal n.º. 0010.04.079861-2, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência da r. sentença de Extinção da Pena Privativa de Liberdade nos termos do Art. 113 c/c art. 109, III cumulado ainda com o art. 119, todos do Código Penal, e art. 109 da Lei de Execução Penal.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 27 de abril de 2015. Eu, Sdaourleos de Souza Leite, Diretor de Secretaria Substituto, digitei e mandei lavrar o presente e, de ordem da MMª Juíza o assino.

Sdaourleos de Souza Leite
Diretor de Secretaria Substituto – VEP/RR

PACI CONCORS JUS

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de **24/04/2015**

PORTARIA N.º 002/2015/RLIS

O **Dr. EVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, em Exercício na Comarca de Rorainópolis, Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ n.º 124, de 15 de dezembro de 2014, a qual regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do Interior;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 006, de 06 de fevereiro de 2011, alterada pela Resolução n.º 46, de 05 de setembro de 2012, e a Resolução n.º 10, de 14 de março de 2014, todas do e. Tribunal Pleno, que disciplinam o plantão judiciário e o expediente Forense;

RESOLVE:

Art. 1º. Fixar a escala de plantão da Comarca de Rorainópolis, para o mês de maio de 2015, conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO	PERIODO	HORARIO	TELEFONE
Francisco Luiz da Conceição Sousa	Técnico Judiciário	01,02 e 03	09:00 às 12:00	99135-0368
Dayna Thalyta Gomes do N. Duarte	Analista Judiciário/Análise de processo	09 e 10	09:00 às 12:00	99142-2282
Dayan Martins Chaves	Técnico Judiciário	16 e 17	09:00 às 12:00	99139-6045
Egilaine Silva de Carvalho	Técnico Judiciário	23 e 24	09:00 às 12:00	98114-0005
George Severo Nogueira	Técnico Judiciário	30 e 31	09:00 às 12:00	98122-7373
Lenilson Gomes da Silva	Oficial de Justiça	01, 02, 03, 09, 10 e 16	Sobreaviso	xxxxxxxxxxx
Cleide Aparecida Moreira	Oficial de Justiça	17, 23, 24, 30 e 31	Sobreaviso	xxxxxxxxxxx

Art. 2º - Determinar que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

Art. 3º - Determinar que os servidores, em seus respectivos plantões, fiquem de sobreaviso, nos horários não abrangidos pelo artigo anterior, com seus respectivos telefones ligados para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência, podendo cumprir o horário em suas residências.

Parágrafo Primeiro: Nos dias úteis, o regime de sobreaviso iniciar-se-á às 18h (dezoito horas) do dia anterior, findando às 08h (oito horas) do dia útil subsequente.

Parágrafo Segundo: Nos finais de semana e feriados, o regime de sobreaviso iniciar-se-á às 12h (doze horas) do término dos plantões, findando às 09h (nove horas) do dia subsequente.

Art. 4º - Durante o plantão, o serviço poderá ser acionado através do telefone (95) 3238-1398.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Corregedoria-Geral de Justiça, para fins do Provimento Nº 002/2014.

Art. 6º - Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rorainópolis – RR, 24 de abril de 2015.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz em Substituição

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 27ABR15

PROCURADORIA GERAL**ATO Nº 033, DE 27 DE ABRIL DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **HANNELLORE GRACE SOUZA DOS SANTOS**, do cargo efetivo de Assistente Administrativo, código MP/NM-1, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 16MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 329, DE 27 DE ABRIL DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Procurador de Justiça, Dr. **FÁBIO BASTOS STICA**, para tratar de assuntos de interesse institucional, na cidade de Brasília/DF, no período de 26 a 29ABR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 330, DE 27 DE ABRIL DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, para responder pela 1ª Procuradoria de Justiça Criminal, no período de 26 a 29ABR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 331, DE 27 DE ABRIL DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ANEDILSON NUNES MOREIRA**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 04MAI15, conforme o Processo nº 286/15 – D.R.H., de 16ABR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 332, DE 27 DE ABRIL DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Execução Penal, de Controle Externo da Atividade Policial e de Crimes Militares, no período de 04 a 08ABR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 333, DE 27 DE ABRIL DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 04MAI15, conforme o Processo nº 283/15 – D.R.H., de 16ABR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 334, DE 27 DE ABRIL DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, para responder pela 1ª Procuradoria de Justiça Cível, no período de 04 a 13MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 335, DE 27 DE ABRIL DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ADEMAR LOIOLA MOTA**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 06ABR15, conforme o Processo nº 285/15 – D.R.H., de 16ABR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 336, DE 27 DE ABRIL DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça da Família, no período de 06 a 10ABR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 337, DE 27 DE ABRIL DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **CLÁUDIA CORRÊA PARENTE**, 02 (dois) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 124/15, DJE nº 5453, de 20FEV15, a partir de 06ABR15, conforme o Processo nº 287/15 – D.R.H., de 16ABR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 338, DE 27 DE ABRIL DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **SÍLVIO ABBADE MACIAS**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual, no período de 06 a 07ABR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 339, DE 27 DE ABRIL DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, 05 (cinco) dias de férias, anteriormente interrompidas pelas Portarias nº 516/14, DJE nº 5319, de 30JUL14, e nº 074/15, DJE nº 5443, de 03FEV15, a serem usufruídas a partir de 25MAI15, conforme o Processo nº 288/15 – D.R.H., de 16ABR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 340, DE 27 DE ABRIL DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Trânsito e de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, no período de 25 a 29MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 341, DE 27 DE ABRIL DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, 01 (um) dia de recesso de fim de ano, no dia 10ABR15, conforme o Processo nº 048/2015 – D.R.H., de 15JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 342, DE 27 DE ABRIL DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, no dia 10ABR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

E R R A T A :

- Na Portaria nº 917/14, publicada no DJE nº 5417, de 19DEZ14;

Onde se lê: "10NOV14."

Leia-se: "09NOV14."

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 413 - DG, DE 27 DE ABRIL DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder à servidora **MARILENE SANSÃO DA SILVA MORAES**, 09 (nove) dias de Recesso Forense, no período de 07MAIO15 a 15MAIO15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 27/04/2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) TAINNÃ MALINOWSKI LOPES e TAINÁ FRANCISCA CAVALCANTE ALENCAR

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 03/07/1989, de profissão Autonomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Gal. Penha Brasil, nº. 826/1, Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filho de MIRONALDO LOPES DA SILVA e LADI SOLANGE MALINOWSKI LOPES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 10/06/1988, de profissão Analista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Gal. Penha Brasil, nº. 826/1, Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filha de GUILHERME DE OLIVEIRA ALENCAR NETO e ALINE DE ALMEIDA CAVALCANTE.

2) UILDCATHS SALES DE SOUZA e MARCIA VIEIRA CARNEIRO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 30/06/1972, de profissão Médico Veterinário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Austrália, nº 134, Bairro: Cauamé, Boa Vista-RR, filho de ZEVALDO PINHEIRO DE SOUZA e IVANILDES ISLA SALES DE SOUZA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 05/07/1975, de profissão Pedagoga, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Austrália, nº 134, Bairro: Cauamé, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ DO MONTE CARNEIRO e ELZA VIEIRA DOS ANJOS.

3) WAYNE ASAFU NEDD e ROSA CIPIO ANDRADE

ELE: nascido em Guiana-, em 01/10/1973, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Raio de Lua, nº 46, Bairro: Aracelis, Boa Vista-RR, filho de e CHERRY ANN NEDD. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 13/01/1987, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Raio de Lua, nº 46, Bairro: Aracelis, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ TRAJANO ANDRADE e TEREZA CIPIO.

4) NAZIRENO RODRIGUES PEREIRA e YASMIN DA SILVA ARAÚJO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 03/06/1983, de profissão Professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Ruben Lima Filho, nº 543, Bairro: Cambará, Boa Vista-RR, filho de e MARIA ELENA RODRIGUES PEREIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 24/11/1992, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Ruben Lima Filho, nº 543, Bairro: Cambará, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ REINALDO FERREIRA ARAÚJO e JULIETA HONORATO DA SILVA.

5) IDAILSON FERREIRA DA FONSECA e STEPHANE DA SILVA DANTAS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 07/07/1983, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na AV.: Antonia Correa Lira, nº 331, Bairro: Olimpico, Boa Vista-RR, filho de ILSON RODRIGUES DA FONSECA e VERONISIA FERREIRA DE PAULA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 03/09/1987, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na AV.: Antonia Correa Lira, nº 331, Bairro: Olimpico, Boa Vista-RR, filha de JULIO DANTAS BARBOSA e IVANETE DA SILVA CRUZ.

6) NASSER HUMZE HAMID e KELLY HUAMAN FERNANDES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 28/04/1970, de profissão Servidor Público Federal, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Zacarias Mendes Ribeiro, nº 251, River Park, Boa Vista-RR, filho de AMADEU HUMZE HAMID e LOURDES CAINETE HAMID. ELA: nascida em Benjamin Constant-AM, em 09/10/1988, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Alameda Beta, nº 175, Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filha de JOÃO HUERTA FERNANDES e FELICITA ALVARADO HUAMAN.

7) LUCAS SOUZA DE CARVALHO e STERFFANY OLIVEIRA DE SOUZA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 27/11/1991, de profissão Policial Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Ademário Santos, nº 1443, Bairro: Caimbé, Boa Vista-RR, filho de GETÚLIO ALVES DE CARVALHO e ANTONIA DE SOUZA MANGABEIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 12/07/1994, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Ademário Santos, nº 1443, Bairro: Caimbé, Boa Vista-RR, filha de SERGIO NASCIMENTO DE SOUZA e ODENICIA DE OLIVEIRA.

8) JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA e JOSIELE DE SOUZA LIMA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 29/09/1975, de profissão Guarda Municipal, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: A, nº 178, Bairro: Airton Rocha, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ VASCONCELOS DE SOUZA e ANTÔNIA BRAGA DE OLIVEIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 06/11/1992, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: A, nº 178, Bairro: Airton Rocha, Boa Vista-RR, filha de e JAQUELINE DE SOUZA LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 27 de abril de 2015. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

